

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

FELIPE PLETSCH TODESCHINI

**QUOTAS PREFERENCIAIS SEM DIREITO A VOTO NAS SOCIEDADES
LIMITADAS**

PORTO ALEGRE

2020

FELIPE PLETSCH TODESCHINI

**QUOTAS PREFERENCIAIS SEM DIREITO A VOTO NAS SOCIEDADES
LIMITADAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Luis Felipe Spinelli

PORTO ALEGRE

2020

CIP - Catalogação na Publicação

TODESCHINI, Felipe Pletsch
Quotas Preferenciais Sem Direito a Voto nas
Sociedades Limitadas / Felipe Pletsch TODESCHINI. --
2020.
139 f.
Orientador: Luis Felipe SPINELLI.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2020.

1. Quotas. 2. Quotas preferenciais. 3. Quotas
preferenciais sem direito a voto. 4. Direito de voto.
5. Sociedades limitadas. I. SPINELLI, Luis Felipe,
orient. II. Título.

FELIPE PLETSCH TODESCHINI

**QUOTAS PREFERENCIAIS SEM DIREITO A VOTO NAS SOCIEDADES
LIMITADAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Luis Felipe Spinelli

Aprovado em 25 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Luis Felipe Spinelli
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Gabriela Wallau Rodrigues
Membra da Banca

Ma. Isabelle Ferrarini Bueno
Membra da Banca

*À minha família, por tudo o que sou e tudo o que
trilhei até aqui.*

*Aos meus pais, em especial, pois sem eles eu não
seria nada.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais, Lirio José Todeschini e Maria do Carmo Pletsch Todeschini, por serem meus protetores onipresentes, por todo amor e carinho, por me concederem a melhor criação que eu poderia ter para a formação do meu caráter, por serem os responsáveis por nunca ter me faltado nada e, acima de tudo, por me permitirem ter acesso a boas condições de ensino. Jamais conseguirei retribuí-los à altura. Amo-os para todo o sempre!

Ao meu irmão, Artur Pletsch Todeschini, igualmente agradeço por todo convívio, apoio, amor e carinho, ao longo de mais de 20 anos, desde o berço até a atualidade.

Aos demais familiares e afins, também expresso minha eterna gratidão.

Ao meu orientador, amigo, ex-chefe e eterno professor, Dr. Luis Felipe Spinelli, com quem dividi ótimos momentos da minha vida profissional e pessoal e com quem aprendo a todo momento, sendo um exemplo de pessoa e inigualável inspiração, a quem sou eternamente grato por, a cada dia, fazer-me interessar mais e mais pelo ofício que escolhi seguir.

À minha eterna casa acadêmica, a Faculdade de Direito da UFRGS, onde passei tantas horas em busca de conhecimento e desenvolvimento e onde conheci, certamente, grande parte das pessoas que hoje fazem parte da minha vida.

De igual modo, agradeço às minhas grandes amigas e ex-chefes, Isabelle Ferrarini Bueno e Raquel Stein, minhas fontes de inspiração cotidiana, que são responsáveis, sem dúvida alguma, por grande parte de meu desenvolvimento profissional. A vocês também agradeço pela parceria infalível, amor, carinho, risadas e bons momentos.

Ao pessoal do Souto Correa Advogados, deixo aqui minha imensa gratidão. Para além dos 2 anos de convívio contínuo, vocês mudaram minha vida para melhor.

À Grace Kellen Correa De Freitas e à Leila Spagnolo Fonini, as quais foram fundamentais para o desenvolvimento do presente trabalho, socorrendo-me e aconselhando-me a todo momento com suas dicas e opiniões valiosíssimas, além de aguentarem minhas frustrações e dúvidas existenciais. A amizade e o apoio de vocês fez e faz toda a diferença! Muito obrigado!

Em especial, agradeço à minha melhor e eterna amiga, Liliane Gobetti Fagundes, a quem devo tanto e a quem – como costumamos dizer – devo ter conhecido em outras vidas. Meu muito obrigado por tudo! Teu amor, carinho, compreensão, sinceridade, paciência, apoio incondicional e preocupação me fizeram chegar até aqui. Sem eles, nada disso teria sido possível. Saiba que jamais encontrarei alguém igual a ti. És única.

Finalmente, sou grato a todos os que, de algum modo, colaboraram e auxiliaram em minha jornada acadêmica, bem como a todos amigos que, mesmo à distância, fizeram parte de minha trajetória, em especial a Alessandro Hippler Roque, Ana Paula Paludo Barreto Hoffmann, Artur Silva Boaretto, Bibiana Vaz Poeta Roenick, Daniele Verza Marcon, Douglas Zechin, Felipe Assis Lunelli Dutra Rodrigues, Fernando Nerung Costa, Gabriel Lucca Garibotti, Gabriel Vieira da Cunha Cardoso, Isabela Albini Maté, Julia Ferreira Goulart, Juliane Rocha Plucani, Karina Albani Camargo, Laura Lazzaron Leal, Leonardo Mezzomo Trevizan, Letícia Trevizan Tedesco, Luiz Fernando Lockmann e Souza, Lukas da Costa Irion, Maria Carolina Nogueira Simas, Marina Fátima Machado Radaelli, Monique Boccalon, Nicole Zanatta Pretto, Paola Pereira Martins, Patrício Alves de Souza, Paulo Dornelles, Pedro Alves Lavacchini Ramunno, Pietro Dalla Costa Cervelin, Rodrigo Salton Rotunno Saydelles e Wellington Ferreto.

A todos e todas, os meus mais sinceros agradecimentos!

They knew that government “help” to business is just as disastrous as government persecution, and that the only way a government can be of service to national prosperity is by keeping its hands off.

Ayn Rand

Capitalism: The Unknown Ideal

RESUMO

Desde a vigência do Decreto nº 3.708/1919, que regulamentou as sociedades limitadas no Brasil, já se discutia a figura das quotas preferenciais, à semelhança das ações preferenciais existentes no regime do anonimato. Entretanto, tal discussão derivava de construção doutrinária e da praxe mercantil, uma vez que a legislação não tratava de tal instituto. Mesmo com o advento do Código Civil de 2002 (que revogou o Decreto nº 3.708/1919), as quotas preferenciais continuaram sem receber tratamento legal de forma expressa. Por outro lado, uma série de normas peculiares foram trazidas pelo novo regramento, o que reavivou a dormente discussão da possibilidade de existência de quotas preferenciais em sociedades limitadas, em especial daquelas sem direito a voto ou com voto restrito. Desde o ano de 2002 até o ano de 2020, os órgãos de regulamentação e registro empresarial também entraram na discussão, intensificando o debate e desafiando a doutrina com as disposições das instruções normativas que editavam, ora no sentido permissivo para emissão de quotas preferenciais, ora no sentido proibitivo. Recentemente, em 2019, com a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), e, em 2020, com a Instrução Normativa nº 81 do DREI (IN nº 81/2020), o instituto das quotas preferenciais retornou à pauta. Assim, o presente trabalho tem como objetivo entender como as atuais legislação e doutrina societárias enxergam a figura das quotas sociais e dos sócios de uma sociedade limitada, bem como avaliar a possibilidade de emissão de quotas preferenciais, em especial aquelas sem direito a voto. Nesse sentido, também destaca-se a importância da utilização de tecnologias societárias (a exemplo das participações preferenciais) como forma de prover a atividade empresarial de instrumentos para captação de recursos e de fomentar a economia nacional, especialmente quando o momento é de recessão.

Palavras-chave: Quotas. Quotas preferenciais. Quotas preferenciais sem direito a voto. Direito de voto. Sociedades limitadas. DREI. Instrução normativa. Lei da liberdade econômica. Análise econômica do direito. Autonomia privada. Direito societário.

ABSTRACT

Since the effective date of the Decree No. 3.708/1919, which regulated limited-liability companies in Brazil, the discussion regarding preferred membership interests (in similarity to treatment of the preferred shares regulated under the Brazilian Business Corporation Act) had already been set. However, such discussion was an outcome of doctrine's construction and business practice, since the legislation did not provide any rules about that type of membership interests. Even with the advent of the Brazilian Civil Code of 2002 (which repealed the Decree No. 3.708/1919), the preferred membership interests remained without express regulation under the legislation. On the other hand, many other peculiar provisions arose from the Brazilian Civil Code, which revived the dormant discussion about the possibility of existence of preferred membership interests in limited-liability companies, especially with regards to nonvoting membership interests. Since 2002 until 2020, the corporate regulatory authorities also joined the discussion, intensifying the debate and challenging the doctrine with the provisions brought by their normative instructions, at times allowing the issuance of preferred membership interests, at times denying it. Recently, in 2019, with the Economic Freedom Act ("Lei nº 13.874/2019"), and, in 2020, with the Normative Instruction No. 81/DREI ("IN nº 81/2020"), the preferred membership interests returned to the agenda. Therefore, the present paper seeks to understand how both the current legislation and corporate doctrine see the membership interests and the members of limited-liability companies, as well as to assess the possibility of issuance of preferred membership interests, especially nonvoting membership interests. That way, the present paper also highlights the importance of the use of corporate technologies (such as the preferred membership interests) as a way of providing the corporate activity with mechanisms of capital-raising, and as an incentive to the national economy, particularly in moments of recession.

Keywords: Membership interests. Preferred membership interests. Nonvoting membership interests. Voting right. Limited-liability companies. DREI. Normative instruction. Economic Freedom Act. Law and Economics. Private autonomy. Corporate Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

DNRC	–	Departamento Nacional de Registro do Comércio
DREI	–	Departamento de Registro Empresarial e Integração
IN	–	Instrução Normativa
LLE	–	Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019)
CCm	–	Código Comercial (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850)
D. 3.708	–	Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919
LSA	–	Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976)
CC	–	Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

SUMÁRIO

1	Introdução.....	12
----------	------------------------	-----------

PARTE 1

2	As Quotas nas Sociedades Limitadas	16
2.1	Quota Única Inicial e o Regime do Decreto nº 3.708/19.....	20
2.2	Regime de Pluralidade de Quotas, o Código Civil de 2002 e a Emissão de Quotas Preferenciais	31
2.3	Quotas e Direitos Inerentes à Condição de Sócio	45

PARTE 2

3	Quotas Preferenciais Sem Direito a Voto nas Sociedades Limitadas.....	66
3.1	Maleabilidade do Tipo Societário das Limitadas	72
3.2	Direito de Voto.....	74
3.2.1	Natureza Jurídica do Direito de Voto.....	76
3.2.2	O Direito de Voto como um Direito Não Essencial	85
3.2.3	Condições para Supressão ou Restrição do Direito de Voto	94
3.3	Possibilidade e Justificativas da Emissão de Quotas Preferenciais Sem Direito a Voto em Privilégio à Autonomia Privada e Estímulo da Atividade Econômica	100
4	Conclusão	118
	Referências Bibliográficas	131

1 Introdução

Como bem apontam Filipe José Vilarim da Cunha Lima e Thiago Cunha Costa de Almeida, “o desenvolvimento de atividades empresariais no Brasil, de forma organizada e sob a estrutura de uma sociedade limitada, é marcadamente influenciada pelas idiossincrasias de ordem política, econômica e jurídica deste país, dentre as quais pode-se destacar, resumidamente, atecnias regulatórias, insegurança jurídica e dificuldade de acesso a crédito para financiamento de atividades econômicas”¹.

Desde a época de sua criação no Brasil com o Decreto nº 3.708 de 1919², as sociedades limitadas³ já deram os primeiros passos em território nacional apresentando problemas, que muitos apontam como sendo fruto de uma falha tentativa de importar as ideias e as estruturas alemã e portuguesa sem as devidas adaptações à realidade brasileira.

¹ LIMA, Filipe José Vilarim da Cunha; ALMEIDA, Thiago Cunha Costa de. A (In)admissibilidade da Emissão de Quotas Preferenciais Sem Direito a Voto no Âmbito das Sociedades Limitadas. In: RAMUNNO, Pedro Alves Lavacchini (Coord.). *Sociedade Limitada: Aspectos Jurídicos Relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 125.

² BRASIL. Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919. “No Brasil, a primeira aparição das sociedades limitadas consta do denominado Projeto Nabuco de Araújo. O projeto de Nabuco de Araújo, de 1865, pode ser considerado como a primeira tentativa para criação de uma nova forma de sociedade tendente a realizar a liberdade de associação. Autores como Carvalho de Mendonça, Bento de Faria e Inglês de Sousa já consideravam o projeto um antecessor das sociedades limitadas no Brasil. No entanto, as estruturas das sociedades são diversas, tendo em vista que a de que trata o projeto Nabuco de Araújo nada mais é que uma sociedade anônima sem autorização do governo para funcionar e de forma simplificada. O Projeto Nabuco de Araújo visava à criação de sociedades de responsabilidade limitada como as existentes na Inglaterra desde 1856. As sociedades inglesas eram sociedades incorporadas por simples registro, independentemente de ato governamental, em que a responsabilidade do sócio era limitada apenas à importância com que concorriam para elas. Ou seja, eram tipos de sociedades distintos das sociedades de responsabilidade limitada, caracterizados pela maior simplificação na constituição. Sendo assim, é controvertido afirmar que o projeto Nabuco de Araújo representou a primeira iniciativa de implementação das sociedades por quotas de responsabilidade limitada no Brasil. O segundo projeto no qual as sociedades limitadas apareceram no Brasil foi o denominado Projeto de Código Comercial de Inglês de Sousa, de 1912. A essa época, um novo tipo societário já existia na Alemanha, em Portugal, na Áustria e Inglaterra. Por meio desse projeto, a responsabilidade dos sócios era limitada à importância total do capital social, assim como previam as leis anteriores. Distingua-se das demais leis quanto às quotas da sociedade, uma vez que previa que as quotas eram indivisíveis, mas passíveis de copropriedade, e não havia nenhuma restrição quanto a seu valor. Já nas legislações anteriores havia normas especiais nesse sentido. O projeto determinou que as quotas fixadas no contrato são indivisíveis. Andou mal o seu autor nesse sentido, pois, ao se referir “fixadas no contrato”, deu motivo a várias interpretações de um fato que, na realidade, só tem uma interpretação. Só existem as quotas enumeradas no ato constitutivo; as contribuições dos sócios serão sempre fixadas no contrato social. Esse projeto, embora não tenha sido aprovado, serviu em grande parte de modelo ao Decreto que regulamentou as sociedades por quotas de responsabilidade limitada até a promulgação do Código Civil. A terceira tentativa de inserção das limitadas em nosso ordenamento jurídico veio com o Projeto de Joaquim Luís Osório. O projeto do deputado Joaquim Luís Osório (nº 287) foi apresentado em 20 de setembro de 1918 e foi bastante influenciado pelo Código Comercial de Inglês de Sousa. É, na realidade, uma condensação desse último, acrescido de normas da lei portuguesa. O texto do projeto, posteriormente, sem sofrer alteração, foi convertido em lei, transformando-se no Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919. Atualmente, o Código Civil passou a regulamentar sobre as sociedades limitadas no Brasil, revogando o Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919.” (FINKELSTEIN, Maria Eugênia. *Manual de Direito Empresarial*. 8.ed., rev., ampl. e reform. São Paulo: Atlas, 2016, p. 110-113).

³ “Na denominação do Decreto nº 3.708/19, já utilizada pelo legislador português de 1901, este tipo societário recebia o nome de sociedade *por quotas* de responsabilidade limitada.” (WALD, Arnoldo. *Do Direito de Empresa*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*. 2. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. XIV: livro II, p. 320).

Apesar disso, o Decreto nº 3.708 vigorou por bastante tempo, só vindo a ser extinto com a chegada do atual Código Civil em 2002. Durante sua vigência, alguns dos seus poucos artigos foram preteridos pela praxe mercantil, que se demonstrou melhor aceita e com maior aplicabilidade, como foi o caso da transição do regime de quota única inicial para o regime de pluralidade de quotas.

Contemporaneamente a esses acontecimentos, já se discutia a figura das quotas preferenciais nas sociedades limitadas, à semelhança das ações preferenciais existentes no regime do anonimato. Em que pese a maior parte da doutrina fosse favorável à emissão de quotas preferenciais, ainda assim havia quem, de maneira enraizada e atida a um positivismo excessivo, advogasse contra a existência de tal tipo de participação societária.

Com a edição do Código Civil de 2002, esperava-se que o legislador resolveria de uma vez por todas a celeuma das quotas preferenciais, eliminando o laconismo e a incerteza do regime anterior, indicando um norte certo aos operadores do direito e aos empreendedores. Entretanto, não só não o fez, como piorou a situação. De um regramento que buscava uma textura aberta, porém, de forma ineficaz e a complicar situações que poderiam ser simples – como era o Decreto nº 3.708 –, passou-se a um diploma cheio de regras peculiares, mas, ao mesmo tempo, cheio de lacunas, normas mal escritas e multiplicidades interpretativas que é o Código Civil vigente.

Sob a ótica das quotas preferenciais, talvez o dispositivo mais problemático do CC seja o artigo 1.055 que, ao tratar da emissão de quotas, diz que estas podem ser “iguais ou desiguais”. O questionamento dos estudiosos da área é imediato: iguais ou desiguais em que sentido? Quanto aos seus valores? Quanto ao regime de divisão do capital social? Quanto aos impactos nos direitos do sócio? Podem haver quotas que não conferem o direito de voto aos sócios?

A partir de então, os órgãos de regulamentação e registro empresarial também entraram na discussão, intensificando o debate e desafiando a doutrina com as disposições das instruções normativas que editavam, ora no sentido permissivo para emissão de quotas preferenciais, ora no sentido proibitivo – o que levou a serem questionados até mesmo quanto aos limites de suas competências regulatórias.

A controvérsia ganha força após o direito de voto ser colocado como centro da polêmica. Como consequência a discussão migrou da simples possibilidade de existência de quotas preferenciais (ou não) para uma intangibilidade do voto dos sócios-quotistas, sob uma alegação de que, mesmo sob os ditames de um contrato social que adote a regência supletiva pelas normas das sociedades anônimas, a sociedade limitada seguiria assim mesmo sendo uma sociedade de pessoas e não de capital.

Foram 18 anos nesse vai e vem provocado pelo Código Civil (2002 a 2020), com inúmeras Instruções Normativas e entendimentos doutrinários dos mais diversos, até que, recentemente, em 2019, com a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), e, em 2020, com a Instrução Normativa nº 81 do DREI (IN nº 81/2020), os ventos pareceram soprar para outro sentido.

Sob um viés de privilegiar a liberdade de iniciativa e a autonomia privada, esses regramentos colocaram novamente no mapa a importância da utilização de tecnologias societárias (a exemplo das participações preferenciais) como forma de prover a atividade empresarial de instrumentos para captação de recursos e de fomentar a economia nacional, especialmente quando o momento é de recessão.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo entender como as atuais legislação e doutrina societárias enxergam a figura das quotas sociais e dos sócios de uma sociedade limitada, bem como avaliar a possibilidade de emissão de quotas preferenciais (à luz do que ocorre nas sociedades anônimas com as ações preferenciais), em especial aquelas sem direito a voto. As pesquisas realizadas para alcançar o propósito desta dissertação foram principalmente doutrinárias e legislativas, tendo em vista que a jurisprudência nacional acaba não se atendo ao assunto. Ademais, cabe destacar que, apesar de várias das ponderações feitas no presente trabalho girarem em torno do regime das sociedades anônimas, é plenamente possível a utilização dos argumentos expostos, dado que inúmeros deles tratam de concepções gerais do direito empresarial e, por conseguinte, também podem ser aplicados à figura das sociedades limitadas – não esquecendo, igualmente, que estas podem ser regidas supletivamente pelas normas do anonimato.

O trabalho foi dividido em apenas duas partes, sendo a primeira delas o Capítulo 2 e seus respectivos subcapítulos, e a segunda o Capítulo 3 e seus respectivos subcapítulos. Na primeira parte, serão abordadas as características das quotas nas sociedades limitadas, perpassando pelo seu funcionamento e tratamento legislativo desde a criação das sociedades limitadas no Brasil até o advento do Código Civil, inclusive no que diz respeito à possibilidade de quotas preferenciais. Além disso, ainda na primeira parte, também serão analisadas a correlação das quotas sociais com a posição que o sócio ocupa na sociedade (com suas prerrogativas e suas consequências), bem como os direitos decorrentes da posição de sócio, de modo a dar início ao diálogo acerca do direito de voto. Na segunda parte, dá-se enfoque especial para a figura do voto – que protagoniza grande parte da discussão desta dissertação –, de modo a examinar a emissão das quotas preferenciais sem direito a voto a partir de uma perspectiva da Análise Econômica do Direito (AED), procurando entender também o âmbito de tal direito por

meio do estudo de sua natureza jurídica, de sua classificação como direito essencial ou não, das condições necessárias para que sejam autorizadas sua supressão ou sua restrição e, enfim, debater a real possibilidade e justificativa da emissão de tal tipo de participação preferencial, sob um olhar pró mercado/economia e pró autonomia privada.

2 As Quotas nas Sociedades Limitadas

Para explicar, sucintamente, o que seriam as quotas⁴⁻⁵ de uma sociedade, seja ela empresária ou não, costuma-se dizer, corriqueiramente, que elas são o representativo da divisão do capital social. Entretanto, as quotas não podem ser encaradas apenas como uma “unidade de medida” representativa do percentual ou parte que cada sócio possui na sociedade. Elas traduzem muito mais do que isso, pois são uma contrapartida à contribuição⁶ de cada sócio para a formação do capital social, isto é, os sócios realizam um aporte em espécie na sociedade ou transferem bens a ela e, em consequência disso, adquirem quotas de participação. Assim, há

⁴ A partir de uma observação ortográfica e semântica, é interessante observar a importância de se analisar a origem e a definição dos vocábulos quando se realizam estudos mais aprofundados a respeito de determinado tema, como bem distinguiu José Romeu Garcia do Amaral, ao tratar do vocábulo *quorum*, quando do estudo deste na sociedade limitada (AMARAL, José Romeu G. Quorum na Nova Sociedade Limitada. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 551). Assim, procurando seguir um mesmo critério, para o presente trabalho temos que ambas as formas “cota” e “quota” existem na língua portuguesa. Trata-se de um fenômeno conhecido como *formas gráficas variantes*, que consiste, basicamente, na apresentação de mais do que uma grafia correta para determinada palavra, sem que haja, contudo, alteração do seu significado ou sentido. Apesar de haver sempre uma forma preferencial, escolhida por cada um de nós, pelos mais diversos pretextos, ou, até mesmo, uma forma “mais socialmente aceita” ou “mais usada pelos falantes”, todas as formas que se enquadram no conceito de *gráficas variantes* são tidas como corretas pelos estudiosos da língua mãe. Para os fins pretendidos no presente trabalho, ambas também podem assumir o mesmo significado literal, qual seja, o conceito de “parte”, “fração”, “participação”, “alíquota parte”, “porção”, “contingente”, “pedaço”, “quinhão”, dentre outros (FERREIRA, Waldemar Martins. *Tratado de Sociedades Mercantis*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1958, v. 3, p. 757). No mesmo sentido de Waldemar Ferreira, Nelson Abrão também adiciona que: “A palavra ‘quota’ é, inequivocamente, adotada no sistema legal brasileiro com a acepção de ‘parte’, ‘porção’, ‘quinhão’ de bens, com que o sócio contribui para a formação do capital social. Tem, pois, significado genérico aplicável a todos os tipos societários, não se circunscrevendo à sociedade limitada.” (ABRÃO, Nelson. *Sociedade por quotas de responsabilidade limitada*. 7. ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 78).

⁵ Em um panorama global das sociedades comerciais, por outro lado, Arnoldo Wald, em sua obra, traz os ensinamentos de Waldemar Ferreira, segundo o qual a utilização do termo *quotas*, originou-se em terras italianas – tendo caído em desuso após certo tempo –, renascendo pelas mãos dos portugueses, na legislação de 1901 (WALD, Arnoldo. Do Direito de Empresa. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*. 2. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. XIV: livro II, n. 66, p. 320). Maria Eugênia Finkelstein também faz pertinentes observações acerca do termo: “Na Itália, há tempos existia a ideia da criação de sociedades de responsabilidade limitada, sendo que isso só foi concretizado ao ser promulgado o Código Civil de 1942.” [...] “A lei portuguesa empregou o termo sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a fim de diferenciar a nova sociedade das sociedades anônimas. Segundo a lei portuguesa, a sociedade limitada não se destina somente a fins comerciais, podendo ser adotada também por sociedades civis. Atualmente, a regulação das sociedades por quotas de responsabilidade limitada portuguesa está sujeita ao Código de Sociedades Comerciais. Prescreve o artigo 201 desse diploma legal que as sociedades devem ser constituídas com um capital maior ou igual a 5.000 euros. Por sua vez as quotas têm um valor mínimo de 100 euros, mas podem ter valores diversos entre os sócios. Interessante notar que no sistema português prevalece a quota inicial única, ou seja, a cada sócio cabe apenas uma quota. Em caso de aumento de capital, podem ser criadas novas quotas ou ser alterado o valor nominal das mesmas.” (FINKELSTEIN, Maria Eugênia. *Manual de Direito Empresarial*. 8.ed., rev., ampl. e reform. São Paulo: Atlas, 2016, n. 83, p. 110-113).

⁶ Importante lembrar que as contribuições realizadas pelos sócios de uma sociedade limitada não podem ocorrer por meio da prestação de serviços, assim como ocorre na sociedade simples, consoante previsão expressa do artigo 1.055, §2º, do Código Civil: Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio. [...] §2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

doutrinadores que definem as quotas como sendo “os contingentes de bens, com os quais os sócios contribuem ou se obrigam a contribuir para a sociedade”⁷. Todavia, discorda-se desta definição pois percebe-se grande diferença entre serem as quotas a própria contribuição e serem as quotas uma contrapartida à contribuição, ou seja, a “contribuição é para a formação do patrimônio da sociedade e a ela pertence; a quota é a fração do capital social, um bem imaterial de titularidade do sócio, que a recebe em troca da contribuição por ele prestada”⁸.

Seguindo a linha crítica, dado que o capital social tem como um de seus papéis atuar como “referencial dos direitos políticos e patrimoniais dos sócios”⁹, também não é possível concordar que “sob o ponto de vista dos sócios, as quotas representam direitos e obrigações inerentes à sua condição de sócio”¹⁰, nem mesmo com aqueles que enxergam as quotas como “um direito que possui duas perspectivas [uma patrimonial e outra pessoal]”¹¹, pois há de se atentar quando do uso de expressões como “representar” e “ser”: as quotas são uma contrapartida à contribuição do sócio para a formação do capital social, bem como são “espécie de bem”¹² que possui existência autônoma e valor próprio, suscetível, por isso, de ser objeto de relações jurídicas com as condicionantes que a lei estabelece para tanto.”¹³; de outra sorte, as

⁷ CARVALHO DE MENDONÇA, J. X. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. Atualizado por Ruymar de Lima Nucci. Campinas: Bookseller, 2001, v. 2, t. 2, p. 38. No mesmo sentido, também advogam: TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 97; e REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 1, n. 263, p. 419.

⁸ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Capítulo XVI. Quotas Sociais. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas*. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 2).

⁹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Capítulo XV. Capital Social. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas*. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 2).

¹⁰ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, v. 1, p. 370. Veja-se, ademais, que a utilização do verbo “representar”, com relação às quotas, acaba, por vezes, gerando uma confusão de conceitos – seja na definição destes, bem como na correlação entre eles –, como ocorre no caso do seguinte trecho: “[...] pode-se considerar que quota ou cota tanto significa o preço ou o valor da participação do sócio na sociedade, no seu patrimônio líquido, quanto representa o conjunto de direitos, poderes, deveres e obrigações que decorrem do ser membro da sociedade, do *status socii*.” (FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da; SZTAJN, Rachel. *Direito de Empresa*. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). *Código Civil Comentado*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008, v. XI, p. 434).

¹¹ CARVALHOSA, Modesto. Parte Especial: Do Direito de Empresa. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). *Comentários ao Código Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 13, p. 68.

¹² Quanto à espécie de bem à qual as quotas se enquadram, eis o que diz José Edwaldo Tavares Borba: “Ainda que controvertida sua natureza, pode-se afirmar tratar-se de um bem classificável, para os efeitos legais, como móvel [cf. RIPERT, Georges. *Traité élémentaire de droit commercial*. Paris, 1948.], integrando a categoria dos bens incorpóreos (art. 83, inciso III, do Código Civil).” (BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 46).

¹³ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Capítulo XVI. Quotas Sociais. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas*. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa, rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 2).

quotas representam uma fração do capital social. Elas não são nem representam os direitos e obrigações/deveres inerentes à condição do sócio em si, pois estes advêm da lei, do contrato social e/ou de acordos parassociais e são uma consequência da condição/posição jurídica de sócio (*status socii* – que será abordado de forma mais detalhada no Subcapítulo 2.3), adquirida por meio da subscrição (existindo quem pense também ser essencial a integralização)¹⁴ das quotas ao capital social. Nesse sentido, eis o que leciona José Edwaldo Tavares Borba ao tratar da posição do sócio perante a sociedade:

Entre o sócio e a sociedade há uma relação de participação. Os bens da sociedade integram o cabedal da própria pessoa jurídica, não cabendo ao sócio parcela ou fração ideal desse patrimônio. Os sócios recebem cotas ou ações da sociedade, que representam frações do capital social. Essas cotas passam a integrar o patrimônio do sócio. As cotas são para o sócio a contrapartida dos bens transmitidos à sociedade. Sendo titular de cotas sociais e, por conseguinte, participante da sociedade, o sócio mantém em relação a esta direitos e deveres.¹⁵

Em outras palavras, pode-se dizer que as quotas representam espécie de “cartão de acesso” à condição de sócio, estabelecida por meio de vínculo no contrato social¹⁶, do qual decorrem direitos e obrigações/deveres. Isso fica ainda mais claro ao se realizar um comparativo entre quotas e ações, como destacado por Gonçalves Neto:

Embora se trate de um bem imaterial incorpóreo, a quota social tem a peculiaridade de estar permanentemente vinculada ao ato ou contrato constitutivo da sociedade limitada, pois é nele que se encontram os vínculos obrigacionais que asseguram o exercício dos direitos e obrigações de sócio. Nisso distingue-se, claramente, da ação emitida por uma sociedade por ações que, com raras exceções (como a preempção, se estabelecida no estatuto), incorpora em si os direitos sociais que podem ser exercidos por quem for o respectivo titular, dada sua função finalística de circulação, que não é própria nem compatível com a da quota social.¹⁷

Desse modo, em que pese a quota social “possa ser objeto unitário de relações jurídicas, ela é um bem imaterial que não se desprende do instrumento constitutivo da sociedade; a ela,

¹⁴ No atinente à discussão de a aquisição do *status socii* ocorrer somente após a integralização das quotas ao capital social ou não, deixa-se, aqui, apenas a ressalva de que há embate doutrinário acerca do tema, o qual irá ser analisado, oportunamente e com maior esmero, quando de sua abordagem no Subcapítulo 2.3. Vide nota nº 148.

¹⁵ BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 43.

¹⁶ “A posição de sócio nas sociedades limitadas é comprovada pelo próprio contrato social.” (WALD, Arnoldo. *Do Direito de Empresa*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*. 2. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. XIV: livro II, p. 323).

¹⁷ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Capítulo XVI. Quotas Sociais. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas*. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 2).

por isso, não se agregam os direitos e obrigações de sócio, cuja natureza é obrigacional e não real”¹⁸.

Por outro lado, concorda-se que, uma vez que as quotas representam “a porção de capital que a cada sócio cabe na sociedade”¹⁹, elas assumem, também, a função de delimitador da divisão da responsabilidade de cada um dos sócios perante terceiros – sendo todos responsáveis solidários enquanto o capital não estiver integralizado²⁰.

Destarte, nas palavras do já citado doutrinador Alfredo de Assis Gonçalves Neto:

Não se trata, apenas, de participação no patrimônio social, visto que a quota, referindo-se ao capital, assegura ao subscritor direitos mais amplos do que os do simples quinhão patrimonial afetado aos fins do empreendimento comum. A quota, portanto, é uma espécie de bem que possui existência autônoma e valor próprio, suscetível, por isso, de ser objeto de relações jurídicas. Ela tem, assim, “a natureza de um bem incorpóreo que enfeixa direitos pessoais e patrimoniais: os direitos pessoais são os de deliberar, de fiscalizar a sociedade, de votar e ser votado, de retirar-se da sociedade e de, eventualmente, geri-la; os direitos patrimoniais são o de receber dividendos, quando determinados em balanço e deliberada sua distribuição, e o de participar do acervo social em caso de dissolução da sociedade ou de apuração de haveres em decorrência de falecimento, de exclusão ou do exercício do direito de retirada” (do autor, *Lições de Direito Societário*, v. 1, n. 184, p. 209).²¹

Dessa forma, tendo restado definido o conceito de quota(s) e algumas de suas principais funções e importâncias, passemos ao Subcapítulo 2.1, no qual se fará uma análise do regime jurídico que vigorava sobre a(s) quota(s) – e, por consequência, seus efeitos práticos –, quando do surgimento das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada no Brasil²², no início do Século XX.

¹⁸ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Capítulo XVI. Quotas Sociais. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas*. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa, rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 2).

¹⁹ TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 97.

²⁰ Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

²¹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Art. 1.055. In: *Direito de empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 6. ed. em e-book baseada na 9. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

²² Para uma análise histórica mais aprofundada e atualizada acerca do surgimento das sociedades limitadas, no Brasil e no mundo, recomenda-se a leitura das seguintes obras: FINKELSTEIN, Maria Eugênia. *Manual de Direito Empresarial*. 8.ed., rev., ampl. e reform. São Paulo: Atlas, 2016, n. 83, p. 110-113; WALD, Arnoldo. *Do Direito de Empresa*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*. 2. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. XIV: livro II, p. 272-279; e RETTO, Marcel Gomes Bragança. *Sociedades Limitadas*. Barueri: Manole, 2007, p. 7-12.

2.1 Quota Única Inicial e o Regime do Decreto nº 3.708/19

De uma breve análise das legislações ao redor do globo, percebe-se que diversos países que regram sociedades por quotas adotam, essencialmente, três sistemas no que tange à divisão do capital social, quais sejam: i) sistema de quota única inicial; ii) sistema de quota única permanente; e iii) sistema de pluralidade de quotas. Nas palavras de Sérgio Botrel:

Existem, basicamente, três sistemas envolvendo a unidade ou pluralidade de quotas: (i) o sistema da unidade inicial (adotado pela Alemanha e pela Lei portuguesa de 1901), em que cada sócio pode subscrever apenas uma quota, mas se depois adquirir outra, ambas conservam suas respectivas individualidades; (ii) sistema da unidade permanente (Áustria, Itália, México e Suíça), no qual cada sócio subscreve uma única quota: se adquirir outra, esta funde-se com a primeira; (iii) sistema de pluralidade, em que cada sócio tem a prerrogativa de ser (sempre) titular de várias quotas.²³

No Brasil, quando da criação e regulamentação da figura da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, por meio do Decreto nº 3.708/1919, o sistema adotado foi o de quota única inicial, conforme previsão do artigo 5º do referido Decreto²⁴, do qual Egberto Lacerda Teixeira, em comparação com a Lei Portuguesa de 1901, tece as seguintes considerações:

Na terminologia rigorosa do Decreto nº 3.708, cada sócio só poderá possuir *uma quota no capital originário da sociedade*. Reforçam tal entendimento o preceito do artigo 5º do decreto calcado no modelo português: “para todos os efeitos serão havidas, como quotas distintas, a *quota primitiva* de um sócio e as que posteriormente adquirir”.²⁵

²³ BOTREL, Sérgio. O Regime Jurídico das Quotas da Sociedade Limitada. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 407-408.

²⁴ Art. 5º Para todos os efeitos, serão havidas como quotas distintas a quota primitiva de um socio e as que posteriormente adquirir. (BRASIL. Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919). Quanto à obrigatoriedade, à época, da adoção do sistema de quota única inicial, ver: MARTINS, Fran. *Sociedades por Quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1960, v. 2, p. 649; PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. *A Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. 1, p. 133.

²⁵ TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 97. No mesmo sentido, ver também: MARCONDES, Sylvio. *Ensaio sobre a Sociedade de Responsabilidade Limitada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1940, p. 131; FERREIRA, Waldemar Martins. *Sociedades por Quotas*. 5. ed. São Paulo: Monteiro Lobato, 1925, n. 77, p. 76; FERREIRA, Waldemar Martins. *Tratado de Sociedades Mercantis*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952, v.1, p. 363; AMARAL, Hermano de Villemor. *Das Sociedades Limitadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: F. Briguiet & Cia., 1938, p. 119; ALVES DA SILVA, Noredino. *Sociedades – Quotas – Limitadas*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1927, n. 61, p. 60; AZEVEDO SOUTO, Adolpho de. *Lei das Sociedades por Quotas Anotada*. 3. ed. Coimbra: 1941, p. 65.

Retrospectivamente, Teixeira também nos conta que o sistema de quota única inicial surgiu na Alemanha, em 1892, tendo sido adotado, em seguida, em Portugal²⁶. Observa o doutrinador que, no entanto, o “legislador brasileiro, que se inspirou nos modelos alemão e português, não teve, todavia, o cuidado ou o propósito de disciplinar rigidamente a matéria, limitando-se apenas a dizer, no artigo 5º do Decreto nº 3.708, que ‘para todos os efeitos serão havidas como quotas distintas as quotas primitivas de um sócio e as que posteriormente adquirir’²⁷. O autor segue a linha crítica:

A insuficiência e imperfeição do texto brasileiro são manifestas. Se em Portugal a Lei de 1901 exige de seus aplicadores e intérpretes grande esforço hermenêutico, mais penosa se apresenta a tarefa dos tribunais e da doutrina brasileira. Qual o alcance do artigo 5º? Para que efeitos serão distintas as quotas primitivas e as posteriormente adquiridas pelo sócio? Entendem-se por *adquiridas*, para efeitos legais, as novas quotas resultantes de aumento de capital ou tão somente as *transmitidas* por sócios ou pela própria sociedade?²⁸

Como é de se notar, a implementação do sistema de quota única inicial, logo no surgimento das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, no Brasil, não foi muito bem recebida pela doutrina²⁹. Quiçá pelo jeito como foi trazido, indiretamente, pela legislação do Decreto nº 3.708; quiçá porque, com relação ao restante do sistema brasileiro à época, a quota única inicial não teria efetividade e um bom encaixe com outras disposições, sendo de pouca aplicação prática³⁰.

²⁶ “O sistema da quota única inicial foi instaurado pela Lei Alemã de 1892, em cujo artigo 5º, alínea segunda, se diz que ‘por ocasião da constituição da sociedade, nenhum sócio poderá tomar mais de uma quota social’. Completando a idéia, o artigo 15, alínea 2ª, declara que as novas quotas, adquiridas pelo sócio, continuarão independentes da primeira. Portugal também adota o sistema da *quota única inicial* conforme se depreende dos artigos, 4º, §3º, e 6º, §1º e 8º, §3º da Lei de 1901. As novas quotas, *adquiridas* pelos sócios aos outros sócios, durante a vida da sociedade, não se confundem com a quota primitiva.” (TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 100). Quanto à inspiração do Decreto nº 3.708 nas experiências alemã e portuguesa, vide também: MARQUES, Rodrigo Prado. *Sociedades Limitadas no Brasil: estudo comparado e análise comentada da nova lei de sociedades limitadas no Código Civil de 2002*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006, p. 78.

²⁷ TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 100.

²⁸ TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 100.

²⁹ Modesto Carvalhosa registra isso dizendo que: “O art. 5º do Decreto n. 3.708/19 instituiu o sistema de *quota única inicial*, na trilha dos sistemas português e alemão, em que não se acrescem à quota inicial as quotas posteriormente adquiridas. Sobre esse aspecto, foi o legislado brasileiro de 1919 bastante criticado pela omissão quanto ao modo de aquisição e à disciplina das quotas. [...] Mesmo tendo nosso direito filiado-se ao sistema de *quota única inicial*, em que a questão da divisibilidade das quotas adquire importância vital, omitiu-se o legislador de 1919 sobre as quotas sucessivas.” (CARVALHOSA, Modesto. Parte Especial: Do Direito de Empresa. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). *Comentários ao Código Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 13, p. 68-69).

³⁰ Nesse sentido, critica Egberto Lacerda Teixeira: “O artigo 5º do Decreto nº 3.708 tem o valor doutrinário de filiar a lei brasileira ao sistema da *quota única inicial*. Salvo raras hipóteses mencionadas pelos escritores alemães e portugueses, o princípio da separação das quotas é de pouca aplicação prática. Não se compreende mesmo qual possa ser sua eficácia no concernente ao cômputo dos votos nas assembléias gerais, à distribuição de lucros por

Veja-se que, inclusive, o modo como foi construída a redação do Decreto nº 3.708 não facilitou nem favoreceu o trabalho da doutrina em sua interpretação, induzindo-a em erro até mesmo no momento da crítica, quando, por exemplo, afirmou-se que os “grandes inconvenientes da cota única inicial se viam pelas características dadas pelo Decreto 3.708/19, quais sejam, a unidade e indivisibilidade das quotas. Vale dizer, as quotas não se misturam, nem se fracionam”³¹. O equívoco do autor, neste caso, foi afirmar que as quotas, no regime do Decreto nº 3.708, eram indivisíveis. As quotas iniciais, por previsão expressa do artigo 5º de tal legislação, sem dúvida conservavam sua individualidade em relação àquelas adquiridas posteriormente. Todavia, jamais restou regulada uma indivisibilidade ou uma divisibilidade das quotas, sendo esta última a que seria ideal para o regime de quota única³² – a *contrario sensu* do sistema de pluralidade de quotas –, dando a interpretar que, em verdade, o autor foi confundido pelo uso do termo “indivisa”, que faz referência ao regime de copropriedade instituído pelo artigo 6º do Decreto nº 3.708³³. Nesse sentido, esclarece Egberto Lacerda Teixeira:

Convém distinguir com precisão o problema do número de quotas que cada sócio pode possuir da questão da sua divisibilidade. [...] No regime da *quota única* (inicial ou permanente) é evidente o interesse prático em admitir-se a sua divisibilidade, notadamente nos casos de sucessão hereditária. Já no regime da pluralidade das quotas, exatamente por serem estas de valor nominal quase sempre reduzido, pouca ou nenhuma vantagem se vê na sua divisão, eis que a cessão ou transferência, a título singular ou universal, se opera com facilidade. É o que se passa nas sociedades anônimas, cujas ações são, normalmente, indivisíveis em relação à sociedade. Visto que o Decreto nº 3.708 adotou o princípio da *quota única inicial* seria de esperar-se que a divisão das quotas sociais fosse regulada legislativamente. Não o fez, contudo, o legislador de

ocasião do balanço, ao reembolso do capital nos casos de recesso, à partilha do acervo na liquidação da sociedade e, finalmente, à responsabilidade subsidiária e solidária dos sócios perante terceiros.” (TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 253-254).

³¹ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, v. 1, p. 370.

³² A respeito do tema, anota Arnaldo Wald, com base nos ensinamentos de Raúl Ventura (*In: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Sociedades por Quotas*. 2 reimp. da 2 ed. de 1989. Coimbra: Almedina, 1999, v. 1, p. 464): “No que tange à escolha legislativa sobre divisibilidade ou não das quotas, utilizamos a lição de RAÚL VENTURA, que afirma estar tal escolha ligada à estrutura das quotas. Seguindo este raciocínio: a) no sistema de quota única, inicial ou permanente, em geral, admite-se a divisão das quotas, pois esta tem a função de permitir a transmissão parcial ou ‘fazer terminar uma situação de indivisão’; e b) no sistema de quotas múltiplas, isto é, com fracionamento do capital em reduzidos montantes e percentuais, há a tendência de determinar a indivisibilidade das quotas. O autor conclui, entretanto, que a tendência de dificultar a divisão justifica-se na busca da manutenção do caráter pessoal da sociedade, pois evita-se a negociação parcial das quotas, ou a sua transmissão para várias pessoas. Se a divisibilidade fosse entendida de forma liberal, ficaria sem sentido o sistema de quota única.” (WALD, Arnaldo. Do Direito de Empresa. *In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Comentários ao Novo Código Civil*. 2. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. XIV: livro II, p. 322-323).

³³ Art. 6º Devem exercer em *commum* os direitos respectivos os co-proprietários da quota indivisa, que designarão entre si um que os represente no exercício dos direitos de sócio. Na falta desse representante, os actos praticados pela sociedade em relação a qualquer dos co-proprietários produzem efeitos contra todos, inclusive quanto aos herdeiros dos sócios. Os co-proprietários da quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações que faltarem para completar o pagamento da mesma quota. (BRASIL. Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919).

1919. Sem dúvida, esta outra omissão do Decreto nº 3.708 contribuiu decisivamente para que na prática dos negócios se adotasse, com força de uso mercantil generalizado, o sistema da pluralidade das quotas sociais.

Em vez de regular a divisão das quotas sociais, o Decreto nº 3.708, em seu artigo 6º, dispôs acerca da co-propriedade das quotas nos seguintes termos: “devem exercer, em comum, os direitos respectivos, os co-proprietários da quota indivisa, que designarão, entre si, um que os represente no exercício dos direitos de sócio. Na falta desse representante, os atos praticados pela sociedade em relação a qualquer dos co-proprietários produzem efeitos contra todos, inclusive quanto aos herdeiros dos sócios. Os co-proprietários da quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações que faltarem para completar o pagamento da mesma quota.

Pecou, novamente, por indesculpável omissão o legislador de 1919. Disciplinando o regime da co-propriedade das quotas, não esclareceu ele, todavia, como deverá tal regime ser instituído!... Poderá a co-propriedade ser contemporânea da constituição da sociedade, ou apenas resultar de ato posterior, *inter vivos* ou *causa mortis*?

Não vemos como se possa vantajosamente instituir a co-propriedade das quotas desde a formação da sociedade. Por que estabelecê-la, se os sócios poderão individualmente subscrever quotas de valor desigual até os limites da capacidade de cada um? Cresce a nossa dúvida quando se sabe que na legislação brasileira, ao contrário do que se passa nos estatutos germânico e lusitano, não existe nenhuma exigência quanto ao valor mínimo das quotas. Temos, para nós, que a co-propriedade a que se refere o artigo 6º do Decreto nº 3.708 é a que resulta da sucessão *causa mortis* e, muito excepcionalmente, quiçá, do desdobramento das quotas sociais por ato *inter vivos*, pois que não se deve, em absoluto, confundir a *co-propriedade* do artigo 6º com a *agregação* de estranhos à quota de um dos sócios, a que alude a última alínea do artigo 334 do Código Comercial.³⁴

Além dos problemas relativos à copropriedade gerada pelo sistema de quota única inicial, podem-se listar inúmeros outros pontos que demonstram a ineficácia de tal divisão de capital, como os relativos à distribuição de lucros, ao reembolso do capital de sócio que exerce seu direito de recesso, à partilha do acervo de sociedade liquidada, à responsabilidade subsidiária e solidária dos sócios perante terceiros e, em especial, às questões deliberativas e de cômputo de votos.

Destarte, é fácil notar da doutrina que havia aqueles que simpatizavam³⁵ com as disposições do Decreto nº 3.708 – por justamente pouco ter legislado acerca da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entendendo por assim conferir grande liberdade de organização aos sócios –, bem como havia aqueles que criticavam ferrenhamente o referido diploma normativo, dado que, em síntese, dispôs pouco sobre muito e muito sobre pouco, isto é: daquilo que poderia ter tratado com maior esmero, não o fez; e do que tratou brevemente, o fez de maneira intrincada, de modo a gerar confusões interpretativas e obstáculos práticos para aplicação de institutos cotidianos de uma sociedade, como os acima listados. Nesse ritmo, eis a opinião de Fran Martins:

³⁴ TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 254-256.

³⁵ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1, p. 460-461; e WALD, Arnoldo. Do Direito de Empresa. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*. 2. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. XIV: livro II, p. 273-274.

Há apenas um conglomerado de dispositivos, muitos deles sem nenhum sentido lógico, dentro do nosso sistema jurídico. E, acima de tudo, há uma falta absurda de detalhes que torna cansativo qualquer trabalho no sentido de conceituar esse tipo social, tendo por base as características do instituto.³⁶

Com esta linha crítica é que se concorda, pois – apesar de se entender que a autonomia privada deva prevalecer à demasiada interferência estatal por meio de regulação excessiva e engessada – se deve ter em conta que um regramento que busca uma textura aberta³⁷, mas o faz de forma ineficaz ou a complicar situações que poderiam ser simples, pode ser mais nocivo do que a própria ausência de regramento, uma vez que ora guia as partes para a cogência, ora para a permissividade. Nesse sentido, Egberto Lacerda Teixeira registra sua total desaprovação:

Deficiente, desde a sua origem, está o Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, a reclamar urgente e radical reforma. É necessário libertar a sociedade por quotas da incerteza doutrinária e legislativa em que ela vive, a oscilar, perigosamente, entre a rigidez constrangedora das sociedades solidárias do Código Comercial e a flexibilidade insinuante, porém nem sempre adequada, das sociedades anônimas.³⁸

Dessa forma, por vezes (como no caso do Decreto nº 3.708), as partes acabam sendo induzidas em erro por um ordenamento confuso, bem como têm sua autonomia privada podada por não poderem pactuar livremente sobre matéria já disposta em lei de modo cogente³⁹.

Nesse diapasão, acerca do meandroso Decreto nº 3.708, pertinentes, assim, os comentários de Egberto Lacerda Teixeira:

³⁶ MARTINS, Fran. *Sociedades por Quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1960, v. 2, p. 636-637.

³⁷ “A caracterização de um sistema jurídico como aberto ou fechado está diretamente relacionada à extensão, ao campo de abrangência que é outorgado ao princípio da autonomia privada. Nesse sentido, a autonomia privada atua dentro de arcabouços legais previamente estabelecidos, preenchendo os espaços vazios das normas em branco e criando os suportes fáticos que as regras jurídicas propositadamente não descreveram, abstrata ou totalmente.” (TELLECHEA, Rodrigo. *Autonomia Privada no Direito Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 134).

³⁸ TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 17.

³⁹ A esse propósito, leciona Rodrigo Tellechea: “As normas cogentes compõem a antítese da autonomia privada, ou seja, não permitem a formação do conteúdo dos negócios jurídicos a ela vinculados e, por vezes, obrigam os interessados a adotar determinada conduta ou a fazer uso de uma forma prescrita em lei. Não autorizam, também, que as partes excluam do campo de abrangência de determinados negócios a produção de certos efeitos jurídicos, difundindo-se, entre essas relações jurídicas, o princípio da inserção automática do conteúdo de determinados contratos e assim por diante. Em síntese, as normas cogentes são aquelas em que o imperativo jurídico não abre aos particulares quaisquer fissuras, retirando-lhes o poder de dispor de acordo com certas conveniências. Seus suportes fáticos, rigidamente fixados, regram matéria indisponível, sendo incompatíveis com as manifestações de autonomia, que encontra óbice intransponível no *jus cogens*. A partir dessas explicações, denota-se que as normas cogentes se impõem de modo absoluto, irretorquível, não sendo possível a sua derrogação pelos particulares.” (TELLECHEA, Rodrigo. *Autonomia Privada no Direito Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 138-139).

Desfrutam os sócios, sob o regime do Decreto nº 3.708, da mais ampla e irrestrita liberdade na organização administrativa das sociedades por quotas. Não existe, de fato, naquele diploma legislativo nenhuma regra imperativa ou supletiva acerca da existência e funcionamento dos órgãos deliberativos e de fiscalização das sociedades por quotas. Nem sequer se mencionou, como seria de esperar, a necessidade de os sócios se reunirem, anualmente, no fim do exercício, a fim de discutirem as contas dos gerentes, levantarem o balanço e decidirem sobre o destino dos lucros sociais... Ignorou-se espessamente o preceito do Código Comercial, artigo 10, inciso 4º, que obriga *todos os comerciantes* “a formar anualmente um balanço geral do seu ativo e passivo”, deixando de prescrever as normas de convocação, *quórum*, maioria, etc. a serem obedecidas na discussão de tão relevante assunto! Preferiu o legislador omitir-se, deixando ao capricho das partes contratantes a tarefa de preencher a lacuna legislativa. Ocorre, porém, que a omissão do legislador soma-se, comumente, a imprevidência ou o descuido dos sócios, os quais, fiados na força supletiva do direito, contentam-se em proclamar, displicentemente, nos atos institucionais, que “aos casos omissos aplicam-se as disposições da legislação em vigor especialmente o Decreto nº 3.708, de 1919...”

Em duas contingências prementes, pode, assim, encontrar-se o intérprete ou o estudioso: *a)* a de saber até que ponto *devem e podem* as cláusulas estatutárias regulamentar as condições de funcionamento dos órgãos superiores de deliberação e fiscalização dos negócios societários; *b)* a de indicar, no silêncio total ou parcial do contrato, a norma supletiva aplicável ao caso *sub judice*, notadamente em face do artigo 18 do Decreto nº 3.708.⁴⁰

Assim, aqueles que compuseram uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, quando da vigência do Decreto nº 3.708, viram-se diante de uma possibilidade de adoção de esquemas de organização e administração social a níveis simples, básicos ou complexos (este último no caso de adoção supletiva das normas das Sociedades Anônimas). Certo é, entretanto, que, mesmo diante do laconismo do Decreto nº 3.708, os sócios obrigavam-se, para evitar o insucesso do empreendimento, a reger no contrato social e dar maior atenção à estrutura administrativa da sociedade e seus consectários, a exemplo da estipulação de cláusulas atinentes à gerência e às reuniões e assembleias de quotistas. Estas últimas com papel de protagonismo, pois é por meio delas que o conclave de sócios decide os rumos da sociedade, exercendo seu direito de voto⁴¹. Neste quesito talvez residiu um dos principais pecados do Decreto nº 3.708, dado que não restou determinada “a realização efetiva das assembleias gerais, e que, por isso, tomamos a expressão assembleia ou reunião, tanto no sentido formal que ela tem na lei das sociedades anônimas, como no sentido de deliberação coletiva, ainda que colhida por manifestações isoladas, individuais, através de aposição de assinaturas a um documento ou de cartas ou telegramas”⁴².

Por esses motivos, as deliberações sociais acabavam sendo regradas no próprio contrato social, o qual preveria a época de realização, as regras de convocação e a forma de instalação e

⁴⁰ TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 156.

⁴¹ TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 156.

⁴² TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 157.

funcionamento. No silêncio do contrato – o que era frequente –, tais pontos seguiam as previsões do regime do anonimato (conforme artigo 18 do Decreto nº 3.708⁴³), naquilo que aplicável e não conflitante com o regramento das sociedades por quotas de responsabilidade limitada⁴⁴.

Dentro da estrutura deliberativa, é interessante observar como ocorria o exercício do direito de voto, a respeito do qual o Decreto nº 3.708 também não dispôs nada. Se fôssemos ter como base o regramento das sociedades anônimas vigente à época⁴⁵, atribuir-se-ia um voto a cada quota. Entretanto, o sistema de quota única inicial poderia vir a confundir, mostrando-se mais uma vez ineficaz, pois uma possível interpretação seria a de que, se a cada quota se atribui um voto, pouco importa o valor detido pelo sócio para influenciar nas deliberações. Seguindo essa lógica, chegar-se-ia à conclusão de que um sócio detentor de uma quota no valor de 1000 dinheiros daria apenas 1 voto, enquanto que outro sócio, proprietário de 4 quotas valendo 25 cada, totalizando um valor de 100, possuiria 4 votos e, portanto, teria este último, em suas mãos, poder decisório muito maior, mesmo tendo investido apenas 10% do valor que seu par investiu.

Assim, Egberto Lacerda Teixeira é preciso ao dizer que “o problema está em ajustar, convenientemente, o mecanismo das sociedades por quotas entre os paradigmas do anonimato e o das sociedades disciplinadas pelo Código Comercial de 1850”⁴⁶. Diante dessa situação, dado que a contagem de votos por número de quotas apresentava-se problemática, recorria-se à combinação dos artigos 331 e 486 do Código Comercial de 1850⁴⁷, dos quais este último referia que “os votos computam-se na proporção dos quinhões; o menor quinhão será contado por um voto”. Ficava claro, então, que era o valor da participação detida pelo sócio que predominaria para fins de cômputo da maioria votante. Mas e como seria realizado tal cômputo? Outra vez, o regramento interferiu negativamente, utilizando linguagem sinuosa ao dizer que “o menor

⁴³ Art. 18. Serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte applicavel, as disposições da lei das sociedades anonymas. (BRASIL. Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919).

⁴⁴ TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 159-160.

⁴⁵ Art. 80. A cada ação comum ou ordinária corresponde um voto nas deliberações da assembléa geral, podendo os estatutos, entretanto, estabelecer limitações ao número de votos de cada acionista. (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940).

⁴⁶ TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 173.

⁴⁷ Art. 331 - A maioria dos sócios não tem faculdade de entrar em operações diversas das convencionadas no contrato sem o consentimento unânime de todos os sócios. Nos mais casos todos os negócios sociais serão decididos pelo voto da maioria, computado pela forma prescrita no artigo nº. 486; Art. 486 - Nas parcerias ou sociedades de navios, o parecer da maioria no valor dos interesses prevalece contra o da minoria nos mesmos interesses, ainda que esta seja representada pelo maior número de sócios e aquela por um só. Os votos computam-se na proporção dos quinhões; o menor quinhão será contado por um voto; no caso de empate decidirá a sorte, se os sócios não preferirem cometer a decisão a um terceiro. (BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850).

quinhão será contado por um voto”. Desse modo, diante de esforço interpretativo, a doutrina entendia que “o legislador desejou atribuir ao menor quinhão o valor-unidade que servirá de base para o cálculo dos votos dos demais quinhões”⁴⁸. Nas palavras de Teixeira:

Assim, se numa sociedade solidária há três sócios, A, com 100, B com 50 e C com 2, o valor do último quinhão (2) fornecerá o valor-unidade para sabermos que A terá 50 votos, B 25 votos e C, 1 voto nas deliberações sociais.⁴⁹

Todo esse embaralhado de interpretações doutrinárias e costuras de retalhos legislativos faziam com que não se houvesse certeza do que era possível ou não dentro do regramento do Decreto nº 3.708. Nessa conjuntura, indagavam-se os estudiosos se seria possível, por exemplo, o contrato social tratar de maneira distinta a contagem dos votos (que não a acima explicitada), de modo a interferir, inclusive, no direito de voto de certas quotas, eliminando-o ou limitando-o (direta ou indiretamente). A esse respeito, o professor Egberto questionava:

[...] é possível nas sociedades regidas pelo Decreto nº 3.708 criar quotas privilegiadas quanto ao direito de voto?

O Decreto nº 3.708 nada diz. A lei das sociedades anônimas, fonte subsidiária do contrato social e do próprio Decreto nº 3.708, tolera a *limitação* de votos dos *grandes acionistas*, mas repudia o *voto plural*.

Parece-nos que em falta de proibição legal expressa podem os componentes das sociedades por quotas disciplinar, no contrato social, o exercício do direito de voto e o seu contingente pessoal.⁵⁰

Abria-se, então, a discussão acerca da possibilidade de existência de quotas preferenciais.

Nesse diapasão, Arnaldo Wald aponta, acertadamente, que “a diversidade de tratamento já estava prevista na Lei das Sociedades por Ações, pois constava do Código Comercial de 1850, e pode referir-se tanto aos direitos de participação quanto aos direitos patrimoniais”⁵¹. Assim, “aceitando a possível existência de interesses diversos, o artigo 302, 4, do então Código Comercial, determinava que o contrato social devia especificar claramente os direitos dos sócios, em especial, em relação à sua participação nos lucros”⁵². Completa o ilustre doutrinador

⁴⁸ TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 173.

⁴⁹ TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 173.

⁵⁰ TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 173.

⁵¹ WALD, Arnaldo. Do Direito de Empresa. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*. 2. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. XIV: livro II, p. 324.

⁵² WALD, Arnaldo. Do Direito de Empresa. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*. 2. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. XIV: livro II, p. 324.

dizendo que “assim como existem acionistas com interesses diferentes, alguns se importam com a gestão da companhia, outros tão somente com os seus resultados [...], que exigem instrumentos jurídicos aptos a regular as diferentes situações”⁵³.

Durante a vigência do Decreto nº 3.708, a maior parte da doutrina já admitia a possibilidade de existência de quotas preferenciais. Dentre os defensores deste instrumento, encontravam-se Egberto Lacerda Teixeira⁵⁴, Fran Martins⁵⁵, José Alexandre Tavares Guerreiro⁵⁶, Osmar Brina Corrêa Lima⁵⁷ e Viviane Muller Prado⁵⁸. Não menos importante, naquele período a Junta Comercial do Estado de São Paulo também possuía entendimento favorável à possibilidade de adoção de quotas preferenciais, tendo exprimido isso por meio dos Pareceres JUCESP nº 71/78 e 137/81, que, respectivamente, ponderaram:

Desta maneira, quer nos parecer, s. m. j., que o regime das ações preferenciais pode legalmente ser adotado nas sociedades limitadas, independentemente de se discutir se este tipo societário é de capital ou de pessoas. Assim é lícito aos contratantes criar espécie diferenciada de quota ou parte social, com uma ou todas as preferências ou privilégios de ordem econômica ou política indicados na lei das sociedades por ações.⁵⁹

No silêncio da lei das sociedades limitadas, a doutrina entende válida a adoção de quotas preferenciais nesse tipo societário.⁶⁰

Corroborando com essa ideia, o ilustre professor José Alexandre Tavares Guerreiro anotou o seguinte:

Mesmo no silêncio da lei aplicável (Dec. 3.708, de 1919), como deixei registrado, é admissível e plenamente justificável a criação de quotas preferenciais nas sociedades limitadas, nos moldes acima descritos, não existindo impedimento de ordem pública nem qualquer restrição legal que faça obstáculo a tal permissão, nos termos do que já ficou assentado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.⁶¹

⁵³ WALD, Arnoldo. Do Direito de Empresa. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*. 2. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. XIV: livro II, p. 325.

⁵⁴ TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 173, 189, 220, 314 e 335.

⁵⁵ MARTINS, Fran. *Sociedades por Quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1960, v. 2, p. 636-637.

⁵⁶ GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Sociedade por Quotas – Quotas Preferenciais. In: *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, v. 33, n. 94, p. 28-34.

⁵⁷ CORRÊA LIMA, Osmar Brina. Cotas Preferenciais na Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada. In: *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, v. 80, n. 664, p. 34-36.

⁵⁸ PRADO, Viviane Muller. As Quotas Preferenciais no Direito Brasileiro. In: *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, v. 2, n. 5, p. 136-143.

⁵⁹ Parecer publicado no *Diário Oficial do Estado de São Paulo* em 20 de agosto de 1981.

⁶⁰ Parecer publicado no *Diário Oficial do Estado de São Paulo* em 20 de agosto de 1981.

⁶¹ GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Sociedade por Quotas – Quotas Preferenciais. In: *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, v. 33, n. 94, p. 33-34.

No mesmo sentido, diz Osmar Brina Corrêa Lima que:

Não se encontra, no ordenamento jurídico brasileiro, nenhuma norma que proíba a existência de cotas preferenciais na sociedade por cotas de responsabilidade limitada. E nenhum princípio de ordem pública preconiza ou recomenda a sua evitação.⁶²

Apesar das menções acima, acerca da doutrina majoritária, bem como órgãos de registro do comércio (e.g. JUCESP), admitirem a possibilidade de emissão de quotas preferenciais ainda no âmbito do Decreto nº 3.708, reservar-se-á espaço para aprofundar tal discussão quando de sua abordagem no Subcapítulo 2.2 adiante.

O regime do Decreto nº 3.708 e o instituto da quota única inicial mais geraram entraves e controvérsias do que realmente foram efetivos. Em que pese muito criticados por vários motivos, havia, entretanto, quem aplaudisse o Decreto nº 3.708⁶³ e quem defendesse o sistema de quota única inicial⁶⁴. Quanto a este último, há de se reconhecer que, apesar de raras as ocasiões em que se mostra útil, elas ainda assim existem. Em certas situações, consoante leciona Sérgio Botrel, com base na doutrina de Mario Engler Pinto Junior⁶⁵, a adoção de tal tipo de divisão do capital social pode ser vantajosa, a depender dos objetivos pretendidos pelas partes. Senão vejamos:

[...] diante de um caso concreto a adoção do sistema de quota única (inicial ou permanente) pode se justificar. A título de exemplo, a quota única pode apresentar-se como importante instrumento para a manutenção do equilíbrio de forças dentro de uma *holding*, tendo em vista que “*nessa peculiar estrutura de capital, seriam inúmeras as combinações de alianças possíveis entre os representantes de cada quota indivisa para se atingir o quórum contratual indispensável para a tomada de determinadas deliberações*”.⁶⁶

Na mesma linha, justificando o uso de tal sistema, Arnaldo Wald pondera que “caso a finalidade seja manter o estrito vínculo pessoal dos sócios, adota-se o sistema da quota única acompanhado da indivisibilidade da quota, o que não permite que o sócio aliene a sua

⁶² CORRÊA LIMA, Osmar Brina. Cotas Preferenciais na Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada. In: *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, v. 80, n. 664, p. 36.

⁶³ Vide nota nº 35.

⁶⁴ FERREIRA, Waldemar Martins. *Sociedades por Quotas*. 5. ed. São Paulo: Monteiro Lobato, 1925, p. 76; e PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. *A Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. 1, p. 133.

⁶⁵ PINTO JUNIOR, Mario Engler. Extinção de condomínio sobre quota de capital de sociedade LTDA. In: *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971, v. 30, n. 84, p. 58.

⁶⁶ BOTREL, Sérgio. O Regime Jurídico das Quotas da Sociedade Limitada. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 408.

participação para mais de uma pessoa e dificulta que haja cessão para os herdeiros no caso de cessão *mortis causa*⁶⁷.

Fala-se em “adotar” o sistema justamente porque, como se verá adiante, com o advento do Código Civil de 2002, o legislador facultou, por meio do *caput* do artigo 1.055⁶⁸, que as partes optassem entre o sistema de quota única e o sistema de pluralidade de quotas.

Com o passar do tempo, as sociedades que foram regidas pelo Decreto nº 3.708 demonstraram repulsa ao sistema da quota única inicial, por virtude dos entraves que este gerava na administração e na organização societária, conforme discorrido acima. Dessa forma, tal rejeição levou com que as empresas passassem a dispor, em seus contratos sociais, que a divisão do capital social ocorreria por meio do sistema de pluralidade de quotas. Em um primeiro momento, as Juntas Comerciais resistiram a tal mudança, pois ia em sentido oposto ao previsto no artigo 5º do Decreto nº 3.708. Entretanto, por força dos usos e costumes comerciais, que representam importante fonte jurídica da praxe mercantil⁶⁹, o sistema de pluralidade de quotas foi sendo aceito com o andar dos dias e, assim, restou consagrado no meio mercantil, “especialmente após sua adoção pela França em 1925”⁷⁰. Nesse sentido, registrou Nelson Abrão que:

A realidade, contudo, mostra que, entre nós, os usos e costumes comerciais introduziram nos contratos o regime da pluralidade de quotas, cuja serventia consiste em facilitar sua negociabilidade, permitindo a admissão de novos sócios sem excluir os primitivos e sem alterar o capital.⁷¹

Mesmo tendo sido o preferido dentro da praxe mercantil, o sistema de pluralidade de quotas, especialmente depois do advento do Código Civil, também possui suas nuances, as quais serão discutidas a seguir, no Subcapítulo 2.2.

⁶⁷ WALD, Arnoldo. Do Direito de Empresa. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*. 2. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. XIV: livro II, p. 328.

⁶⁸ Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

⁶⁹ Nas palavras de Rubens Requião: “Esse sistema, de fracionamento do capital social, em inúmeras quotas, de igual valor, permitindo-se ao sócio-quotista a tomada de tantas quotas quanto desejasse, por fim prevaleceu. Os usos e costumes, pela força natural de que se revestem, sobretudo no direito comercial, mais uma vez venceram. Nenhum prejuízo esse sistema causa à sociedade, aos sócios ou a terceiros. Sobretudo porque é mais prático, pois minimiza os problemas da quota indivisa e da co-propriedade, pois se torna muito mais simples, em caso de falecimento do sócio, a partilha de suas diversas quotas entre os herdeiros. Além disto, torna-se fácil o sócio ceder algumas quotas, permanecendo na sociedade com outras tantas.” (REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1, p. 478). No mesmo sentido, advogam, dentre outros: AMARAL, Hermano de Villemor. *Das Sociedades Limitadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: F. Briguiet & Cia., 1938, n. 197, p. 119; e TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 98.

⁷⁰ CARVALHOSA, Modesto. Parte Especial: Do Direito de Empresa. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). *Comentários ao Código Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 13, p. 69.

⁷¹ ABRÃO, Nelson. *Sociedade por quotas de responsabilidade limitada*. 7. ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 80.

2.2 Regime de Pluralidade de Quotas, o Código Civil de 2002 e a Emissão de Quotas Preferenciais

O regime de pluralidade de quotas – “em que cada sócio tem a prerrogativa de ser (sempre) titular de várias quotas”⁷² –, conforme tratado no final do Subcapítulo 2.1, acabou sendo praticado no Brasil ainda quando da vigência do Decreto nº 3.708, uma vez que os usos e costumes comerciais⁷³ sobrepujaram-se ao sistema da quota única inicial previsto por lei, que trazia inúmeros obstáculos à praxe mercantil. Ademais, Modesto Carvalhosa impecavelmente anota que o “sistema de pluralidade de quotas na prática societária oferecia sensíveis vantagens, se comparado aos outros dois sistemas – quota única inicial e quota única permanente –, tais como facilidade (i) na realização do capital social, (ii) na distribuição dos lucros, (iii) no cômputo dos votos, (iv) na cessão e transferência de quotas, bem como (v) na minimização dos problemas da quota indivisa e do condomínio de quotas”⁷⁴. No mesmo compasso, António Menezes Cordeiro aponta que “havendo pluralidade, o titular pode alienar uma das quotas sem ter que proceder a uma prévia divisão; além disso, pode estar uma quota liberada e a outra não, com as consequências daí derivadas”⁷⁵.

No presente Subcapítulo, porém, não se pretende adentrar em cada uma das inúmeras características e situações que decorrem das quotas, a exemplo das citadas no parágrafo anterior, pois, muito embora sejam extremamente importantes, várias delas já foram abordadas na primeira parte do Capítulo 2, bem como pelo fato de que o objetivo, aqui, é diverso.

Pois bem.

Na transição de legislações, o Código Civil de 2002 revogou completamente o Decreto nº 3.708 de 1919⁷⁶, fazendo com que a *Sociedade Limitada* (agora não mais chamada de *Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada*) tivesse regramento próprio, mantendo,

⁷² BOTREL, Sérgio. O Regime Jurídico das Quotas da Sociedade Limitada. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 407-408.

⁷³ Vide notas nº 69, nº 70 e nº 71.

⁷⁴ CARVALHOSA, Modesto. Parte Especial: Do Direito de Empresa. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). *Comentários ao Código Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 13, p. 69.

⁷⁵ CORDEIRO, António Menezes. *Manual de Direito das Sociedades*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2007, v. 2, p. 338.

⁷⁶ “Embora desnecessário, não custa afirmar, para afastar teses novidadeiras, que o Decreto 3.708/1919, foi totalmente revogado, porquanto a sociedade limitada é regulada pelos dispositivos do respectivo capítulo e, no que ele for omissivo, pelas normas da sociedade simples. Ou seja, o Código Civil regulou inteiramente a matéria relativa a esse tipo societário, disso resultando a revogação da lei anterior, nos termos do art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil.” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Art. 1.053. In: *Direito de empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 6. ed. em e-book baseada na 9. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

entretanto, sua natureza híbrida, já existente no antigo Decreto, conforme leciona Gonçalves Neto:

A sociedade limitada possui um regime próprio (CC, arts. 1.052 a 1.087), que é complementado pelas disposições da sociedade simples (arts. 997 a 1.038 e 1.044), mas, dada sua natureza híbrida, é admitida sua regência supletiva pelas normas da sociedade anônima, se o contrato social assim o determinar. Já era assim no domínio do Dec. 3.708/1919, que, ao mesmo tempo em que determinava a constituição da sociedade por quotas de responsabilidade limitada segundo as regras do Código Comercial, que regiam as sociedades de pessoas, determinava fossem observadas as disposições da Lei das Sociedades Anônimas no que não fosse regulado no estatuto social e na parte aplicável (arts. 2.º e 18). Contudo, há uma distinção de grande relevância: pelo sistema do Código Civil, a regência supletiva da limitada por essa lei só ocorrerá quando o contrato social expressamente o determinar. Interpretado o art. 1.053, parágrafo único, em sentido inverso, a Lei do Anonimato, sem que haja previsão contratual, não se aplica à sociedade limitada, senão por analogia, quando presentes os pressupostos para sua aplicação.⁷⁷

Desse modo, a diferença é que, sob a regência do Código Civil, são as partes, a princípio, que tem a liberdade de determinar – nas cláusulas do contrato social, para além da escolha do diploma que fará a regência supletiva – como o hibridismo da sociedade limitada será utilizado, isto é, se lhe conferirão caráter de sociedade de pessoas (*intuitu personae*) ou de sociedade de capital (*intuitu pecuniae*)⁷⁸. A esse respeito, Gonçalves Neto nos traz o seguinte exemplo:

Diante da liberdade de constituição da limitada, ela pode aproximar-se tanto de uma como de outra das mencionadas espécies. Identifica-se mais com as sociedades de pessoas quando, por exemplo, há rigor maior na substituição de sócios, com cláusulas estatuindo quórum qualificado para admissão de novos sócios ou para a recepção dos herdeiros do sócio falecido etc. Impregna-se de cunho de sociedade de capital quando se estrutura à semelhança da sociedade anônima (prevendo, por exemplo, a administração tripartite, com diretoria, assembleia geral e conselho fiscal etc.), permitindo, também, o ingresso de estranhos com mais facilidade ou com mecanismos que franqueiem a negociação das quotas sem exigir a concordância expressa dos demais sócios (como a outorga de procuração ao alienante para que promova a alteração contratual de transferência de suas quotas a terceiro em caso de não pretenderem os sócios remanescentes adquirir suas quotas), e assim por diante.⁷⁹

Contudo, mais do que pertinente é o alerta que faz Arnaldo Wald acerca do perigo de uma aplicação irrefreada da norma supletiva:

⁷⁷ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Art. 1.053. In: *Direito de empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 6. ed. em e-book baseada na 9. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

⁷⁸ “Em relação, entretanto, à sociedade limitada, o tipo não define a natureza. Noutras palavras, são os sócios, e não a lei, que a definem. A negociação, traduzida no contrato social, elucida se a limitada será de pessoa ou de capital.” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Direito de Empresa*. In: *Curso de Direito Comercial*. 3. ed. em e-book baseada na 22. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, v. 2).

⁷⁹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Art. 1.053. In: *Direito de empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 6. ed. em e-book baseada na 9. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

Prevendo o contrato que as regras supletivas são as aplicáveis às sociedades anônimas, ainda assim, deve-se considerar que, em todo o texto sobre sociedades limitadas, há remissões às normas sobre sociedade simples, que, se as normas forem imperativas, tornam-se aplicáveis em virtude destas remissões e não em decorrência da vontade das partes.

A aplicação supletiva, na realidade, não pode ser analisada apenas de forma abstrata e genérica, devendo ser verificada a incidência das normas em cada caso e de acordo com a matéria em foco.⁸⁰

Quanto ao regime de divisão do capital social, também acaba havendo espaço para a autonomia privada das partes. O artigo 1.055 do CC⁸¹, em seu *caput*, dispôs que o capital social “divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio”. Em uma leitura rápida, poder-se-ia entender que o legislador afastou completamente o regime da quota única (inicial ou permanente), positivando e adotando somente o regime da pluralidade de quotas⁸². Todavia, entendem-se por equivocadas as opiniões em tal sentido, conforme bem explica Sérgio Botrel:

Em que pese existir respeitável opinião de que o Código Civil teria adotado o sistema de pluralidade de quotas, afigura-se mais adequado afirmar que a legislação vigente outorga aos particulares livre escolha quanto aos sistemas sob análise, conforme se infere da leitura do art. 1.055 do Código Civil, segundo o qual “o capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio”.

É verdade que o sistema da pluralidade de quotas consiste, de longe, aquele mais adotado na prática societária brasileira. E, de fato, tal sistema apresenta algumas vantagens em potencial, pois facilita, em muito, os atos de disposição das quotas e a instituição de quotas com direitos diferenciados.

Importante consignar, no entanto, que a liberdade conferida pelo art. 1.055 do Código Civil merece aplausos, haja vista que diante de um caso concreto a adoção do sistema de quota única (inicial ou permanente) pode se justificar. A título de exemplo, a quota única pode apresentar-se como importante instrumento para a manutenção do equilíbrio de forças dentro de uma *holding*, tendo em vista que “nessa peculiar estrutura de capital, seriam inúmeras as combinações de alianças possíveis entre os representantes de cada quota indivisa para se atingir o quórum contratual indispensável para a tomada de determinadas deliberações”.⁸³

Assim, fica evidente que, em verdade, o sistema de quota única inicial não foi expurgado do ordenamento brasileiro, mas somente caiu em desuso. Conforme ensina Arnaldo Wald, “o *caput* do artigo 1.055 do Código Civil de 2002 inovou o regime das quotas ao permitir aos

⁸⁰ WALD, Arnaldo. Do Direito de Empresa. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*. 2. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. XIV: livro II, p. 302.

⁸¹ Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio. §1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade. §2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

⁸² Nesse sentido, por exemplo, são as opiniões de: TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, v. 1, p. 370; e LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades Limitadas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 322.

⁸³ BOTREL, Sérgio. O Regime Jurídico das Quotas da Sociedade Limitada. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 408.

sócios optar entre o sistema de quota única ou de pluralidade de quotas”⁸⁴, cabendo aos sócios “definir se cada um terá apenas uma quota, com valores eventualmente diversos, ou se os sócios terão determinado número de quotas com valor nominal igual, importando a quantidade de quotas que são titulares”⁸⁵.

Nesse compasso, é interessante observar que, além de facultar aos sócios que escolham entre o regime de quota única ou de pluralidade de quotas, a redação do artigo 1.055 do CC, ao utilizar a expressão “iguais ou desiguais”, abriu margem para reavivar uma antiga discussão, iniciada na época em que o Decreto nº 3.708 ainda era vigente, acerca da possibilidade de existência de quotas preferenciais (ou privilegiadas⁸⁶ – como preferido por alguns). O legislador de 2002 poderia ter encerrado essa celeuma, mas não o fez, nada tendo tratado das quotas preferenciais no corrente Código Civil.

Diante dessa indefinição – embora a maior parte da doutrina já fosse favorável à existência de tal tipo de participação social antes mesmo do advento do Código Civil⁸⁷, e outra grande parte seguiu adepta mesmo após sua vigência⁸⁸ –, há, contudo, quem entenda não ser possível a emissão de quotas preferenciais, uma vez que seriam um instituto criado de forma análoga às ações preferenciais das sociedades anônimas, não estando contemplado pelo Código Civil e, portanto, incompatíveis com o regramento e a natureza jurídica das sociedades limitadas. Com essa acepção está alinhado Gonçalves Neto, argumentando que:

⁸⁴ WALD, Arnaldo. Do Direito de Empresa. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*. 2. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. XIV: livro II, p. 327.

⁸⁵ WALD, Arnaldo. Do Direito de Empresa. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*. 2. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. XIV: livro II, p. 327.

⁸⁶ TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 173, 189, 220, 314 e 335.

⁸⁷ TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 173, 189, 220, 314 e 335; MARTINS, Fran. *Sociedades por Quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1960, v. 2, p. 636-637; GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Sociedade por Quotas – Quotas Preferenciais. In: *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, v. 33, n. 94, p. 28-34; CORRÊA LIMA, Osmar Brina. Cotas Preferenciais na Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada. In: *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, v. 80, n. 664, p. 34-36; e PRADO, Viviane Muller. As Quotas Preferenciais no Direito Brasileiro. In: *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, v. 2, n. 5, p. 136-143.

⁸⁸ DE LUCCA, Newton; MONTEIRO, Rogério; SANTOS, J. A. Penalva; SANTOS, Paulo Penalva. Do Direito de Empresa. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coord.). *Comentários ao Código Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. IX, p. 322; WALD, Arnaldo. Do Direito de Empresa. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*. 2. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. XIV: livro II, p. 323-327; PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. *Sociedade Limitada – Comentários*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p. 26-27; SIMÃO FILHO, Adalberto. *A Nova Sociedade Limitada*. São Paulo: Manole, 2004, p. 105 e ss.; RETTO, Marcel Gomes Bragança. *Sociedades Limitadas*. Barueri: Manole, 2007, p. 58-59; e MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel; PERES, Fábio Henrique. Notas Acerca das Quotas no Direito Brasileiro. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 98-101.

O fato de o art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil, autorizar a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima não significa permissão para afastar o regime jurídico que lhe é próprio, como já observado anteriormente.

Assim, embora alguns países as adotem e, no Brasil, as Juntas Comerciais de São Paulo e do Rio de Janeiro tenham-nas admitido na égide do Dec. 3.708/1919, não era nem é possível que a sociedade limitada possua ou emita quotas preferenciais, à semelhança das ações preferenciais, porque os direitos de sócio, definidos em toda inteireza no art. 1.052 e ss. do Código Civil, não abrem espaço para sua adoção e não me parece que haja compatibilidade capaz de permitir a aplicação supletiva da Lei do Anonimato para a utilização dessa figura pela sociedade limitada. De fato, deve-se considerar, primeiramente, que a ação, diferentemente da quota, é um bem móvel imaterial que incorpora os direitos e obrigações relativos à sociedade que as emite, os quais aderem à ação, a igual do se dá com os direitos reais relativos às coisas móveis (direitos inerentes à coisa, que seguem a coisa, independentemente de quem dela possua o domínio), a ela integrando-se como *jus in re*; já a quota é indissociável do contrato ou ato constitutivo da sociedade e assegura, em caráter obrigacional, o direito ao exercício dos direitos de sócio.

Assim, a ação é que se qualifica de preferencial e quem a subscreve ou a adquire recebe integrados a ela os privilégios que dela emanam (prioridade na percepção de dividendos, de participação no acervo etc.). No que respeita, porém, à quota social, embora possa ser objeto unitário de relações jurídicas, ela é um bem imaterial que não se desprende do instrumento constitutivo da sociedade; a ela, por isso, não se agregam os direitos e obrigações de sócio, cuja natureza é obrigacional e não real. A outorga de privilégios a sócio deve ser ajustada no contrato social, sem qualquer vinculação à quota. A permissão de serem aquinhoados alguns sócios mais do que outros na percepção de dividendos, por exemplo, deve figurar no contrato social, visto que a quota não tem essa função. Em suma, não se materializando a quota social em um título, como se dá com a ação, não há como atribuir-lhe um privilégio, que, se suscetível de outorga, só poderia sê-lo à pessoa do sócio, no ato constitutivo da sociedade ou em alteração ulterior. Essa conclusão aproxima-se daquela sustentada por autores que defendem a emissão de quotas preferenciais nos limites que o Código Civil permite privilegiar o quotista, sem exclusão do direito de voto, parecendo-me, porém, desnecessária a distinção semântica para atribuir à quota uma designação que melhor ficaria com a figura de seu titular.⁸⁹

A despeito de se concordar com a noção de que às quotas (que são “cartão de acesso” ao *status socii* – estabelecido por meio de vínculo no contrato social) não se agregam os direitos e obrigações de sócio (que decorrem do *status socii*), não se pode assentir com a tese de que não há lugar para as quotas preferenciais na conjuntura atual.

Para adentrar nessa discussão, é interessante antes realizar um breve histórico acerca da legislação, dos órgãos de regulação dos registros comerciais/mercantis (de cada época) e de suas respectivas competências⁹⁰, o que agregará argumentos pertinentes à análise da permissibilidade da emissão de quotas preferenciais.

⁸⁹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Capítulo XVI. Quotas Sociais. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas*. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 2). Assim também assinala CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo Código Civil*. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 156.

⁹⁰ Interessantíssimo estudo acerca do tema foi realizado por Vitor Frederico Kümpel e Giselle de Menezes Viana, em artigo intitulado “Organização do Registro de Empresas Mercantis no Brasil”, dividido em 3 partes, que estão disponíveis nos seguintes endereços eletrônicos:

Parte 1 - <https://migalhas.uol.com.br/coluna/registralhas/257491/organizacao-do-registro-de-empresas-mercantis-no-brasil---parte-i> ;

Parte 2 - <https://migalhas.uol.com.br/coluna/registralhas/258083/organizacao-do-registro-de-empresas-mercantis-no-brasil---parte-ii> ;

Em 1961, foi criado o Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC), por meio da Lei nº 4.048⁹¹, artigo 17, inciso II, e artigo 20, incisos I a VI, os quais previam que o DNRC seria subordinado à Secretaria do Comércio e teria por finalidade as funções de: i) supervisionar tecnicamente (a nível nacional) a execução do registro do comércio e atividades afins; ii) suprir administrativamente a ausência ou deficiência destes; iii) organizar um cadastro nacional dos comerciantes e sociedades mercantis; iv) processar pedidos das sociedades mercantis feitos ao Governo Federal no limite de sua competência; v) recomendar a conversão em Lei dos usos e práticas mercantis e outras medidas; e vi) realizar estudos, reuniões e publicações de matéria mercantil. Em 1965, a Lei nº 4.726⁹², por meio de seu artigo 3º, inciso I, e artigo 4º, incisos I a VI, alterou a Lei nº 4.048, dispondo que, além das funções acima listadas, em especial a de supervisão, o DNRC também passaria a ter competência para orientar e coordenar (a nível nacional) todas as autoridades e demais órgãos públicos responsáveis pelos registros comerciais/mercantis (e atividades afins), “expedindo as normas necessárias para tal fim e solucionando as dúvidas ocorrentes na interpretação e aplicação das respectivas leis e atos executivos”⁹³.

No ano de 1994, a competência do DNRC começou a ser regulada por meio da Lei nº 8.934⁹⁴, mais conhecida por Lei de Registros Públicos Mercantis, vigente até hoje (com alterações ao longo do tempo). Até tal ano, as competências do DNRC não oscilaram significativamente em comparação às anteriores, mantendo-se, basicamente, as mesmas.

Em 2013, por meio do Decreto nº 8.001⁹⁵, extinguiu-se o DNRC e criou-se novo departamento em seu lugar: o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) que, desde então, até os dias de hoje, é o órgão responsável pelas antigas competências do DNRC – as quais foram centralizadas na Lei de Registros Públicos Mercantis⁹⁶. Esta sofreu leves alterações de redação com a Lei nº 13.833 de 2019⁹⁷, mas que, nos dispositivos que interessam para o presente trabalho, quais sejam, os que tratam da competência de tal órgão

Parte 3 - <https://migalhas.uol.com.br/coluna/registralhas/259220/organizacao-do-registro-de-empresas-mercantis-no-brasil-parte-iii> . Acessos em: 19 de outubro de 2020.

⁹¹ BRASIL. Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961.

⁹² BRASIL. Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965.

⁹³ Art. 4º O Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC), órgão integrante da Secretaria do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio, tem por finalidade: I - No plano técnico: supervisionar, orientar e coordenar, em todo território nacional, as autoridades e os órgãos públicos, incumbidos da execução do registro do comércio e atividades correlatas, expedindo as normas necessárias para tal fim e solucionando as dúvidas ocorrentes na interpretação e aplicação das respectivas leis e atos executivos. [...] (BRASIL. Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965).

⁹⁴ BRASIL. Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

⁹⁵ BRASIL. Decreto nº 8.001, de 10 de maio de 2013.

⁹⁶ BRASIL. Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

⁹⁷ BRASIL. Lei nº 13.833, de 04 de junho de 2019.

regulador (artigo 3º, inciso I, alíneas a e b), não impactaram diferenças práticas. Logo, as principais competências do DREI permaneceram sendo as de supervisão, de orientação, de coordenação e de função normativa na área técnica das autoridades e demais órgãos públicos responsáveis pelos registros comerciais/mercantis (e atividades afins). Assim, no atinente ao detalhamento das finalidades da atuação do DREI, o artigo 4º, incisos II e III, da Lei de Registros Públicos Mercantis⁹⁸ passou a prever o seguinte:

Art. 4º - O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração tem por finalidade:

[...]

II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;⁹⁹

Nessa toada, há de se observar que a competência conferida ao DREI para estabelecer normas e diretrizes decorre de poder normativo/regulamentar, que lhe foi conferido por força de lei. No tocante a tal espécie de poder, a ilustre professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona o seguinte:

Normalmente, fala-se em poder regulamentar; preferimos falar em poder normativo, já que aquele não esgota toda a competência normativa da Administração Pública; é apenas uma de suas formas de expressão, coexistindo com outras, conforme se verá.

Os atos pelos quais a Administração exerce o seu poder normativo têm em comum com a lei o fato de emanarem normas, ou seja, atos com efeitos gerais e abstratos.

Segundo a lição de Miguel Reale (1980:12-14), podem-se dividir os atos normativos em originários e derivados. “Originários se dizem os emanados de um órgão estatal em virtude da competência própria, outorgada imediata e diretamente pela constituição, para edição de regras instituidoras de direito novo”; compreende os atos emanados do Legislativo. Já os atos normativos derivados têm por objetivo a “explicação ou especificação de um conteúdo normativo preexistente, visando à sua execução no plano da *praxis*”, o ato normativo derivado, por excelência é o regulamento.

[...]

Doutrinariamente, admitem-se dois tipos de regulamentos: o regulamento executivo e o regulamento independente ou autônomo. O primeiro complementa a lei ou, nos termos do artigo 84, IV, da constituição, contém normas “para fiel execução da lei”; ele não pode estabelecer normas *contra legem* ou *ultra legem*; ele não pode inovar na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições, medidas punitivas, até porque ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, conforme artigo 5º, II, da Constituição; ele tem que se limitar a estabelecer normas sobre a forma como a lei vai ser cumprida pela Administração.¹⁰⁰

Complementando esse conceito, José dos Santos Carvalho Filho faz pertinentes anotações:

⁹⁸ BRASIL. Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

⁹⁹ BRASIL. Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com alterações da Lei nº 13.833, de 04 de junho de 2019.

¹⁰⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 120.

Ao editar as leis, o Poder Legislativo nem sempre possibilita que sejam executadas. Cumpre, então, à Administração criar os mecanismos de complementação das leis indispensáveis a sua efetiva aplicabilidade. Essa é a base do poder regulamentar.

Poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar a lei; não pode, pois, a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentado. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo. Por essa razão, o art. 49, V, da CF, autoriza o Congresso Nacional a sustar atos normativos que extrapolem os limites do poder de regulamentação.

Registre-se, por oportuno, que, ao desempenhar o poder regulamentar, a Administração exerce inegavelmente função normativa, porquanto expede normas de caráter e com grau de abstração e impessoalidade, malgrado tenham elas fundamento de validade na lei. Como assinala autorizada doutrina, a função normativa é gênero no qual se situa a função legislativa, o que significa que o Estado pode exercer aquela sem que tenha necessariamente que executar esta última. É na função normativa geral que se insere o poder regulamentar.¹⁰¹

Dessa forma, considerando as ponderações dos respeitáveis doutrinadores, podemos concluir que possui o DREI poder normativo/regulamentar e, portanto, é competente para editar normas e diretrizes (e.g. Instruções Normativas), que têm efeitos gerais e abstratos (i.e. atos impessoais), com o intuito de complementar a lei já existente, interpretando, explicando e/ou especificando o conteúdo desta, a fim de permitir sua execução na prática. Nesse sentido, deve-se ter em conta que o DREI (ou o antigo DNRC) não poderia estabelecer normas contra a lei (*contra legem*) ou para além da lei (*ultra legem*), o que implicaria evidente inovação da ordem jurídica, extrapolando os limites de sua competência, até porque “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, conforme previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal¹⁰². Este dispositivo da carta magna encerra o que chamamos de Princípio da Legalidade, popularmente disseminado dentro do mundo jurídico por meio da máxima “aquilo que não é proibido, é permitido”. Em outras palavras, tudo o que não estiver expressamente vedado por lei dá margem para a liberdade e para a atuação da autonomia privada das partes de disporem sobre matérias de seus interesses, desde que não ofendam a ordem pública¹⁰³.

¹⁰¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 60.

¹⁰² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. (BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988).

¹⁰³ “Inexiste definição consensual na doutrina brasileira sobre o conceito de ordem pública. Nesse sentido, a lição de Enzo Roppo, para o qual a ordem pública representa ‘(...) o complexo dos princípios e valores que informam a organização política e econômica da sociedade, numa certa fase de evolução histórica e que, para isso, devem considerar-se imanentes no ordenamento jurídico que vigora para aquela sociedade naquela fase histórica’ (Cf. ROPPO, Enzo. *O contrato*. Tradução de Ana Coimbra e M; Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009, p. 301).” (TELLECHEA, Rodrigo. *Autonomia Privada no Direito Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2016, n. 344, p. 136).

A propósito do Princípio da Legalidade, Flávio Martins ensina que:

Não obstante, o princípio da legalidade tem uma aplicação diferenciada para o Estado e para as pessoas em geral. O Estado tem o dever de fazer o que a lei determina, o que a lei impõe. Por exemplo, na licitação feita pelo poder público, o princípio da legalidade possui caráter absolutamente vinculado, reduzindo ao mínimo a liberdade do administrador.

Por sua vez, o princípio da legalidade para o particular tem aplicação diversa: o particular pode fazer o que a lei não proíbe. É em razão do art. 5º, II, que os estabelecimentos comerciais podem se recusar a aceitar cheques. A conduta não é proibida por lei, que só exige como forma de pagamento a ser aceita o dinheiro em moeda corrente. O fornecedor poderá se recusar a aceitar outras formas de pagamento: “a aceitação do cheque como forma de pagamento pela compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços constitui mera liberalidade do fornecedor; não havendo obrigação em seu recebimento, pois apenas a moeda nacional possui curso forçado e força liberatória, não sendo dado ao credor recusá-lo como forma de pagamento de dívidas” (TJRS, AC 70048429690/RS, rel. Paulo Roberto Lessa Franz, 10ª Câmara Civil).

[...]

Portanto, como prevê a Constituição (art. 5º, II), “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Indaga-se: essa “lei” a que a Constituição se refere, é lei no sentido amplo ou lato (qualquer ato normativo do poder público, envolvendo decretos, portarias, resoluções, medidas provisórias etc.) ou lei no sentido estrito (um ato emanado do Poder Legislativo)? A expressão “lei” do art. 5º, II, da Constituição Federal se refere à lei no sentido lato ou amplo. Assim, é possível que sejamos obrigados a fazer algo, por conta de uma medida provisória, por exemplo. A Medida Provisória n. 2.198, de 24 de agosto de 2001 (que estabeleceu o programa de enfrentamento da crise energética), determinou que todos economizassem 20% de sua energia elétrica. Da mesma forma, a Prefeitura de um Município poderá, por ato normativo (resolução, portaria etc.) da Secretaria de Transportes, reduzir a velocidade máxima permitida em algumas vias públicas. As pessoas serão obrigadas a dirigir seus veículos naquela velocidade, sob pena de multa.¹⁰⁴

Por conta disso, haverá extrapolação da competência normativa do órgão de regulação dos registros comerciais/mercantis se tal, no exercício de seu poder regulamentar, obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, isto é, a ele não é permitido inovar na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições, medidas punitivas etc., sendo apenas autorizado que complemente a lei já existente, interpretando, explicando, orientando e/ou especificando o conteúdo desta, a fim de permitir sua execução na prática.

Consequentemente, ainda no intuito de averiguar se há lugar para as quotas preferenciais na conjuntura atual, proveitosa é a breve análise das normas e diretrizes editadas pelo DNRC e pelo DREI no passar dos anos.

Em 2003, por meio da Instrução Normativa (IN) nº 98¹⁰⁵, o DNRC, aprovou o Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada, o qual, em seu Capítulo 1.2.16 (“Capital”), item 1.2.16.3 (“Quota Preferencial”), dispunha o seguinte: “Não cabe para a sociedade limitada a

¹⁰⁴ MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 743-744.

¹⁰⁵ BRASIL. Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC. *Instrução Normativa nº 98, de 23 de dezembro de 2003*. Disponível em: http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INST_REVOG_DNRC/Instruo-Normativa-98-de-2003.pdf. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

figura da quota preferencial”. Tendo sido extinto o DNRC, em 2013, e substituído pelo DREI, sobreveio nova IN deste órgão, qual seja, a IN nº 10 de 2013, que em seu “Anexo II – LTDA”, consolidou o Manual de Registro de Sociedade Limitada¹⁰⁶, no qual manteve a previsão (inclusive sob os mesmos números de Capítulo e item) de que não caberia para a sociedade limitada o uso de quotas preferenciais.

Somente em 2017, sob a IN nº 38, o entendimento acerca do instituto das quotas preferenciais mudou. No Manual de Registro de Sociedade Limitada da IN nº 38, Capítulo 1.4 (“Regência Supletiva da Lei nº 6.404/76”), constou expressamente o seguinte:

O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima, conforme art. 1053, parágrafo único do Código Civil. Para fins de registro na Junta Comercial, a regência supletiva: I – poderá ser prevista de forma expressa; ou II – presumir-se-á pela adoção de qualquer instituto próprio das sociedades anônimas, desde que compatível com a natureza da sociedade limitada, tais como: a) Quotas em tesouraria; b) Quotas preferenciais; c) Conselho de Administração; e d) Conselho Fiscal.¹⁰⁷

Desse modo, veja-se que, por meio das INs nº 98 de 2003 (do DNRC) e nº 10 de 2013 (do DREI), o órgão regulamentador havia imposto, expressamente, a proibição de as sociedades limitadas emitirem quotas preferenciais, configurando patente violação do Princípio da Legalidade disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Destarte, considerando toda a construção feita acima, acerca dos limites da competência de tal órgão regulamentador, temos que uma Instrução Normativa jamais poderia impor uma vedação dessa espécie. Incontestavelmente, portanto, que houve extrapolação de competência dos órgãos à época, motivo pelo qual a referida vedação figura-se flagrantemente inconstitucional.

Nesse mesmo sentido, muitos podem indagar: “Ora, se as disposições das INs nº 98 de 2003 (do DNRC) e nº 10 de 2013 (do DREI) são inconstitucionais ao determinar a proibição de emissão de quotas preferenciais, uma vez que extrapolam sua competência normativa, por que o mesmo não se poderia alegar da IN nº 38 de 2017 (do DREI), que dispôs, em seu Capítulo 1.4, inciso II, alínea b, a possibilidade de adoção do tipo de participação social em questão (i.e.

¹⁰⁶ BRASIL. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI. *Instrução Normativa nº 10, de 05 de dezembro de 2013 – Anexo II - LTDA*. Disponível em: [http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INST_REVOG_DREI/in-10-2013-anexo-2-manual-de-registro-sociedade-limitada-08-09-2014 .pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INST_REVOG_DREI/in-10-2013-anexo-2-manual-de-registro-sociedade-limitada-08-09-2014.pdf). Acesso em: 21 de outubro de 2020.

¹⁰⁷ BRASIL. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI. *Instrução Normativa nº 38, de 02 de março de 2017 – Anexo II - LTDA*. Disponível em: [http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/ANEXOS_2020/Anexo_II_Manual_de_Registro_LTDA - alterado pela IN 69 ltima verso.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/ANEXOS_2020/Anexo_II_Manual_de_Registro_LTDA_-_alterado_pela_IN_69_ltima_verso.pdf). Acesso em: 21 de outubro de 2020.

as quotas preferenciais), sendo, portanto, também inconstitucional?” A resposta é mais lógica do que parece.

Se o Princípio da Legalidade diz que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, a diferença reside no simples fato de que as INs nº 98 de 2003 (do DNRC) e nº 10 de 2013 (do DREI) obrigavam o cidadão que deixasse de fazer uma coisa (emitir quotas preferenciais) sem haver lei dispendo expressamente sobre tal, enquanto que a IN nº 38 de 2017 (do DREI) não obrigava ninguém a deixar de emitir quotas preferenciais, nem mesmo obrigava alguém a emití-las, pois tanto sua adoção quanto a escolha de regência supletiva – de determinada sociedade limitada, pelas normas da sociedade anônima –, evidentemente são facultativas.

Não menos importante, aliado ao Princípio da Legalidade e reforçando a defesa da liberdade das partes de disporem sobre esse tipo de matéria, há também o Princípio da Livre Iniciativa, como fundamento da ordem econômica, consagrado na Constituição Federal, em seus artigos 1º, inciso IV¹⁰⁸ e 170, *caput*¹⁰⁹, que visa assegurar “a garantia de autonomia jurídica e, por isso, garantia aos sujeitos da possibilidade de regular suas relações do modo que tivessem por mais conveniente”¹¹⁰. Referentemente a tal princípio, bem anotam Nelson Nery Junior e Georges Abboud:

Nosso texto constitucional consagra a livre-iniciativa. Por conseguinte, nossa ordem econômica não adotou o dirigismo econômico; a intervenção estatal na ordem econômica é permitida como exceção para assegurar a proteção do mercado e a livre concorrência.

Sendo assim, a Constituição estabelece a economia de mercado de cariz capitalista, uma vez que, a iniciativa privada é um dos seus pilares estruturantes.

[...]

O Estado é um agente econômico que pode interferir na economia para preservação da livre concorrência; apesar de ser um dos agentes mais importantes do processo econômico, não pode interferir de maneira que estabeleça um dirigismo econômico que comprometa a livre-iniciativa, sem dizer que toda forma de intervenção deverá estar previamente regulamentada, e subordinada a todos os princípios norteadores da Administração Pública (CF 37), podendo, inclusive, ser controlada judicialmente (CF 5.º XXXV).

Portanto, no Brasil, deve prevalecer a regra geral da intervenção mínima do Estado na economia. Assim, em razão do modelo econômico adotado pela CF, cabe ao Estado exercer sua política de controle e fiscalização, com o limite de intervenção mínima, o que significa tomar medidas razoáveis e proporcionais, sempre no sentido de preservar o direito de propriedade, a livre-iniciativa e a atividade econômica. Caso haja mais de um caminho legítimo para que o Estado possa exercer sua atividade controladora e reguladora, deve necessariamente optar pela via menos gravosa para a atividade econômica, essa é a via constitucionalmente adequada nesta

¹⁰⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...]. (BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988).

¹⁰⁹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]. (BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988).

¹¹⁰ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 806.

hipótese. Incide, também nas questões relativas à ordem econômica, a máxima da proibição de excesso.¹¹¹

E arrematam dizendo que:

O sistema constitucional brasileiro tem a livre-iniciativa entre os fundamentos da república (CF 1.º IV). Isto quer significar que a livre-iniciativa é elemento de formação da república, isto é, sem o qual a república não existiria.

Para que a livre-iniciativa possa ser livremente realizada, cumprida e efetivada, está enunciada como pressuposto dos princípios da ordem constitucional econômica, antecedendo sua enumeração (CF 170 *caput*).

A liberdade de iniciativa é um dos preceitos basilares da ordem constitucional econômica, prevista tanto como fundamento da república (CF 1.º IV), quanto como base da ordem econômica (CF 170 *caput*).

[...]

Há não apenas o aspecto da liberdade de empresa no conceito substancial de livre-iniciativa, mas também a liberdade de trabalho, o que equivale a dizer que a livre-iniciativa é, *tout court*, manifestação da liberdade.¹¹²

Dessa maneira, tem-se que a intervenção estatal deve ser sempre embasada por um viés de intervenção mínima – e necessariamente estar previamente regulamentada em lei –, não podendo interferir de modo a estabelecer um dirigismo econômico que comprometa a livre iniciativa. Nas palavras de Eros Grau, “liberdade de iniciativa econômica é liberdade pública precisamente ao expressar não sujeição a qualquer restrição estatal senão em virtude de lei”¹¹³.

Assim, dado que as únicas limitações à livre iniciativa somente podem advir de lei, e como não há lei (nem sequer uma disposição intermediária no Código Civil) que vede expressamente a adoção de quotas preferenciais por sociedades limitadas, há margem para que os sócios, no exercício de sua autonomia privada, disponham sobre tal matéria, uma vez que inexistente ofensa à ordem pública. Nesse sentido, em conclusão primorosa – que perfeitamente pode ser aplicável à realidade societária das sociedades limitadas –, leciona Rodrigo Tellechea:

Se no relacionamento entre liberdade e autoridade o que não é proibido é permitido, deve-se consagrar o benefício da dúvida em favor do exercício da autonomia privada dos agentes no âmbito do Direito Societário e da produção de seus efeitos. A história de sucesso das sociedades anônimas, como supra-sumo jurídico-institucional em prol do desenvolvimento econômico, depende do trabalho manual de indivíduos na construção de arquétipos estruturais flexíveis, ajustáveis e condizentes com as necessidades práticas do tráfico mercantil.

¹¹¹ NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. Capítulo 3: Poder Executivo. In: *Direito Constitucional Brasileiro: Curso Completo*. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

¹¹² NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. Capítulo 3: Poder Executivo. In: *Direito Constitucional Brasileiro: Curso Completo*. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

¹¹³ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica)*. 16. ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 203.

[...] Como bem ressaltou Tullio Ascarelli, a obra do jurista se assemelha à atividade criativa e inventiva do engenheiro. Sobrepasa a distinção entre lícito e ilícito e deve avançar em direção ao processo de criação de máquinas jurídicas capazes de alcançar e constantemente aprimorar o estado da arte, contribuindo, assim, para a inovação legislativa, a melhoria da técnica jurídica, o aumento da eficiência produtiva e da distribuição de riqueza na sociedade. O jurista, como artesão que é, deve talhar seu arsenal de apetrechos, utensílios e instrumentos legais para cooperar com tais finalidades.¹¹⁴

Diante do exposto, entende-se ser plenamente possível a emissão de quotas preferenciais pelas sociedades limitadas, visto que inexistentes quaisquer vedações legais ou incompatibilidades com o tipo societário, especialmente considerando que as sociedades limitadas são tipo híbrido e podem ser regidas supletivamente pelas normas das sociedades anônimas, as quais possuem consolidadas em seu regramento a participação societária preferencial.

Contudo, há mais a ser tratado sobre o tema, uma vez que, basicamente, discutiu-se apenas a possibilidade da existência, em si, de tal tipo de participação social.

Nessa esteira, cabe referir que existem 3 (três) correntes doutrinárias girando em torno do assunto, como bem identificado pelo condecorado professor Leslie Amendolara:

Embora a emissão de cotas preferenciais pelas Sociedades Limitadas já tivesse acontecido antes da edição do Código Civil e os contratos arquivados na Junta Comercial, o silêncio agora do legislador a respeito da matéria trouxe à tona a velha discussão sobre a validade e propriedade de sua criação.

Três correntes se formaram sobre a questão:

- a) A primeira é a corrente que se opõe pura e simplesmente à existência de cotas preferenciais e inclusive defende a tese de que as já existentes deveriam ser transformadas em cotas normais ou resgatadas. [...]
- b) Uma segunda corrente, ao contrário da primeira, admite na plenitude a criação das cotas preferenciais, com as devidas adaptações necessárias ao tipo societário. [...]
- c) A terceira corrente chamaríamos de intermediária, porque, de alguma forma, concilia as duas anteriores. O ponto fulcral da questão, como se pode observar, é o voto dos cotistas. Seria possível nesse tipo societário a existência de sócios sem direito a voto, portanto meros investidores? [...] ¹¹⁵

Como se pode observar, duas delas são mais óbvias: uma, de proibição total de emissão de quotas preferenciais; outra, de permissão total. A terceira, nada obstante, é que mais nos interessa, pois é aquela que entende ser possível a emissão de quotas preferenciais, contanto que não se suprima ou se restrinja o direito de voto do sócio. Esta nos chama a atenção, pois propicia o debate do cerne do presente trabalho. Partindo desta última corrente, a dois caminhos pode-se chegar: 1) concluir-se, justamente, que é possível emitir quotas preferenciais, mas sem

¹¹⁴ TELLECHEA, Rodrigo. *Autonomia Privada no Direito Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 345.

¹¹⁵ AMENDOLARA, Leslie. *Os Direitos dos Minoritários na Sociedade Limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 59-61.

suprimir ou restringir o direito de voto; e 2) ir na direção da permissão total, constando-se que não só é possível a emissão de quotas preferenciais, bem como também é viável suprimir ou restringir o direito de voto do sócio.

Todavia, esses tópicos serão melhor tratados no Capítulo 3 adiante, dado que, antes de se colocar em pauta o direito de voto, faz-se necessário desenvolver algumas considerações, dentre elas a de como os sócios obtêm seus direitos – inclusive o de voto.

2.3 Quotas e Direitos Inerentes à Condição de Sócio

As quotas são uma contrapartida à contribuição de cada sócio para a formação do capital social, atuando este como “referencial dos direitos políticos e patrimoniais dos sócios”¹¹⁶. Assim, ao realizar a análise individualizada dos direitos dos sócios, a maioria dos doutrinadores acaba optando justamente pela classificação em direitos políticos/pessoais e direitos patrimoniais¹¹⁷. Contudo, como bem observa Gonçalves Neto, é importante escapar dessa linha comum da divisão entre direitos políticos e patrimoniais e, além desta, também adotar outra perspectiva, qual seja, a da análise dos direitos dos sócios sob a ótica de sua distinção entre direitos essenciais/individuais e direitos sociais/coletivos, o que permite delinear de forma mais clara os poderes da maioria com relação às deliberações sociais¹¹⁸. Ademais, a adoção desta divisão facilitará, inclusive, uma melhor compreensão do leitor quando da análise mais aprofundada do direito de voto, a ser realizada no Subcapítulo 3.2 do presente trabalho.

Entretanto, antes de adentrar na análise dos direitos dos sócios sob tal perspectiva, vale abrir um parêntese para identificar e discorrer um pouco acerca da origem de tais direitos que, em conjunto com as obrigações/deveres dos sócios, nos remetem ao *status socii* (também tratado pela doutrina como “posição jurídica de sócio”, “condição de sócio”, “estado de sócio” entre outros termos – cada um com suas peculiaridades e preferências, mas que aqui se tratarão como sinônimos¹¹⁹, dado o objetivo que se pretende alcançar com o presente trabalho).

¹¹⁶ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Capítulo XV. Capital Social. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas*. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 2).

¹¹⁷ Adotam essa classificação, dentre outros: RETTO, Marcel Gomes Bragança. *Sociedades Limitadas*. Barueri: Manole, 2007, p. 188; TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, v. 1, p. 393; CARVALHO DE MENDONÇA, J. X. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro: Dos Comerciantes e seus Auxiliares, Parte III – Das Sociedades Comerciais*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954, v. III, livro II, p. 71-72; Gladston Mamede, entretanto, divide de forma um pouco diferente, falando em direitos patrimoniais em contraposição com direitos sociais (MAMEDE, Gladston. *Manual de Direito Empresarial*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 42).

¹¹⁸ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Capítulo XVII. A Figura do Sócio. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas*. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 2).

¹¹⁹ Ao tratar da diferenciação dos termos em questão, Rodrigo Tellechea nos leciona que: “Uma parcela da doutrina mais moderna prefere utilizar a expressão ‘estado de sócio’ em vez de ‘posição jurídica de sócio’, ambas, no entanto, transmitem a mesma mensagem: o conjunto de direitos e de deveres, das funções e dos poderes que o sócio tem perante ente idealmente subjetivado que é a sociedade.” (TELLECHEA, Rodrigo. *Autonomia Privada no Direito Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 226-227).

Nas palavras de Daniela Ramos Marques Marino, “a noção de *status socii* acabou por ser um resultado da reflexão a respeito dos diversos direitos e obrigações que a posição jurídica de sócio acarreta”¹²⁰⁻¹²¹.

Nesse sentido, é de se notar que muitos acabam dando posição de destaque para os direitos decorrentes do *status socii* – como na citação de Gonçalves Neto, feita acima, acerca do papel do capital social como referencial de direitos dos sócios –, deixando em segundo plano as obrigações/deveres resultantes da posição jurídica de sócio (arranjo este que aqui também se adotará, pois a análise detalhada das obrigações/deveres dos sócios foge ao escopo do presente Subcapítulo). Daniela Marino identifica isso em seu estudo, afirmando que “a reflexão [a respeito dos diversos direitos e obrigações que a posição jurídica de sócio acarreta] direcionava-se primordialmente aos direitos do sócio, pois muito se discutia se a natureza de tais direitos era real (direito de propriedade sobre os bens da sociedade) ou obrigacional (representando um crédito face a sociedade)”¹²².

Entretanto, ao longo do tempo, muito se discutiu acerca da utilização do termo *status*, cunhado originalmente no direito romano¹²³, para distinguir os indivíduos com relação à sua posição perante o Estado e perante à família: *status libertatis*, *status civitatis* e *status familiae*. Alguns estudiosos tinham que o emprego do termo *status*¹²⁴ estaria restrito a situações alheias à vontade do indivíduo – remetendo ao conceito de posição jurídica do sujeito dentro de uma coletividade, que não seria passível de constituição, modificação ou extinção por ato privado –, o que tornaria impossível o emprego de tal termo com relação a atos de natureza contratual (como a constituição de uma sociedade)¹²⁵.

¹²⁰ MARINO, Daniela Ramos Marques. O Status Socii. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (Coord.). *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 171.

¹²¹ No estudo das referidas reflexões, a autora aponta que J. X. Carvalho de Mendonça não se utilizava da expressão *status socii*, mas que o catedrático afirmava não haver como sistematizar os direitos e obrigações dos sócios devido às suas complexidades de tipo e origem. Nesta mesma esteira, refere que Carvalho de Mendonça também se mostrava contrário às duas correntes doutrinárias até então existentes no que tange à natureza dos direitos dos sócios (natureza de condomínio e natureza de suspensão do direito de propriedade), preferindo dividir a análise da posição jurídica de sócio de forma a categorizá-la em dois tipos de direitos: os patrimoniais, que seriam os atinentes aos lucros e ao acervo social em caso de liquidação da sociedade; e os pessoais, que seriam aqueles relacionados à fiscalização e administração da sociedade – “direitos de cooperar na vida social” (MARINO, Daniela Ramos Marques. O Status Socii. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (Coord.). *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 172).

¹²² MARINO, Daniela Ramos Marques. O Status Socii. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (Coord.). *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 172.

¹²³ MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito Romano*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, v. I, p. 97-107.

¹²⁴ Acerca das noções de *status* aplicadas pela doutrina italiana contemporânea, recomenda-se ver as seguintes análises: LENTI, Leonardo. Status. In: *Digesto delle Discipline Privatistiche, Sezione Civile*. 4. ed. Turim: UTET, 1999, v. XIX, p. 32-34; e PERLINGIERI, Pietro. *Perfil do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*. 3. ed. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 132-134.

¹²⁵ Tal contraposição entre *status* e contrato foi, inicialmente, posta em discussão no direito anglo-saxão (o qual, especificamente quanto à noção de *status*, possuía conceito muito próximo ao desenvolvido no direito romano-

Contudo, após inúmeras críticas, inclusive dentro da doutrina anglo-saxã¹²⁶, tal entendimento restou superado, caindo por terra o dualismo *status* X contrato. Neste sentido, é plenamente viável a utilização do termo *status* sem estabelecer uma antítese com contratos. Tanto isto é verdade, que Rachel Sztajn nos conta que Peter Gauch, Walter R. Schlupe e Pierre Tercier, renomados doutrinadores suíços, utilizam o termo *Statusvertrag* – que pode ser traduzido como “contrato de *status*” –, empregado em situações que atribuem um *status* ao indivíduo participante de determinados negócios (v.g. contratos de sociedade ou de associação), dos quais se tem como resultado justamente a constituição da posição de sócio (*status socii*), que gera um feixe de direitos e obrigações/deveres exclusivos dos que ostentam esta posição¹²⁷.

O pai da expressão *status socii*, no entanto, teria sido Tullio Ascarelli¹²⁸, que se utilizou da noção de *status* do direito romano¹²⁹, para empregá-la dentro do direito societário. É o que diz Daniela Marino:

germânico) por Henry James Sumner Maine, que viu no contrato um instrumento jurídico mais evoluído e distante do *status*. *In verbis*: “A sociedade atual se distingue das antigas pelo grau de relevância que o contrato tem nela. Nas sociedades primitivas, as regras obedecidas pelo homem surgem da condição em que nasceram e depois pelas ordens ditadas pelos chefes da casa. O dever de um homem, que resulta de que se possa contar com a palavra do outro, é uma das conquistas mais lentas da civilização” (MAINE, Henry James Sumner. *El Derecho Antiguo (Ancient Law) considerado en sus relaciones con la historia de la sociedad primitiva y con las ideas modernas – Parte General*. Madri: Escuela Tipográfica del Hospício, 1893, p. 73). Assim, conforme nos conta Graveson, o *status* era enxergado por Maine como um vínculo imutável do sujeito com relação a uma coletividade (não podendo ser modificado sem a intervenção estatal), enquanto que o contrato seria o meio pelo qual os indivíduos interagiriam entre si, manifestando suas vontades, das quais surgiriam direitos e obrigações/deveres. Portanto, de acordo com esse pensamento, a expressão *status* não poderia ser empregada em contextos geridos pela vontade das partes – v.g. *status socii* (GRAVESON, Ronald Harry. *Status in the Common Law*. Londres: The Athlone Press, 1953, p. 56-57).

¹²⁶ GRAVESON, Ronald Harry. *Status in the Common Law*. Londres: The Athlone Press, 1953, p. 33-34.

¹²⁷ SZTAJN, Rachel. *Contrato de Sociedade e Formas Societárias*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 47.

¹²⁸ O pioneirismo do doutrinador italiano não restou despercebido por outros doutrinadores clássicos, como Waldemar Ferreira, que referiu que Ascarelli, ao tratar do *status socii*, trouxe a noção de *status* do direito romano para melhor compreender o elo entre sócio e sociedade (FERREIRA, Waldemar Martins. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1961, v. 3, p. 150).

¹²⁹ Em que pese o *status* do direito romano seja uma posição em que era atribuída a determinado indivíduo de forma alheia à sua vontade, conforme referido acima, Ascarelli não enxerga impedimentos para utilizá-la – em “sentido jurídico-formal” –, com relação à posição de sócio, apesar desta ser constituída de maneira volitiva. Vejamos: “Discute-se a respeito da responsabilidade de considerar, tecnicamente, esta posição como um *status*. Decorre a resposta, a esse respeito, da conceituação diversa nos vários autores da concepção de *status*. Entendem, com efeito, alguns possa o conceito de *status* ser utilizado apenas para indicar pertença, do sujeito, a uma coletividade organizada e de caráter necessário; outros, possa ele ser utilizado apenas para indicar que o direito encara diretamente determinada qualificação jurídica, independentemente dos fatos em que ela assenta. Com frequência quer-se indicar, com *status*, uma situação jurídica que não assenta na vontade do próprio sujeito, contrapondo, então, *status* e “contrato” e justamente notando a progressiva e justa evolução, do sistema jurídico, do *status* ao “contrato”. Parece-me, entretanto, possível utilizar o termo *status* para indicar o pressuposto comum a uma multiplicidade de obrigações e direitos de um sujeito, à vista de sua participação a uma coletividade, embora assente na vontade dele. [...] O fato de não assentar, esse pressuposto, na vontade do sujeito, constitui, sem dúvida, um elemento de importância básica e, sociologicamente, fundamental. Não me parece, entretanto, que o fato de decorrer, a posição da vontade do sujeito e, mais precisamente, de um contrato, contraria a possibilidade de utilizar o termo *status* num sentido jurídico-formal. Também na terminologia anglo-saxônica o termo *status* é usado com referência à posição dos acionistas (Cf. COOK, ob. cit., p. 37); por seu turno, o direito suíço (art. 646, conforme a Lei de 18 de dezembro de 1936) fala em “qualidade de membro” e o direito brasileiro (art. 91 do Decreto nº 2.627) fala em “qualidade” de acionista (ASCARELLI, Tullio. *Princípios e Problemas das Sociedades Anônimas*. In:

O emprego da noção de *status*, no âmbito do direito societário, a fim de qualificar a posição jurídica de sócio deve-se a Tullio Ascarelli. Tratando da natureza jurídica da posição de sócio, em primeiro lugar, o autor esclarece que o sócio não é condômino do patrimônio social, nem tampouco um credor da sociedade. Esclarece, ainda, o autor que existem, na realidade, uma série de direitos e obrigações que não são adequadamente analisados se enquadrados apenas separadamente nas categorias do direito das obrigações.

A partir daí, Ascarelli passa a defender a relevância de se tratar do tema de maneira geral, ao lado de problemas societários mais específicos, tais como, a formação da vontade dos sócios. Neste ponto, o autor chega à noção de *status* para descrever a natureza da posição jurídica de sócio. Explica Ascarelli que tal posição seria um pressuposto do qual decorrem diversos direitos e obrigações. Diferentemente de Carnelutti, que vê no *status* um complexo de relações jurídicas, para Ascarelli o *status* é um estágio anterior do qual decorre tais relações, que não alteram a natureza da posição jurídica do sócio, pois não se confundem com ela. Tal conceito ajuda a compreender por que a posição de sócio é sempre a mesma, mesmo existindo, *in concreto*, tantos tipos de direitos societários.¹³⁰

Fechado o parênteses acerca da origem dos direitos dos sócios, cabe aqui fazer uma conexão com a primeira parte do Capítulo 2, onde se citou, pela primeira vez, o *status socii* – contudo, sem aprofundá-lo naquele momento –, ao se tratar especificamente daquilo que as quotas representam. Enfatizou-se a necessidade de realizar a diferenciação de as quotas justamente não representarem, em si, os direitos e obrigações/deveres inerentes ao *status socii*, pois estes seriam decorrentes da lei, do contrato social e/ou de acordos parassociais, sendo, portanto, uma consequência da posição de sócio, que atua como pressuposto.

A esse respeito, pondera Luis Felipe Spinelli que:

[...] a relação sócio-sociedade (a situação jurídica que cada sócio ocupa na relação jurídica societária ou, para quem preferir, o *status socii*, a qualidade de membro ou a membridade – *Mitgliedschaft*) é uma relação normalmente duradoura (destinada a prolongar-se no tempo) e complexa pautada por um feixe de direitos e deveres (que decorrem de lei ou do contrato) ou, melhor dizendo, posições jurídicas ativas (direitos, poderes e faculdades) e passivas (deveres, sujeições e ônus). E os deveres para com a sociedade começam imediatamente com o contrato (se não for estabelecida outra data) e terminam somente quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais (como determina o art. 1.001 do Código Civil – e como determinava o art. 329 do Código Comercial de 1850 e o art. 1.375 do Código Civil de 1916).¹³¹

Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado. São Paulo: Saraiva, 1967, p. 341). A partir dessa ideia, é que Ascarelli diz que a relação entre sócio e sociedade “não ocorre entre dois sujeitos independentes e contrapostos, pois um dos sujeitos (sócio) pode ser considerado, de certa forma, quase parte do segundo” (ASCARELLI, Tullio. *Appunti di Diritto Commerciale, Società e Associazioni Commerciali*. 3. ed. Roma: Foro Italiano, 1936, p. 115-116). Assim, como bem sintetiza Daniela Marino, “somando a essa ideia o fato de que a pessoa jurídica poderia ser considerada um ordenamento jurídico, Ascarelli passou a vislumbrar na relação entre sócio e sociedade uma posição muito semelhante à do cidadão em relação ao Estado” (MARINO, Daniela Ramos Marques. O Status Socii. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (Coord.). *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 173).

¹³⁰ MARINO, Daniela Ramos Marques. O Status Socii. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (Coord.). *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 173.

¹³¹ SPINELLI, Luis Felipe. *A Exclusão de Sócio por Falta Grave nas Sociedades Limitadas: fundamentos, pressupostos e consequências*. Tese de doutorado. São Paulo: FDUSP, 2014, p. 38.

No mesmo compasso, ao se debruçar sobre os estudos de Ascarelli sobre o *status socii*, Rodrigo Tellechea anota o seguinte:

[...] o contrato de sociedade traz consigo uma relação contratual de natureza plurilateral associativa. Ascarelli, como profundo conhecedor dessa estrutura organizativa, utilizou-se da noção de status para descrever a natureza dessa ‘posição jurídica de sócio’, concebendo-a como um pressuposto do qual irradiam inúmeros direitos e obrigações de natureza e funcionalidade diversas.¹³²

Assim sendo, ao se adotar o entendimento de Ascarelli, que coloca a posição jurídica de sócio como sendo um pressuposto do qual decorrem direitos e obrigações/deveres, resta cristalino o porquê de as quotas, por si só, não representarem direitos e obrigações/deveres, mas, sim, atuarem como espécie de “cartão de acesso” à condição de sócio, estabelecida por meio de vínculo no contrato social. A este – conforme já mencionado na primeira parte do Capítulo 2 – a quota social não se desprende e, em virtude disso, a ela “não se agregam os direitos e obrigações de sócio, cuja natureza é obrigacional e não real”¹³³.

O papel das quotas como “cartão de acesso” ao *status socii* fica ainda mais evidente por meio das brilhantes observações de Arnaldo Wald, ao trazer os ensinamentos da doutrina estrangeira de Friedrich Kübler:

[...] estes dois significados de quota (parte de contribuição dos sócios e parte do capital social) ficam claros no sistema alemão, que utiliza expressões diferentes para cada um dos significados. A contribuição de cada sócio para o capital denomina-se *Stammeinlage*. Já *Geschäftsanteil* significa a aquisição da posição social e refere-se à complexidade de direitos e deveres que se ganha a partir da contribuição dada à sociedade. Assim, a *Stammeinlage* (quota como contribuição) representa a aquisição da *Geschäftsanteil* (quota como titularidade da posição de sócio, ou seja, do “*status socii*”), que significa a participação social que pode ser alienada e está relacionada com os direitos sociais e patrimoniais.

A este respeito, é oportuno fazer uma comparação entre as quotas e as ações das sociedades anônimas. As quotas correspondem às ações, mas a elas não se igualam. Quanto à circulação, a diferença é a seguinte: enquanto a ação é um título que circula, que incorpora a posição de sócio e representa a participação no capital social, a quota não se corporifica num título que possa circular, sob a forma de cautelas. A posição de sócio nas sociedades limitadas é comprovada pelo próprio contrato social.¹³⁴

Além disso, Waldemar Ferreira põe o *status socii* como sendo uma condição estável, comum a todos que assumem tal ofício – independentemente do tipo societário que a sociedade

¹³² TELLECHEA, Rodrigo. *Autonomia Privada no Direito Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 221.

¹³³ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Capítulo XVI. Quotas Sociais. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas*. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa, rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 2).

¹³⁴ WALD, Arnaldo. Do Direito de Empresa. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*. 2. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. XIV: livro II, p. 322-323.

adota –, tendo como consequência um feixe de direitos e obrigações/deveres, a serem exercidos e cumpridos de acordo com as peculiaridades legais e contratuais ou estatutárias¹³⁵. E Tellechea adiciona:

Non se está, portanto, apenas no campo das relações jurídicas, as quais poderão surgir em um segundo momento, como consequência desse pressuposto. A noção de *status socii* representa um estágio anterior do qual decorrem tais relações, que não alteram a natureza da posição, na medida em que não se confundem com ela. Nessa lógica, o *status* de sócio pode ser qualificado de diversas maneiras, conforme suas diferentes características e direitos, porém, a essência do conceito é sempre a mesma, independentemente do tipo societário do qual o sujeito faz parte, resolvendo-se da mesma forma para todas elas.¹³⁶

Já Fábio Konder Comparato anotou que o conceito de *status socii*, como construído por Tullio Ascarelli, “demonstrou, em primeiro lugar, que não se podia analisar a posição de sócio fora de uma sistemática de direitos, poderes e deveres e ônus; em segundo lugar, que essa sistemática de relações jurídicas funda-se na qualidade subjetiva, que é o seu pressuposto”¹³⁷.

Acerca da análise de Comparato sobre o conceito de *status socii* desenvolvido por Ascarelli, Daniela Marino tece as seguintes considerações:

Portanto, como o *status* não se confundiria com os direitos e obrigações que dele decorrem, ele poderia ser reivindicado de maneira autônoma, sem que seja necessário fazer uma referência expressa a determinado direito ou obrigação.

Como exemplo dessa noção, Comparato explica que, da mesma forma como a investigação de paternidade independe de qualquer pretensão ulterior que se tenha a respeito dela, é possível pleitear judicialmente o reconhecimento de *status socii* específico, como um pressuposto para posteriormente tentar obter uma medida judicial em relação a um evento específico, tal como a declaração de nulidade de uma Assembleia Geral.¹³⁸

Observe-se que, assim como a doutrina chama atenção para o fato de que o *status socii* não é passível de ser confundido com os direitos e obrigações que dele são consequentes – podendo, inclusive, o *status* ser postulado de forma independente de tais direitos e obrigações –, mais uma vez há margem para apontar que não se pode confundir, também, as quotas com os referidos direitos e obrigações/deveres. Estes não são representados por aquelas. Logo, como ressalta Rodrigo Tellechea, “nunca é demais lembrar que a ação [das sociedades anônimas] se

¹³⁵ FERREIRA, Waldemar Martins. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1961, v. 3, p. 151.

¹³⁶ TELLECHEA, Rodrigo. *Autonomia Privada no Direito Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 222. No mesmo sentido exposto, Rodrigo Tellechea ainda aponta que tal pensamento é bastante comum na Itália, podendo ser encontrado em outras obras como: GRAZIANI, Alessandro. *La Società per Azioni*. Morano: Napoli, 1948, p. 85-87.

¹³⁷ COMPARATO, Fábio Konder. Usufruto Acionário e Quase-Usufruto – Limites aos Direitos do Usufrutuário. In: *Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 76-77.

¹³⁸ MARINO, Daniela Ramos Marques. O Status Socii. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (Coord.). *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 175.

refere ao pressuposto, e não, diretamente, aos direitos dele decorrentes”¹³⁹. E complementa que em “uma perspectiva sistemática, não é possível conceber que apenas as ações atribuem o *status socii* a seus titulares e que os demais tipos de participações societárias (por exemplo, as quotas) não o fazem”¹⁴⁰, levando a concluir, portanto, que o conceito por trás da condição de sócio assume papel mais amplo, “sendo possível afirmar que quando um indivíduo expressa uma manifestação de vontade – sem vícios de qualquer natureza – ele adquire a posição jurídica de sócio, que, por sua vez, lhe outorga um *status* que cria, modifica ou suprime uma relação frente a determinada comunidade ou grupo de indivíduos”¹⁴¹.

Dessa forma, ressalta-se que, até que se chegue à efetiva atribuição de direitos e obrigações/deveres aos sócios, há uma encadeação de elementos que segue o seguinte curso: primeiro subscrevem-se ou adquirem-se as quotas, para então, sendo proprietário delas, conquistar a posição de sócio (*status socii*) que, finalmente, implicará o nascimento de diversos direitos e obrigações/deveres.

Por essa razão,

como membro de um negócio jurídico societário e parte relevante da sua estrutura organizativa, o sócio passa a ser titular de uma série articulada de situações subjetivas de natureza diversa, exercíveis passiva ou ativamente (direitos, poderes, faculdades, obrigações, proibições, responsabilidades) no âmbito da sociedade. Nesse contexto, o *status socii* apresenta-se, simultaneamente, como ponto de partida e de chegada, responsável pela unificação desse complexo conjunto de situações, bem como das sucessivas relações jurídicas que irão se formar entre eles.¹⁴²

Outrossim, diferente disso fosse, as quotas, quando penhoradas, se representassem em si os direitos e obrigações dos sócios, estariam, por via indireta, conferindo ao credor o *status socii* – o qual se sabe que somente é estabelecido por meio de vínculo no contrato social. Nessa toada, o distinto doutrinador Luiz Gastão Paes de Barros Leães, ao tratar de penhora de quotas, referiu que o credor poderá “penhorar os direitos do sócio devedor nos lucros que serão produzidos, ou aos fundos líquidos que serão partilhados por ocasião da liquidação da sociedade”¹⁴³ e, assim sendo, com a penhora das quotas, fica o credor exequente “sub-rogado

¹³⁹ TELLECHEA, Rodrigo. *Autonomia Privada no Direito Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 223-224.

¹⁴⁰ TELLECHEA, Rodrigo. *Autonomia Privada no Direito Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 224.

¹⁴¹ TELLECHEA, Rodrigo. *Autonomia Privada no Direito Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 224-225.

¹⁴² TELLECHEA, Rodrigo. *Autonomia Privada no Direito Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 225.

¹⁴³ LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Sociedade por cotas – Cota social – Penhorabilidade. Comentários. In: *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1955, v. 5, n. 1/4, p. 116-124.

nos direitos sociais patrimoniais do sócio executado, até a concorrência do seu crédito”¹⁴⁴. No mesmo sentido, Alfredo de Assis Gonçalves Neto leciona que a penhora das quotas atinge somente direitos patrimoniais do sócio e, portanto, “se tais quotas forem a leilão, quem as adjudicar não estará adquirindo o direito de ser sócio, mas, tão somente, o direito de receber os valores em dinheiro que elas outorgam a seu titular, o que é alcançado pela redução a dinheiro do que a quota representa em termos patrimoniais – ou seja, pela sua liquidação, mais precisamente, pela conversão da quota em dinheiro mediante a apuração dos haveres que representa”¹⁴⁵. Marcel Gomes Bragança Retto também pondera que, no caso de as quotas serem penhoradas, em verdade, o que está sendo penhorado é o direito patrimonial do sócio, pois “o *status socii* confere um complexo de direitos de conteúdo patrimonial e político. Aquele, conteúdo patrimonial, é atingido; este, de cunho político, de modo algum. Além de serem protegidos a sociedade e os sócios que dela fazem parte, já que não são obrigados a aceitar o ingresso de terceiro no quadro social contra a própria vontade, protege-se, também, o próprio credor, ao não se admitir que a penhora dê ensejo a que este assumira a posição de sócio em sociedade endividada”¹⁴⁶.

Em adição a tais considerações, é oportuno falar acerca dos meios pelos quais o *status socii* pode ser adquirido, modificado ou perdido – sendo que, destes, dar-se-á maior atenção à aquisição, pois esta é o meio pelo qual se alcançam também os direitos de sócio. Demais meios (modificação e perda) serão pontos de análise breve, pois distanciam-se mais do objeto do presente Subcapítulo.

Para Ascarelli, o estado de sócio pode ser adquirido, basicamente, de duas maneiras: originariamente ou derivadamente. A primeira, ocorre quando da constituição da sociedade (pelos fundadores), ou durante o tempo, com a subscrição de novas quotas por terceiro a ingressar na sociedade. Já a segunda, dá-se por meio da aquisição do quinhão de um dos sócios por terceiro que, até então, não compunha o quadro social¹⁴⁷. Ainda no atinente à aquisição do *status socii*, falou-se, na primeira parte do Capítulo 2, que havia quem entendesse ser necessária a integralização das quotas ao capital social para que se pudesse ostentar da posição de sócio¹⁴⁸.

¹⁴⁴ LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Sociedade por cotas – Cota social – Penhorabilidade. Comentários. In: *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1955, v. 5, n. 1/4, p. 116-124.

¹⁴⁵ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Lições de Direito Societário*. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, v. 1, n. 87, p. 213-214.

¹⁴⁶ RETTO, Marcel Gomes Bragança. *Sociedades Limitadas*. Barueri: Manole, 2007, p. 73.

¹⁴⁷ ASCARELLI, Tullio. *Appunti di Diritto Commerciale, Società e Associazioni Commerciali*. 3. ed. Roma: Foro Italiano, 1936, p. 131-132.

¹⁴⁸ Nesse sentido, compreendem ser necessária a integralização: MARINO, Daniela Ramos Marques. O Status Socii. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (Coord.). *Direito Societário Contemporâneo I*. São

Entretanto, com este entendimento não se pode concordar. Como bem observa Luis Felipe Spinelli, “a condição de sócio não é adquirida com a integralização do capital subscrito (e tanto isso é verdade que se fala em exclusão do *sócio* remisso), mas sim com a sua subscrição”¹⁴⁹.

Neste mesmo sentido, eis os ensinamentos de Priscila M. P. Corrêa da Fonseca:

[...] não é a integralização das quotas ou ações que confere a alguém o status de sócio. Muitas vezes, como se sabe, o pagamento do valor da participação societária subscrita não é efetuado à vista. Nem por isso se negam àquele que subscreveu determinadas quotas, mas ainda não as integralizou totalmente, os direitos de sócio. Por essa razão, o pagamento dos haveres não pode ser considerado como determinante da perda da condição de sócio. Poder-se-ia alegar contra essa conclusão o fato de que, se o quotista deixa de integralizar a participação subscrita, poderá ser expulso da sociedade, deixando, assim, de ser sócio. Ora, se aquele que se mostra inadimplente pode ser, pelos demais sócios, expulso da sociedade, é porque sócio já era, independentemente da quitação de suas entradas.¹⁵⁰

Quanto à modificação do *status socii*¹⁵¹, tem-se que este é alterado ou afetado em seus direitos ou na proporção da participação, o que ocorre, geralmente, nos casos de operações societárias, como cisão, fusão, incorporação e transformação¹⁵².

Já a perda da condição de sócio¹⁵³ vem a acontecer, principalmente, nos casos de extinção e de falência da sociedade, bem como de interdição, de incapacidade superveniente, de cessão de participação¹⁵⁴, de exclusão, ou de exercício de direito de retirada do sócio¹⁵⁵.

Por último, mas não menos importante, Rodrigo Tellechea bem arremata a questão por detrás do *status socii* dizendo que:

Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 178; e OLIVEIRA, Ary Brandão de. *O Direito de Recesso na Lei das Sociedades por Ações*. São Paulo: FDUSP, 1983, p. 311-314.

¹⁴⁹ SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 460.

¹⁵⁰ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 247.

¹⁵¹ Vide reflexões acerca do tema em: COMPARATO, Fábio Konder. Usufruto Acionário e Quase-Usufruto – Limites aos Direitos do Usufrutuário. In: *Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 68-78.

¹⁵² No tocante à modificação do *status socii* por transformação, interessante ver as considerações de Fábio Konder Comparato em: COMPARATO, Fábio Konder. Transformação de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada em Sociedade Anônima sem a Concordância Unânime dos Sócios e Medida Cautelar de Suspensão dos Arquivamentos dos Atos Transformatórios na Junta Comercial. In: *Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 115-129.

¹⁵³ Para uma análise mais aprofundada acerca da perda do *status socii*, bem como demais tópicos relacionados, vide: SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 447-478.

¹⁵⁴ Interessante caso acerca da perda do *status socii* por virtude de cessão de participação pode ser encontrado em: COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 165-166.

¹⁵⁵ ASCARELLI, Tullio. *Appunti di Diritto Commerciale, Società e Associazioni Commerciali*. 3. ed. Roma: Foro Italiano, 1936, p. 133-136.

Em síntese, os temas da relação societária, do estado jurídico do sócio e dos direitos e deveres dele decorrentes são complexos e inquietantes por uma série de razões, sendo a principal delas a sua multiplicidade de ângulos e aspectos. Não resta dúvida, portanto, que do ponto de vista jurídico-material, a posição ou estado de sócio abrange uma série de situações jurídicas ativas e passivas.¹⁵⁶

Pois bem.

Delineadas as principais nuances do *status socii* que para os fins deste trabalho interessam, tratemos dos direitos dos sócios.

Como referido no primeiro parágrafo deste Subcapítulo, falar-se-á acerca dos direitos dos sócios, de modo a além de dividi-los entre direitos políticos/pessoais e patrimoniais, também analisá-los sob a ótica de sua distinção entre direitos essenciais/individuais e direitos sociais/coletivos.

Para isso, deve-se ter em mente que, enquanto os direitos patrimoniais podem ser tidos como aqueles que, diretamente, tem caráter financeiro ou uma finalidade econômica, configurando “direitos eventuais de crédito contra a sociedade”¹⁵⁷, os direitos políticos/pessoais, por outro lado, são os que compreendem um direito de “cooperar na vida social”¹⁵⁸, seja de modo a fiscalizar a sociedade, participar de sua administração ou influenciar nas decisões desta. Ainda, sob a outra perspectiva, temos o conceito de direitos essenciais/individuais como sendo aqueles que “ao sócio são conferidos pela lei ou pelo contrato social e que não lhe podem ser suprimidos ou alterados por deliberação dos demais ou em maioria, a não ser com sua concordância ou renúncia inequívoca a tais direitos”¹⁵⁹. Já os direitos sociais/coletivos caracterizam-se como sendo aqueles “flexíveis, que podem ser modificados ou extintos ou que dependem, para seu exercício, de manifestação da vontade dos outros sócios em maioria de capital”¹⁶⁰. Aliás, vale lembrar que se está adotando esta sistemática, uma vez que, no Capítulo 3, adiante, será discutida a possibilidade da supressão do direito de voto e, para tal, é mais do que oportuno realizar uma abordagem partindo-se da

¹⁵⁶ TELLECHEA, Rodrigo. *Autonomia Privada no Direito Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 230.

¹⁵⁷ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, v. 1, p. 393.

¹⁵⁸ CARVALHO DE MENDONÇA, J. X. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro: Dos Comerciantes e seus Auxiliares, Parte III – Das Sociedades Comerciais*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954, v. III, livro II, p. 72.

¹⁵⁹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Capítulo XVII. A Figura do Sócio. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas*. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 2).

¹⁶⁰ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Capítulo XVII. A Figura do Sócio. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas*. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 2).

essencialidade (ou não) das prerrogativas detidas pelos quinhoeiros de uma sociedade. Ainda, cabe fazer a observação de que o direito de voto será tratado de forma sucinta no presente Subcapítulo, porquanto há espaço especial reservado para aprofundar esse tópico dentro do Capítulo 3.

Destarte, nos ensina o Professor Gladston Mamede que os “direitos e obrigações dos sócios principiam com a assinatura do contrato (artigo 1.001 do Código Civil¹⁶¹) [...] e não apenas com o [seu] registro. Com o registro principia a personalidade jurídica da sociedade, mas as partes já estão obrigadas entre si quando firmam o instrumento de contrato”¹⁶². É lícito, entretanto, ser estabelecida data diversa no contrato social, a fim de que este passe a valer a partir de momento distinto do das efetivas assinaturas do instrumento, conforme preconiza o próprio artigo 1.001 do CC¹⁶³.

A esse respeito, ensinam, respectivamente, Arnaldo Wald e Pontes de Miranda:

É possível também que os sócios, por motivos peculiares às razões da constituição da sociedade, estabeleçam outra data para que as cláusulas passem a vigorar. Ressalte-se, entretanto, que o estabelecimento de termo ou condição para o início da vigência do contrato social não importa no não comprometimento das partes com a futura entidade. Nas palavras de CARVALHO SANTOS, a cláusula que especifique o começo de uma sociedade para momento ulterior “não obsta a que exista entre as partes um vínculo contratual”.¹⁶⁴

O contrato de sociedade tem a sua data. Todavia, *a*) pode êle estabelecer que dêsse dia comece a irradiação dos efeitos, além do efeito mínimo, que é o da vinculação, como *b*) pode determinar o termo inicial ou a condição para que se inicie a eficácia, ou *c*) fixar a data desde a qual se hão de considerar os efeitos. No tocante à discriminação de efeitos, pode haver cláusula que diga quais os efeitos imediatos, os posteriores e os anteriores à conclusão do contrato.¹⁶⁵

Também é importante recordar que as sociedades limitadas, consoante o artigo 1.053 do CC¹⁶⁶, apesar de possuírem um regime próprio em tal diploma normativo (artigos 1.052 a 1.087

¹⁶¹ Art. 1.001. As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Nesse sentido, observa Gladston Mamede que, apesar de ser lícito a estipulação de outra data, não lhe parece “que esse termo de eficácia possa ser posterior ao registro” (MAMEDE, Gladston. *Direito Societário – Sociedades Simples e Empresárias*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 68).

¹⁶² MAMEDE, Gladston. *Direito Societário – Sociedades Simples e Empresárias*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 68.

¹⁶³ Gladston Mamede faz a ressalva de que, embora o dispositivo legal permita o estabelecimento de data diversa, não parece adequado aceitar “que esse termo de eficácia possa ser posterior ao registro [do instrumento do contrato social]”. (MAMEDE, Gladston. *Direito Societário – Sociedades Simples e Empresárias*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 68.)

¹⁶⁴ WALD, Arnaldo. Do Direito de Empresa. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*. 2. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. XIV: livro II, p. 135.

¹⁶⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1965, t. 49, p. 103.

¹⁶⁶ Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

do CC), este é complementado pelo disposto no regramento das sociedades simples (artigos 997 a 1.038 e artigo 1.044 do CC), podendo ser regida supletivamente – em virtude de sua natureza híbrida¹⁶⁷ –, pela Lei das Sociedades Anônimas¹⁶⁸, caso assim esteja previsto do contrato social de determinada sociedade¹⁶⁹. Logo, tendo isso em vista, fica, desde já, a ressalva de que não se vislumbra qualquer impedimento em fazer referência à LSA ao se tratar dos direitos dos sócios das sociedades limitadas – ainda mais considerando que trataremos de direitos essenciais, dos quais o legislador da lei do anonimato tratou explicitamente no referido diploma, coisa esta que não ocorreu no Código Civil.

Avante.

Pode-se dizer, assim, que, basicamente, as principais prerrogativas dos sócios – ou, pelo menos, as mais discutidas – são os direitos de: (i) manter a proporção de participação no capital social, (ii) preferência, (iii) permanecer na sociedade, (iv) escolha do tipo societário, (v) retirada (ou recesso) da sociedade, (vi) renúncia à qualidade de sócio, (vii) participação do acervo social, (viii) fiscalização, (ix) participação dos lucros, (x) percepção de dividendos e (xi) votar nas deliberações sociais. Em que pese estes possam ser os direitos mais listados, os sócios podem gozar de outros direitos, a serem estabelecidos no contrato social ou em acordos parassociais, como os direitos de (i) indicar administrador por ato separado, (ii) perceber dividendos mínimos, fixos ou cumulativos, (iii) participação em parcela mínima do lucro social anual, (iv) dissolver a sociedade em outras hipóteses em que não sejam as previstas por lei, etc¹⁷⁰. Nesse

¹⁶⁷ Acerca da natureza híbrida das sociedades limitadas, importantes são os dizeres de Fábio Ulhoa Coelho: “A discussão sobre a natureza da sociedade limitada é um dos mais importantes temas do direito societário brasileiro. Deriva, por certo, do contexto em que ela surgiu, como um novo tipo de sociedade, isto é, o da busca de uma alternativa para a exploração de atividades econômicas, em parceria, que pudesse assegurar a limitação da responsabilidade característica da anônima, mas sem as formalidades próprias desta. A meio caminho, portanto, entre as sociedades de pessoas, existentes ao tempo de sua introdução no direito alemão no fim do século XIX, e a anônima, sempre de capital, a limitada acabou assumindo uma configuração híbrida, revelando ora os traços daquelas, ora os desta.” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Direito de Empresa. In: Curso de Direito Comercial*. 3. ed. em e-book baseada na 22. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, v. 2).

¹⁶⁸ BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

¹⁶⁹ “Já era assim no domínio do Dec. 3.708/1919, que, ao mesmo tempo em que determinava a constituição da sociedade por quotas de responsabilidade limitada segundo as regras do Código Comercial, que regiam as sociedades de pessoas, determinava fossem observadas as disposições da Lei das Sociedades Anônimas no que não fosse regulado no estatuto social e na parte aplicável (arts. 2.º e 18). Contudo, há uma distinção de grande relevância: pelo sistema do Código Civil, a regência supletiva da limitada por essa lei só ocorrerá quando o contrato social expressamente o determinar. Interpretado o art. 1.053, parágrafo único, em sentido inverso, a Lei do Anonimato, sem que haja previsão contratual, não se aplica à sociedade limitada, senão por analogia, quando presentes os pressupostos para sua aplicação.” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Art. 1.053. *In: Direito de empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 6. ed. em e-book baseada na 9. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

¹⁷⁰ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Capítulo XVII. A Figura do Sócio. *In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas*. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 2).

sentido, Gonçalves Neto nos lembra que, “embora tais direitos [os estabelecidos no contrato social ou em acordos parassociais] não sejam essenciais, posto não estarem estabelecidos em lei, é preciso reafirmar que todo direito conferido ao sócio para ser por ele exercido individualmente não pode ser suprimido ou alterado, a não ser com seu consentimento expresso”¹⁷¹.

O detalhamento aprofundado acerca de cada um dos direitos dos sócios, bem como eventuais discussões em torno das peculiaridades e polêmicas que os cercam, não interessa ao objeto deste trabalho. Oportuna, todavia, é uma breve definição do que significam cada um dos principais direitos e, em especial, o enquadramento deles como direitos políticos/pessoais e/ou patrimoniais, bem como direitos essenciais ou sociais. Além disso, quanto aos outros direitos que podem vir a ser estabelecidos por meio do contrato social ou em acordos parassociais, por virtude da autonomia privada das partes, restringir-se-á a somente mencioná-los – como feito acima –, a fim de evitar inoportuna divagação.

Dessa forma, o primeiro direito acima listado, qual seja, o de manter a proporção de participação no capital social, refere-se ao direito essencial do sócio de não ver a sua quota reduzida por deliberação da maioria – o que também poderia ser manejado, por via indireta, promovendo aumento do capital social, sem outorgar ao sócio o direito de preferência na subscrição de novas quotas, implicando a diluição proporcional de sua participação social¹⁷².

No mesmo passo, há o direito de preferência, que, entretanto, pode ser subdividido em dois, sendo um deles essencial, e o outro não. Vejamos: 1) direito de preferência na subscrição de novas quotas, previsto no artigo 1.081, §1º do CC¹⁷³ – como recém mencionado –, que é um direito essencial e atua de forma a justamente garantir que o sócio tenha a oportunidade de acompanhar um aumento de capital social (aprovado em deliberação por, no mínimo, votos correspondentes a 75% do capital social – artigos 1.071, inciso V e 1.076, inciso I, do CC¹⁷⁴),

¹⁷¹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Capítulo XVII. A Figura do Sócio. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas*. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 2).

¹⁷² GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Capítulo XVII. A Figura do Sócio. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas*. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 2).

¹⁷³ Art. 1.081. Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato. §1º Até trinta dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

¹⁷⁴ Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: [...] V - a modificação do contrato social; Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas: I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

visando não ter sua participação diluída e, conseqüentemente, seu poder de mando dentro da sociedade diminuído; e 2) direito de preferência na aquisição (onerosa) de quotas (já existentes) a serem alienadas por um sócio (seu atual proprietário), sendo este um direito não essencial, uma vez que pode ser criado mediante disposição no contrato social¹⁷⁵, observando-se o disposto no 1.057, do CC¹⁷⁶.

Interessante salientar que ambos o direito de manter a proporção de participação no capital social e o direito de preferência também assumem um duplo caráter, isto é, uma “conotação pessoal e patrimonial”¹⁷⁷, pois ao se alterar a proporção de participação no capital social (como consequência do direito de preferência ou não) – que, por lógico, possui conteúdo financeiro, sendo, portanto, direito patrimonial –, promove-se, por via de consequência, modificação no poder de votação do sócio (uma vez que os votos são contados consoante o valor das quotas de cada sócio¹⁷⁸), o que faz com que seja também um direito pessoal.

Essenciais e pessoais também são os direitos do sócio de permanecer na sociedade – o qual somente pode ser excluído mediante “motivo justo” e de acordo com as hipóteses legais –, e de escolha do tipo societário no momento de constituição da sociedade¹⁷⁹. Este último direito, entretanto, pode perder sua essencialidade caso haja previsão expressa (no contrato social) abdicando do consentimento da totalidade dos sócios para que se promova a transformação do tipo societário, nos termos do artigo 1.114 do CC¹⁸⁰. Neste caso, tal direito assume viés

¹⁷⁵ “[...] é possível que o contrato social crie outra espécie de direito de preferência para a hipótese de alienação de quotas por um sócio para que os demais possam adquiri-las na proporção da participação de cada qual no capital social. Esse direito de preferência na aquisição de quotas já existentes e pertencentes a outro sócio, entretanto, não é essencial; nada dispondo o contrato social a respeito, ao sócio é permitido alienar suas quotas a terceiro (não sócio), com o consentimento da maioria qualificada de 3/4 do capital social, ainda que sócios, em minoria, queiram adquiri-las, observados os percentuais estabelecidos no mesmo contrato ou, na omissão, as disposições do art. 1.057 do CC. Esse direito de preferência só tem cabimento na cessão onerosa de quotas sociais.” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Capítulo XVII. A Figura do Sócio. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas*. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 2).

¹⁷⁶ Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

¹⁷⁷ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, v. 1, p. 395.

¹⁷⁸ Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

¹⁷⁹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Capítulo XVII. A Figura do Sócio. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas*. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 2).

¹⁸⁰ Art. 1.114. A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.031. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

social/coletivo¹⁸¹, hipótese esta que acarretará na possibilidade do sócio dissidente postular seus haveres (artigo 1.031 do CC¹⁸²), mediante o exercício de seu direito de retirada.

O direito de retirada (também chamado de direito de recesso) é regido pelos artigos 1.029 e 1.077 do CC¹⁸³ e não deve ser confundido com o direito de renúncia. Trata-se de um direito essencial e pessoal, que confere ao sócio a possibilidade de deixar a sociedade em caso de discordância com determinada alteração do contrato social, não sendo necessário que, ao exercê-lo, decline o motivo de seu dissenso. Gonçalves Neto nos diz que, inclusive, a “simples ausência” da assinatura do sócio na referida alteração do contrato social já presume o exercício de seu direito de retirada, pois “a discordância é suposta em relação a ausentes e a abstinentes”¹⁸⁴. Consoante já mencionado acima, o direito de retirada dá ao sócio a prerrogativa de postular seus haveres, isto é, o valor real correspondente à sua parte no todo do patrimônio social (ativo e passivo), sendo esta justamente uma das grandes diferenças para com o direito de renúncia.

Nessa linha, o sócio também pode desligar-se da sociedade renunciando à qualidade de sócio que, nada obstante, não lhe confere a prerrogativa de reaver a quota à qual faria jus, porque a estas igualmente renuncia. Melhor dizendo, ao exercer o direito de renúncia “o sócio abdica do *status socii* e suas quotas passam a pertencer à sociedade, sem que ocorra qualquer desembolso por parte dela e, portanto, sem a redução do capital social”¹⁸⁵. Esse direito é um dos que, de forma cristalina, possui caráter essencial e pessoal, sobretudo, pelo respaldo na

¹⁸¹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Capítulo XVII. A Figura do Sócio. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas*. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 2).

¹⁸² Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. §1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota. §2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

¹⁸³ Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa. [...] Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

¹⁸⁴ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Capítulo XVII. A Figura do Sócio. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas*. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 2).

¹⁸⁵ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Lições de Direito Societário*. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, v. 1, n. 120, p. 280.

Constituição Federal, que prevê, em seu artigo 5º, inciso XX¹⁸⁶, que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. Sem embargo, Gonçalves Neto faz importante anotação a este respeito:

A única limitação ao direito de renunciar à titularidade das quotas sociais é o abuso. Considera-se abusiva a renúncia quando feita de modo a inviabilizar o empreendimento ou, mais precisamente, impedir que a sociedade prossiga na consecução de seu objeto. Essa abusividade há de ser analisada em cada caso concreto e será afastada sempre que o renunciante tenha motivação eficiente para praticar esse ato.¹⁸⁷

Outro direito do sócio que implica o recebimento de haveres é o de participação no acervo social, que tem conotação patrimonial e surge somente no caso de a sociedade ser dissolvida e liquidada, ou mediante alguma hipótese de rompimento do vínculo societário. Contudo, apesar de ser um direito previsto em lei – e, portanto, essencial –, o sócio somente possui mera expectativa de direito, uma vez que sequer se pode falar em acervo social enquanto tais eventos não ocorreram¹⁸⁸. Acerca de tal prerrogativa, eis as pertinentes lições de Marlon Tomazette:

A participação no acervo social é uma decorrência da própria contribuição dos sócios. Se eles contribuíram para a formação do patrimônio social e ainda existe algum patrimônio após o pagamento de todos os credores da sociedade, nada mais lógico do que devolver aos sócios o equivalente à sua contribuição. Não haveria outro caminho a ser dado ao patrimônio social a não ser a partilha entre os próprios sócios.¹⁸⁹

O direito de fiscalização (artigo 1.021 do CC¹⁹⁰), por seu turno, autoriza que o sócio fiscalize a administração da sociedade, inspecionando ou analisando, diretamente, documentos, registros contábeis, dados de escrituração etc. Esse direito do sócio é pessoal, essencial e indisponível, ou seja, pode deixar de ser exercido, mas nunca pode ser renunciado. Isto fica

¹⁸⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. (BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988).

¹⁸⁷ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Capítulo XVII. A Figura do Sócio. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas*. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 2).

¹⁸⁸ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Capítulo XVII. A Figura do Sócio. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas*. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 2).

¹⁸⁹ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, v. 1, p. 394.

¹⁹⁰ Art. 1.021. Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

ainda mais evidente nas anotações do professor Alfredo de Assis Gonçalves Neto, que nos recorda que o Conselho da Justiça Federal (CJF), em seu Enunciado nº 63, da II Jornada de Direito Comercial¹⁹¹, “assegurou o direito de fiscalização ao titular da quota ou ação, mesmo quando dada em usufruto”¹⁹². Ademais, o sócio pode exercer a fiscalização a qualquer tempo, como bem lhe interessar; é permitido, porém, que se estabeleça no contrato social quando e como a fiscalização será exercida – sem que, no entanto, seja o sócio tolhido das condições para tanto –, a fim de evitar uma conturbação social (i.e. perda de tempo dos administradores para prestar esclarecimentos, mobilização de pessoas para análise de documentos, entre outros). Conveniente referir também que o direito de fiscalização pode ser outorgado a um conselho fiscal (seguindo as previsões dos artigos 1.066 a 1.070 do CC) – que, nas sociedades limitadas é órgão facultativo¹⁹³ –, hipótese em que o direito de fiscalização individual do sócio ficará restringido, por força do artigo 1.021 do CC¹⁹⁴.

¹⁹¹ Enunciado nº 63 da CJF: “O nu-proprietário de quotas ou ações gravadas com usufruto, quando não regulado no respectivo ato institutivo, pode exercer o direito de fiscalização da sociedade.” Justificativa: “Ressalta-se que um dos direitos primordiais dos sócios é o direito à informação, que está diretamente ligado ao direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, uma vez que a fiscalização correta pressupõe o conhecimento exato da situação da sociedade. O objeto de tal direito são as notícias relativas à gestão da sociedade e tem por função primordial colocar o sócio em condição de exercer conscientemente os diversos direitos que lhe tocam. Mesmo eventual doação com reserva de usufruto vitalício não retira do nu-proprietário a qualidade de sócio, tendo, ao menos, o direito à fiscalização. O STJ já afirmou que “Acrescente-se a isso o fato de que o nu-proprietário permanece acionista, inobstante o usufruto, e sofre os efeitos das decisões tomadas nas assembleias em que o direito de voto é exercido” (REsp 1169202/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/9/2011, DJe 27/9/2011). O usufruto deve ser exercido sem prejudicar os direitos do nu-proprietário e, para tanto, deve-se permitir que este exerça o direito de fiscalização, pois a sociedade pode praticar atos que afetem seus direitos atuais e futuros.” Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/803>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

¹⁹² GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Capítulo XVII. A Figura do Sócio. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas*. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 2).

¹⁹³ O conselho fiscal nas sociedades anônimas, por outro lado, é órgão obrigatório, mas de funcionamento facultativo. Nas sociedades limitadas, apesar de sua implementação ser dispensada, fazê-la acaba virando um inconveniente, conforme leciona Marlon Tomazette: “O conselho fiscal é órgão social que deve estar obrigatoriamente disciplinado no estatuto da sociedade, mas cujo funcionamento fica a critério do próprio estatuto, ou de requisição dos acionistas. Trata-se, pois, de um órgão obrigatório, de funcionamento facultativo. Tal disciplina decorre da perda do prestígio da fiscalização orgânica feita pelo conselho fiscal, em função da ineficiência demonstrada por tal órgão. [...] O desprestígio da fiscalização orgânica, nas sociedades anônimas, demonstra a inconveniência da adoção, ainda que facultativa, de tal órgão para as sociedades limitadas. Melhor seria a instituição de uma fiscalização obrigatória por meio de auditores independentes, externos nas sociedades com faturamento superior a uma determinada quantia.” (TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, v. 1, p. 389).

¹⁹⁴ “Pode-se argumentar que o Código Civil não estabelece, em lugar algum, que o conselho fiscal é substitutivo do direito pessoal de fiscalização que seu art. 1.021 confere ao sócio. No entanto, é só conferir a redação desse preceito legal com a que está no art. 1.069, I, para se ter certeza que passa aos membros do conselho fiscal, em competência individual ou conjunta, a atribuição do exame “dos livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira da sociedade”. Ademais, como já observado, se os sócios mantivessem o direito individual de fiscalização com o conselho fiscal instituído, a criação desse órgão seria totalmente inócua. (Do autor, *Lições de direito societário*. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira Ed., 2004. vol. 1, n. 96, p. 227.)” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Capítulo XX. O Conselho Fiscal. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas*. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa, rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 2).).

Avançando, para se tratar dos direitos à participação dos lucros e de percepção de dividendos, é necessário, no entanto, fazer um aparte. Sabe-se, por óbvio, que todo empreendimento é constituído com certa finalidade, conhecida também como “fim social”. Este, por sua vez, é tema controvertido na doutrina. Muitos colocam que as empresas possuem – acima de tudo, inclusive do objetivo de lucro –, uma “função social”¹⁹⁵, segundo a qual devem ser atendidos direitos e interesses difusos e coletivos de todos que são “afetados” pela atividade empresarial (v.g. trabalhadores, o erário, concorrentes, consumidores etc). Nesta linha, a “função social” da empresa restaria satisfeita se, com sua atividade, por exemplo, fossem criados empregos, pagos tributos, houvesse contribuição para o desenvolvimento econômico, social e cultural do país, além da adoção de práticas sustentáveis e de proteção do consumidor, entre outros. Todavia, com tal corrente de pensamento não se pode concordar.

A atividade empresarial nasce com o intuito de geração de lucro. Para verificar isto, basta fazer um simples raciocínio: nenhum indivíduo (ou conjunto de indivíduos) que pretende constituir um negócio para dele tirar seu sustento e, na mesma linha, buscar atingir seus objetivos de vida, o fará de forma a abrir mão de seus ganhos, que foram gerados mediante emprego de esforço, tempo, conhecimento e capital. É claro que, entretanto, não se pode ignorar o fato de que todos os interesses difusos e coletivos, acima mencionados, também são importantes. Nada obstante, estes não podem ser colocados cegamente acima do objetivo de lucro da empresa, pois isto seria negar a existência de um sistema capitalista consolidado e, por consequência, negar também que tais interesses difusos e coletivos somente são gerados pelo movimento e proteção da economia que, por sua vez, nasce com o lucro. Nessa linha, voltando à finalidade do empreendimento, mais precisamente ao conceito de “fim social”, os professores Erasmo Valladão e Marcelo Adamek nos trazem excelentes lições:

[...] a temática do moderno direito societário abrange o estudo das associações em sentido amplo (CC, art. 44, §2º), isto é, das associações em sentido estrito e das sociedades, e isto pela simples e boa razão de que ambas as espécies de organizações associativas são, antes de tudo, organizações finalísticas, organizações que se caracterizam pelo fenômeno de cooperação entre dois ou mais sujeitos para a consecução de certos fins comuns: “constituem-se as associações pela união de pessoas que se *organizam para fins* não econômicos” (CC, art. 53); e “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o *exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados*” (CC, art. 981).

Em sentido amplo, o fim comum abrange o escopo-meio (ou objeto) e o escopo-fim (ou objetivo). Na realidade, o escopo-meio ou objeto (empresa, no caso da sociedade empresária) é a atividade à qual a organização societária se dedica, servindo, entre outras coisas, para distinguir as sociedades empresárias das sociedades não empresárias (CC, art. 982, *caput*). Por outro lado,

¹⁹⁵ Nesse sentido: COMPARATO, Fábio Konder. *Função Social de Propriedade dos Bens de Produção*. In: *Tratado de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 125-135; e COELHO, Fábio Ulhoa. *Princípios do direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 37.

o escopo-fim ou finalidade é elemento que serve para distinguir as sociedades das associações em sentido estrito: nas sociedades, a finalidade é a partilha dos resultados da atividade social entre os seus membros (CC, art. 981), algo que não pode jamais suceder na associação (CC, art. 53), sob pena de desnaturá-la em sociedade.¹⁹⁶

Dessa forma, é mais do que sensato admitir que o “fim social” da sociedade empresária é o lucro ou, nas palavras dos ilustres doutrinadores citados, “a partilha dos resultados da atividade social entre os seus membros”. Portanto, é claro que os interesses difusos e coletivos, como a geração de empregos etc, devem ser observados durante o exercício da atividade empresarial, mas como uma consequência positiva da prosperidade desta, e não como seu fim principal ou “função social”. Para exercer uma “função social” como escopo principal, como bem apontado por França e Adamek, há outra espécie de organização, qual seja: a associação.

Assim, quando se fala do direito do sócio à participação dos lucros, trata-se do direito que ele possui de entrar na partilha dos resultados (financeiros) que a atividade social gerou, na proporção correspondente à sua quota no capital social, salvo estipulação diversa estabelecida no contrato social (artigo 1.007 do CC¹⁹⁷). Tal direito é um direito patrimonial e essencial do sócio, consoante previsão legislativa expressa do artigo 1.008 do CC¹⁹⁸, segundo o qual é “nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros”. Vale lembrar que, por outro lado, assim como o sócio tem o direito de participar dos lucros, ele também tem o dever de arcar com as perdas da sociedade – como previsto no próprio artigo 1.008 do CC –, mesmo que o faça indiretamente¹⁹⁹. Desse modo, só há falar em participação dos lucros se estes ocorrerem e, justamente neste sentido, é que surge o direito de percepção de dividendos, com o qual não se pode confundir o direito à participação dos lucros. Aquele, diferentemente deste, é um direito social, não sendo, por conseguinte, um direito essencial. Isso se deve ao fato de que

¹⁹⁶ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Affectio societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social*. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (Coord.). *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 145-146.

¹⁹⁷ Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

¹⁹⁸ Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

¹⁹⁹ “Os sócios, a rigor, não participam das perdas, a não ser indiretamente, não recebendo resultados no exercício em que se verificarem, já que não produzidos. As perdas são assumidas pela pessoa jurídica da sociedade e, quando seu patrimônio não bastar para saldá-las, não haverá responsabilidade direta dos sócios em relação a elas. Tal responsabilidade pode existir, não em razão das perdas, mas por força do modelo societário por eles escolhido, nos termos do art. 1.052 do CC, que os faz devedores solidários pela diferença que faltar para a integralização do capital social [...]” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Capítulo XVII. A Figura do Sócio. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas*. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 2).).

o direito à percepção de dividendos “depende da aprovação de sua distribuição por decisão da maioria no exercício em que sejam produzidos lucros”²⁰⁰. Assim, Gonçalves Neto leciona que:

Se os sócios deliberarem não distribuir dividendos, nenhum sócio, individualmente, pode reclamá-los: os lucros então produzidos no exercício incorporam-se ao patrimônio social, aumentando, proporcional e indiretamente, a quota de participação de cada sócio, mesmo que a isso ele se queira opor. [...]

O direito aos lucros não se confunde com o direito aos dividendos; este, ao contrário daquele, não surge com o resultado lucrativo do exercício social, mas com a deliberação dos sócios que aprova sua distribuição, se nada de diferente dispuser o ajuste social. Assim sendo, enquanto não houver deliberação da sociedade a respeito da destinação dos lucros, o sócio tem mera expectativa de direito ao dividendo.

Nas sociedades limitadas não há sequer direito a dividendos mínimos, diversamente do que ocorre nas companhias; é preciso que os lucros sejam destinados ao respectivo pagamento para que nasça o direito individual de cada sócio à respectiva parcela de participação, já que, como dito, a sociedade pode decidir dar-lhe outra destinação, como sua manutenção em reserva para novos investimentos, para absorção de prejuízos futuros etc.²⁰¹

É oportuno anotar, de todo modo, que dividendos mínimos ou obrigatórios podem ser instituídos no contrato social, caso os sócios assim desejem e/ou o tipo de empreendimento exercido oportunize tal ajuste²⁰². O que se quer esclarecer é que, diferentemente do regime da LSA²⁰³, não há previsão legal de direito a dividendos mínimos para as sociedades limitadas.

Por fim, o sócio possui também o direito de voto – de caráter político/pessoal –, pelo qual ele manifesta sua vontade e influi na vida da sociedade, mediante as deliberações e votações ocorridas em reuniões e assembleias, especialmente no que toca às alterações contratuais. Como bem observa Marlon Tomazette, o direito de voto “é direito dos sócios participar da formação da vontade social; ressalte-se, não é direito do sócio determinar a vontade social, mas sim participar no processo de formação da vontade social”²⁰⁴. Tal direito, entretanto, conforme dito alhures, aqui será tratado de forma sucinta, por ora, uma vez que,

²⁰⁰ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Capítulo XVII. A Figura do Sócio. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas*. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 2).

²⁰¹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Capítulo XVII. A Figura do Sócio. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas*. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 2).

²⁰² GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Capítulo XVII. A Figura do Sócio. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas*. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 2).

²⁰³ Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas: [...] (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

²⁰⁴ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, v. 1, p. 395.

devido ao objeto do presente trabalho, a ele foi garantido assento especial, dentro do Capítulo 3, no qual haverá uma análise mais minuciosa. Isto posto, o debate acerca de sua essencialidade (ou não) também tomará lugar mais adiante, no Subcapítulo 3.2.2.

3 Quotas Preferenciais Sem Direito a Voto nas Sociedades Limitadas

No Subcapítulo 2.2, vimos que a função normativa do DREI foi cumprida perfeitamente com a IN nº 38 de 2017 ao interpretar a lei e instruir os agentes empresariais acerca da regência supletiva do regime do anonimato, que pode ser prevista de forma expressa no contrato social, nos termos do artigo 1.053, parágrafo único, do CC²⁰⁵, ou, de forma presumida, por meio da adoção de institutos de tal regime, a exemplo da participação social preferencial²⁰⁶.

Chegou-se à conclusão de que a emissão de quotas preferenciais por sociedades limitadas é plenamente possível, visto que inexistentes quaisquer vedações legais ou incompatibilidades com o tipo societário, especialmente considerando que as sociedades limitadas são de natureza híbrida e podem ser regidas supletivamente pelas normas das sociedades anônimas, as quais possuem consolidadas em seu regramento a participação societária preferencial.

Discorreu-se também sobre a expressão “iguais ou desiguais”, constante do *caput* do artigo 1.055 do CC²⁰⁷, ter sido um dos fatores que deu azo ao retorno dessa antiga discussão acerca da possibilidade de existência de quotas preferenciais.

Referiu-se, por fim, que há, basicamente, três correntes doutrinárias que tratam das participações preferenciais em sociedades limitadas, conforme bem identificadas por Leslie Amendolara²⁰⁸: a primeira, totalmente contrária à emissão do referido tipo de quota; a segunda, favorável em sua plenitude; e a terceira, focada em uma condicionante de emissão baseada na análise dos impactos no direito de voto do sócio preferencialista. Como apontado alhures, esta última é a que mais nos interessa, pois trata do direito de voto do sócio-quotista.

Assim, após algumas reservas postergando o diálogo nos Capítulos e Subcapítulos anteriores, é chegado o momento de adentrar no assunto.

Dessa forma, uma maneira interessante de tentar entender ou interpretar a questão é justamente indo a um dos centros do problema que mais gera controvérsias: a recém referida e polêmica expressão “iguais ou desiguais”.

²⁰⁵ Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

²⁰⁶ BRASIL. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI. *Instrução Normativa nº 38, de 02 de março de 2017 – Anexo II - LTDA*. Disponível em: http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/ANEXOS_2020/Anexo_II_Manual_de_Registro_LTDA_-_alterado_pela_IN_69_ltima_verso.pdf. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

²⁰⁷ Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

²⁰⁸ AMENDOLARA, Leslie. *Os Direitos dos Minoritários na Sociedade Limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 59-61.

Por “iguais ou desiguais”, quis o legislador se referir somente à possibilidade de atribuição de valores diferentes às quotas dos sócios como pensam alguns²⁰⁹? Quis ele fazer alusão aos sistemas de quota única (inicial ou permanente) e de pluralidade de quotas? Ou, ainda, um somatório de tudo – com uma visão de caráter liberal, prestigiando a autonomia privada das partes –, permitindo tanto a atribuição de valores diferentes às quotas, quanto a possibilidade de adoção de qualquer dos sistemas de divisão do capital social, como também a existência de quotas preferenciais (com ou sem direito de voto)?

Para responder a essas perguntas, é cabível uma análise acerca de qual teria sido a intenção do legislador do Código Civil de 2002, ao dispor (no *caput* do artigo 1.055) que o capital social seria dividido em quotas “iguais ou desiguais”. Pois bem.

O Código Civil – vigente até os dias de hoje – tramitou durante 27 (vinte e sete) anos no Congresso Nacional, sendo que seu anteprojeto demorou em torno de outros 6 (seis) anos para ser elaborado. Durante esse longo tempo, inúmeras foram as alterações e emendas produzidas, tanto no Senado quanto na Câmara de Deputados – respeitando, por óbvio, o processo legislativo –, até que se gerasse a versão final que fora sancionada em janeiro de 2002.

Na Câmara de Deputados, o Código Civil tramitou, inicialmente sob o Projeto de Lei nº 634 de 1975 (PL 634/1975), tendo chegado ao Senado para emendas sob o Projeto de Lei da Câmara nº 118 de 1984 (PLC 118/1984). Em 1998, com as emendas feitas no Senado, o texto foi submetido ao segundo turno na Câmara de Deputados (PL 634-C/1975 [1998]), na qual tramitou até dezembro de 2001, quando foi aprovada a redação final do projeto e, em seguida, enviado à sanção presidencial, que deu origem à Lei Ordinária nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (o atual Código Civil)²¹⁰.

Mapeando todo o desenvolvimento do trâmite do Código Civil de 2002, dando especial atenção ao conteúdo das emendas, Edilenice Passos e João Alberto de Oliveira Lima elaboraram uma Memória Legislativa do Código Civil (MLCC)²¹¹, dividida em 4 (quatro) volumes: V1)

²⁰⁹ Nesse sentido, manifestam-se: GALIZZI, Gustavo Oliva; CAMARGO, Diogo Tressoldi. Investimento de Terceiro na Sociedade Limitada Familiar: Regulação do Poder de Controle. In: COELHO, Fábio Ulhoa; FÉRES, Marcelo Andrade (Coord.). *Empresa Familiar: estudos jurídicos*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 231; BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 134; LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades Limitadas*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 322-323; MAMEDE, Gladston. *Direito Societário – Sociedades Simples e Empresárias*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 214-215; e TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, v. 1, p. 370.

²¹⁰ BRASIL. Ficha de Tramitação do PL 634/1975. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15675>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

²¹¹ PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. *Memória Legislativa do Código Civil*. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/MLCC/>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

Quadro Comparativo (desde o PL 634/1975 até a Lei nº 10.406/2002); V2) Tramitação na Câmara dos Deputados em 1º turno; V3) Tramitação no Senado Federal; e V4) Tramitação na Câmara dos Deputados em 2º turno.

O atual artigo 1.055 do CC (referido no início deste Capítulo), correspondia, no PLC 118/1984, ao artigo 1.058, que possuía a seguinte redação:

Seção II – Das Quotas

Art. 1.058. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio, mas, em qualquer caso, as primitivas são distintas das posteriormente adquiridas.²¹²

Este artigo foi objeto de 3 (três) emendas pelo Senado Federal, no PLC 118/1984 (de números 85, 87 e 91), antes de chegar ao 2º turno na Câmara de Deputados em 1998.

A Emenda nº 85²¹³, do Senador Gabriel Hermes, referia-se à simplificação do *caput* do referido artigo, a fim de que se suprimisse a parte final referente à diferenciação entre quotas primitivas e posteriormente adquiridas, sob a justificativa de que o “tópico final é da atual lei de sociedade por quotas, o que motivou muita polêmica. Não se justifica, pois, que o novo código civil ainda queira mantê-lo, tanto, mais quanto se toma uma recomendação inútil”.

A Emenda nº 91, do Senado Federal (correspondente à Emenda nº 85, do Senador Gabriel Hermes, acima referida), de parecer final do Deputado Ricardo Fiúza, acatou a supressão proposta e votou pela aprovação da Emenda nº 85, nos termos do parecer assim exarado:

Resumo da Justificativa: “A emenda objetiva a supressão dessa cláusula final, argüindo que sua existência na atual lei de sociedade por quotas “motivou muita polêmica”, além de ser “uma recomendação inútil.” Estabelecer, rigidamente, como está no Projeto, que, “em qualquer caso”, as quotas “primitivas são distintas das posteriormente adquiridas” é determinação demasiada. O contrato poderá declarar as distinções convenientes, mas a imposição, como consta do Projeto, afigura-se excessiva. Pouco importa o precedente legal, se não exprime uma norma aconselhável.”

PARECER: O relator parcial defende a aprovação da emenda, aduzindo que “a distinção entre quotas primitivas e adquiridas se justificava, historicamente, pelo fato de, na constituição da sociedade, ser atribuída uma quota a cada sócio. A distinção visava a permitir que, durante o funcionamento da sociedade, um mesmo sócio viesse a adquirir outra (ou outras quotas). Como o artigo expressamente permite que ao sócio caiba mais de uma quota, já não se justifica a manutenção da distinção, tanto mais que não há consequência legal que necessariamente decorra da distinção. Obviamente, a supressão dessa previsão não impedirá que, caso o desejem os sócios, o contrato social estipule a atribuição de determinadas vantagens aos quotistas

²¹² PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. *Memória Legislativa do Código Civil – Quadro Comparativo*. Brasília: Senado Federal, 2012, v. 1, p. 294-295. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/MLCC/pdf/mlcc_v1_ed1.pdf. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

²¹³ PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. *Memória Legislativa do Código Civil – Tramitação no Senado Federal*. Brasília: Senado Federal, 2012, v. 3, p. 61-62. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/MLCC/pdf/mlcc_v3_ed1.pdf. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

fundadores ou a certo grupo de quotas”. As razões expostas acima impõem a aprovação da emenda.²¹⁴

Aqui, é interessante abrir um brevíssimo parênteses para referir que, por meio do texto da Emenda nº 91 acima, fica clara mais uma vez – como já referido no Subcapítulo 2.2 – que a ideia de o legislador ter afastado completamente o regime da quota única (inicial ou permanente), positivando e adotando somente o regime da pluralidade de quota no Código Civil de 2002, é equivocada. Sigamos.

Por fim, cabe mencionar a Emenda nº 87, também do Senador Gabriel Hermes, que foi sugerida de acordo com os seguintes termos:

Introduza-se um § 3º ao art. 1.058 para dizer: “§ 3º O contrato pode permitir a criação de quotas que assegurem a seus titulares preferência no recebimento de lucros apurado sem balanço, ou na liquidação da sociedade, com ou sem direito de voto.”
Justificação: Trata-se de introduzir no corpo da sociedade limitada a possibilidade de instituir quotas preferenciais, à semelhança do que existe na Lei de Sociedade por Ações.²¹⁵

Das 3 (três) emendas acima referidas, é esta última que mais interessa ao presente trabalho. Veja-se que, expressamente, o Senador Gabriel Hermes, durante a construção do atual Código Civil, sugeriu que fosse acrescido um parágrafo ao artigo correspondente ao que hoje é o 1.055 do CC, justamente para dispor acerca da possibilidade de emissão de quotas preferenciais por sociedades limitadas, com ou sem direito de voto, inclusive tendo como norte a Lei do Anonimato. Imagine-se que, se tal tivesse sido a redação do dispositivo legal, quiçá inúmeras discussões (doutrinárias, administrativas e jurisprudenciais) tivessem sido evitadas – inclusive este próprio Trabalho de Conclusão de Curso, que possivelmente não teria motivo de ser feito; não ao menos nos moldes atuais. Isso, por consequência, teria economizado tempo, dinheiro (público e privado) e energia humana (no sentido de gastá-la com preocupações e temas de maior prioridade, ao invés discutir se cabe ao legislativo interferir na autonomia privada em questões que somente aumentariam a eficiência produtiva e a distribuição de riqueza na sociedade, por meio de estruturas societárias organizadas livremente de acordo com a vontade do mercado e das partes). Todavia, não foi o que ocorreu.

²¹⁴ PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. *Memória Legislativa do Código Civil – Tramitação no Senado Federal*. Brasília: Senado Federal, 2012, v. 3, p. 350-351. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/MLCC/pdf/mlcc_v3_ed1.pdf. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

²¹⁵ PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. *Memória Legislativa do Código Civil – Tramitação no Senado Federal*. Brasília: Senado Federal, 2012, v. 3, p. 62. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/MLCC/pdf/mlcc_v3_ed1.pdf. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

No Parecer Final nº 749 de 1997 (PF 749/1997), da Comissão Especial do Senado Federal, destinada a examinar o PLC 118/1984, o Senador Josaphat Marinho analisou a Emenda nº 87 (acima transcrita), que visava acrescentar a previsão expressa (no que seria o atual Código Civil) da possibilidade de emissão de quotas preferenciais por sociedades limitadas. Eis os termos do PF 749/1997:

O § 3º proposto estabelece que: “O contrato pode permitir a criação de quotas que assegurem a seus titulares preferência no recebimento de lucros apurado sem balanço, ou na liquidação da sociedade, com ou sem direito de voto.”

PARECER: Nada obsta a que o contrato disponha sobre distinção entre quotas, como já assinalamos no parecer à Emenda nº 85 do mesmo autor²¹⁶. A emenda de sentido permissivo é dispensável. Pela rejeição.²¹⁷

Dessa forma, como decorrência do PF 749/1997, a Emenda nº 87 foi rejeitada, com base no argumento de que dispor expressamente a possibilidade de adoção de quotas preferenciais seria demasiado e desnecessário, uma vez que o *caput* do referido artigo – que viria a se tornar o atual artigo 1.055 do CC –, ao referir que as quotas poderiam ser “iguais ou desiguais”, teoricamente, já permitiria a emissão de tal tipo de participação social.

Vê-se, portanto, que a intenção do legislador, ao disciplinar no artigo 1.055 do CC que as quotas podem ser “iguais ou desiguais”, era a de que tal diferenciação assumisse seu sentido mais amplo, qual seja: o de permitir qualquer um dos tipos de distinção entre as quotas – seja de seus valores, seja do tipo de divisão do capital social (escolhendo entre um dos dois regimes de quota única, ou o regime de pluralidade de quotas), seja para conferir-lhes direitos e prerrogativas distintas, até mesmo com referência a vantagens patrimoniais e/ou políticas, tais como o recebimento de dividendos a maior em contrapartida à supressão ou limitação do exercício do direito de voto.

Paralelamente, há inúmeros outros indícios de que o pensamento dos juristas à época da elaboração do Código Civil de 2002 estavam alinhados com a ideia de positivar e permitir a criação de quotas preferenciais, inclusive em sua plenitude, como registra Leslie Amendolara, referindo-se ao anteprojeto de Lei de Sociedades Limitadas, de autoria do professor Arnoldo Wald, que tramitava no Congresso Nacional naqueles tempos, mas foi “atropelado pelo Novo Código”. Nas palavras do ilustre catedrático:

O anteprojeto de Lei de Sociedades limitadas do Professor Arnoldo Wald que tramita no Congresso, tendo sido atropelado pelo Novo Código, admite no art. 26: “O capital social será

²¹⁶ Vide nota nº 214.

²¹⁷ BRASIL. Comissão Especial do Senado Federal. Parecer Final nº 749 de 1997 – Exame do PLC 118/1984. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4530591&disposition=inline>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

dividido em cotas, ordinárias e preferenciais, com ou sem valor nominal, não podendo ser representadas por certificados ou cautelas”. No parágrafo 2º desse mesmo artigo dispõe que caberá ao contrato social regular as vantagens dos titulares das cotas preferenciais podendo deixar de conferir às cotas preferenciais o direito de voto. Na exposição de motivos o autor do projeto justifica a existência de cotas preferenciais: “O capítulo quarto regula as quotas, possibilitando, se os sócios desejarem, a instituição de quotas preferenciais, que a prática demonstrou ser útil em determinadas situações, sobretudo decorrentes de Joint Venture”. Verifica-se pela leitura do anteprojeto que o ilustre mestre filia-se a essa corrente, cujos adeptos entendem que não deve haver qualquer cerceamento à vontade dos sócios, deixando a mais ampla possível liberdade de regular seus negócios, salvo restrição legal que, no caso em exame, não existe. Dentre as vantagens dessa posição estariam a possibilidade de captação de recursos, sem afetar o controle dos sócios ordinários e a livre transferibilidade das cotas preferenciais.²¹⁸

Indo além, vale mencionar que não somente os idealistas do Código Civil de 2002 e os anteprojetoistas de outros regramentos da época possuíam o anseio de permitir a criação de quotas preferenciais em sua plenitude – com o claro intuito de conferir a liberdade de elaboração de arranjos societários a gosto dos sócios –, mas também os anteprojetoistas e legisladores que viriam depois de tal período. Isso claramente se denota dos seguintes Projetos de Lei: o PL nº 1.572 de 2011²¹⁹, tendo como objeto a instituição de um Novo Código Comercial (que restou arquivado em 2019, devido ao tempo de tramitação, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados²²⁰); e o PLS nº 487 de 2013²²¹, que visa reformar o Código Comercial de 1850²²², instituindo, por consequência, também um Novo Código Comercial (este ainda tramita no Congresso e deve ser votado em breve). Em ambos os Projetos de Lei há previsões expressas possibilitando a adoção de participações preferenciais nos moldes recém comentados, o que indica, mais uma vez, a inclinação do legislador em aceitar tal instituto.

Ademais, para além de todo o histórico legislativo acima discorrido, deixa-se aqui o registro de que também são de importância para a discussão do objeto do presente trabalho a Lei nº 13.874 de 2019²²³ (conhecida por “Lei da Liberdade Econômica”) e a Instrução Normativa do DREI nº 81 de 2020²²⁴. Todavia, esses diplomas serão discutidos adiante, no Subcapítulo 3.2.

²¹⁸ AMENDOLARA, Leslie. *Os Direitos dos Minoritários na Sociedade Limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 60.

²¹⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.572 de 2011. Autoria: Deputado Vicente Cândido. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

²²⁰ BRASIL. Resolução nº 17 de 1989. Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamardosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-normaatualizada-pl.html>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

²²¹ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 487 de 2013. Autoria: Senador Renan Calheiros. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

²²² BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850.

²²³ BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

²²⁴ BRASIL. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI. *Instrução Normativa nº 81, de 10 de junho de 2020*. Disponível em:

3.1 Maleabilidade do Tipo Societário das Limitadas

Como já consignado anteriormente, as sociedades limitadas adotam, por força do artigo 1.053 do CC²²⁵, um tipo híbrido e maleável – que não define sua natureza – e, em razão disso, podem ser revestidas ora de caráter de sociedade de pessoas (*intuitu personae*), ora de sociedade de capital (*intuitu pecuniae*), cabendo essa definição à escolha dos sócios, pois “a negociação, traduzida no contrato social, elucida se a limitada será de pessoa ou de capital”²²⁶.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho diz que o que se deveria analisar em um contrato social para identificar se uma sociedade limitada é classificada como de pessoas ou de capital seriam as cláusulas que tratam da cessão de quotas, das consequências do falecimento dos sócios e outras disposições acerca de penhora de quotas. Logo, identificar-se-ia uma sociedade limitada de pessoas se, por exemplo, restou definido que a venda de quotas somente pode ser operada mediante autorização dos demais sócios. Por outro lado, seria uma sociedade limitada de capital se a venda for incondicionada à anuência dos demais²²⁷.

Todavia, em que pese grande parte da doutrina ainda procure classificar as sociedades limitadas como de pessoas ou de capital, pode-se dizer que tal distinção é de pouca utilidade. Trata-se de uma discussão estéril que, a rigor, somente reproduz o que ocorre na prática, ou seja, deve-se analisar a estrutura real da sociedade. Nessa linha, como bem refere Luis Felipe Spinelli, “pouco importa se a sociedade limitada é classificada como de pessoas, de capital ou mista”, especialmente para a legislação pátria, “em que a divisão entre sociedades de pessoas e de capitais perdeu muito de sua importância prática tendo em vista que inexistente exigência de capitalização mínima para as sociedades com limitação de responsabilidade (ocasionando o desuso das sociedades de pessoas ‘puras’), além de que “tal distinção não é adotada como critério para o reconhecimento da personalidade jurídica”²²⁸.

Portanto, apesar de existir certa relevância na distinção entre sociedades de pessoas, de capital ou mista, esse debate “serve muito mais para descrever determinadas características (*in abstracto* ou *in concreto*) da sociedade limitada (i.e., apresenta importância didática) do que

http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/01JUL2020_IN_81_com_%C3%ADndice.pdf. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

²²⁵ Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

²²⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. Direito de Empresa. In: *Curso de Direito Comercial*. 3. ed. em e-book baseada na 22. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, v. 2.

²²⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. Direito de Empresa. In: *Curso de Direito Comercial*. 3. ed. em e-book baseada na 22. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, v. 2.

²²⁸ SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 209-210.

qualquer outra coisa, não se vislumbrando”, desse modo, “a importância de tal classificação para basear quais os direitos e deveres dos sócios”²²⁹.

Por esse motivo inclusive que, apesar de várias das ponderações feitas no presente trabalho girarem em torno do regime das sociedades anônimas, é plenamente possível a utilização dos argumentos expostos, dado que inúmeros deles tratam de concepções gerais do direito empresarial e, por conseguinte, também podem ser aplicados à figura das sociedades limitadas, não havendo falar em limitações por suposta predominância de caráter pessoal da sociedade.

²²⁹ SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 211.

3.2 Direito de Voto

Como diria o ilustre doutrinador Mauro Rodrigues Penteado, “é enigmático como certos temas de direito societário não logram empolgar os estudiosos a ponto de merecerem tratamento unitário e sistemático, a despeito de seu inequívoco interesse”²³⁰. Assim o é com o direito de voto.

Apesar de ser um tema de suma importância – pois, afinal, é por meio do exercício do direito de voto que uma sociedade se “movimenta” e que a vontade social é expressa –, em matéria empresarial, no direito brasileiro, pouquíssimas são as obras que exploram profundamente o direito de voto, independentemente do tipo societário tratado – especialmente se realizarmos uma comparação com a doutrina estrangeira²³¹, de países como Alemanha, Suíça, França, Itália, Espanha, Portugal, México, Líbano, entre outros.

Marlon Tomazette, ao falar sobre vontade social, coloca que “a sociedade limitada regular é uma pessoa jurídica e como tal é dotada de uma vontade própria, expressa pelos sócios em reunião ou assembleia”. Entretanto, é claro que nem todas as decisões que ocorrem dentro do todo de uma sociedade sempre vão exigir a manifestação dos sócios, até porque isso inviabilizaria a atividade empresarial ao requerer que todo e qualquer movimento dependesse de aprovação em reunião ou assembleia de sócios. Por esse motivo, é que aos sócios se reserva “deliberar sobre as matérias de maior importância para a sociedade, pois, no dia a dia, quem exprime e põe em prática a vontade da sociedade são os administradores [que, nada obstante, também podem ser sócios], em função da sua capacidade gerencial”²³².

Dessa forma, a seguir, pretende-se explorar o direito de voto por meio da análise de, basicamente, 3 (três) tópicos principais, quais sejam: i) sua natureza jurídica (que está intimamente relacionada ao interesse social, pois é este quem, em linhas gerais, delimita “a situação do sócio perante a sociedade, seus direitos e obrigações”, perfazendo espécie de “bússola que orienta o direito de voto”, a qual indicará “quais interesses seu exercício objetiva tutelar e em qual medida”²³³); ii) sua essencialidade (que delinea o alcance da autonomia privada ao dispor sobre a possibilidade de restrição ou supressão do direito de voto); e iii) as

²³⁰ PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Dissolução e Liquidação de Sociedades*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 01.

²³¹ A esse respeito, vide: RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de Voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, n. 6, p. 25-27.

²³² TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, v. 1, p. 375.

²³³ RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de Voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, n. 6, p. 105.

condições para sua supressão ou restrição (que definirão, em suma, o que será necessário para efetivar a existência de quotas preferenciais sem direito a voto).

A partir da análise dos pontos acima referidos, acredita-se que se acumularão argumentos suficientes para embasar a possibilidade e as justificativas da exclusão ou restrição do direito de voto por meio de quotas preferenciais, a serem discutidas adiante, no Subcapítulo 3.3.

3.2.1 Natureza Jurídica do Direito de Voto

Não é tarefa fácil definir a natureza jurídica do direito de voto. O conceito gravita o entorno de inúmeras reflexões, dentre as quais se pode mencionar aquelas acerca de sua essencialidade (que será melhor debatida no Subcapítulo 3.2.2, a seguir), de sua obrigatoriedade, de sua subjetividade, de sua relação com o interesse social (ou fim social²³⁴), de suas funções etc.

A verdade é que, como bem coloca Renato Ventura Ribeiro, “parte do debate sobre a natureza jurídica do direito de voto decorre das mutações sofridas pelo instituto ao longo do tempo”²³⁵, motivo pelo qual a doutrina não é assente em um posicionamento uníssono.

Isso posto, para “escolher um lado da força”, isto é, selecionar qual das correntes é a mais pertinente, antes é necessário adentrar um pouco em algumas das reflexões atinentes ao direito de voto acima referidas.

Como anteriormente colocado, no Subcapítulo 2.3, os direitos políticos/pessoais são aqueles que compreendem um direito de “cooperar na vida social”²³⁶, seja de modo a fiscalizar a sociedade, participar de sua administração ou influenciar em suas decisões. Tendo em vista que o direito de voto, sem sombra de dúvida, é um direito político/pessoal, sendo uma das maneiras pelas quais o sócio manifesta sua vontade e influi na vida da sociedade, deliberando e votando nos conclaves, por óbvio também que se pode falar em uma função (ou funções) do direito de voto. Entretanto, será que em qualquer tipo societário esta será a linha guia para o exercício do direito de voto? É o que se pretende responder.

Quando se fala em direitos, no geral, o espectro é vasto, podendo-se adotar inúmeras classificações. Dentro da seara do direito civil, uma separação possível é entre direito objetivo e direito subjetivo. Segundo Washington de Barros Monteiro, direito objetivo e direito subjetivo podem assim ser diferenciados:

Direito objetivo é a regra de direito, a regra imposta ao proceder humano, a norma de comportamento a que o indivíduo deve se submeter, o preceito que deve inspirar sua atuação. À respectiva observância pode ser compelido mediante coação. O direito objetivo designa o direito enquanto regra (*jus est norma agendi*).

Direito subjetivo é poder. São as prerrogativas de que uma pessoa é titular, no sentido de obter certo efeito jurídico, em virtude da regra de direito. A expressão designa apenas uma faculdade

²³⁴ A respeito da concepção de fim social, recomenda-se a leitura de: ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Abuso de Minoria em Direito Societário*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 98 e ss.

²³⁵ RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de Voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 169.

²³⁶ CARVALHO DE MENDONÇA, J. X. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro: Dos Comerciantes e seus Auxiliares, Parte III – Das Sociedades Comerciais*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954, v. III, livro II, p. 72.

reconhecida à pessoa pela lei e que lhe permite realizar determinados atos. É a faculdade que, para o particular, deriva da norma (*jus est facultas agendi*). Por outras palavras, direito objetivo é o conjunto das regras jurídicas; direito subjetivo é o meio de satisfazer interesses humanos (*hominum causa omne jus constitutum sit*). O segundo deriva do primeiro.²³⁷

Desse modo, enquanto o direito objetivo assume um caráter impositivo (obrigando a pessoa a agir, ou não agir, nos termos da forma prevista – *norma agendi*), o direito subjetivo não é exaurido com uma determinada imposição ou proibição, pois atribui às pessoas uma faculdade com relação ao direito positivado (*facultas agendi*)²³⁸. Devido a essa faculdade que o direito subjetivo concede ao seu titular, cabe a este decidir se irá usá-lo ou não, sendo permitido, inclusive, que dele disponha, dado que o *facultas agendi* “tem como prerrogativa sua a potencialidade de uso ou não pelo seu titular”²³⁹. Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira:

Existe, então, no direito subjetivo um poder de ação que está à disposição do seu titular, e que não depende do exercício, da mesma forma que o indivíduo capaz e conhecedor do seu direito poderá conservar-se inerte, sem realizar o poder de vontade, e, ainda assim, é portador dele.²⁴⁰

Nesse sentido, há quem classifique o direito de voto como direito subjetivo que, segundo Renato Ventura Ribeiro, tal ideia é “bastante relacionada (quando não decorrência) das ideias contratualistas”²⁴¹. O contratualismo, no presente caso, é aquele referente a uma das duas grandes correntes doutrinárias nas quais se dividem a ideia de interesse social, sendo a outra o institucionalismo²⁴².

Entretanto, conforme anota Marcelo Adamek, “nem a Lei das Sociedades por Ações nem o Código Civil contêm clara enunciação sobre o que se deva compreender por interesse social”²⁴³.

Nessa perspectiva, buscando saber da doutrina, que opõe institucionalistas e contratualistas, temos que os primeiros definem o interesse social a partir de uma ideia de

²³⁷ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 16-17.

²³⁸ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 17.

²³⁹ VILA NOVA, Felipe d’Oliveira. *A Lei de Arbitragem no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Um Avanço na Prestação Jurisdicional*. Caruaru: ASCES/FADICA (Dissertação de Bacharelado), 2003, p. 36.

²⁴⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil – Teoria Geral de Direito Civil*. 33. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 1, p. 25-31.

²⁴¹ RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de Voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 169.

²⁴² ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Abuso de Minoria em Direito Societário (Abuso das Posições Subjetivas Minoritárias)*. São Paulo: FDUSP (Tese de Doutorado), 2010, p. 117.

²⁴³ ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Abuso de Minoria em Direito Societário (Abuso das Posições Subjetivas Minoritárias)*. São Paulo: FDUSP (Tese de Doutorado), 2010, p. 116.

interesse da empresa, “concebido como interesse distinto e superior ao interesse comum dos sócios, sem com isso excluir que ele coincida, ocasional ou frequentemente, com o interesse dos sócios, os quais, em todo caso, são colocados em posição subordinada e marginal”²⁴⁴; já os segundos, contrapõem-se à ideia de que o interesse social seja superior ao dos sócios, sendo, em verdade, um interesse comum dos sócios atuais da sociedade, o que, na lição de Adamek, configura o interesse social como sendo um conceito neutro, pois “não busca tutelar nem a maioria nem a minoria”²⁴⁵.

Assim, conforme os que defendem a ideia de ser o direito de voto um direito subjetivo, “o voto é concedido ao sócio para tutela de seus interesses individuais e egoísticos, sendo limitado apenas pela comunhão de interesses de todos os demais sócios ou pelo interesse social”²⁴⁶. A esse propósito, em lição também aplicável às sociedades limitadas (especialmente as que adotam a regência supletiva do anonimato), Renato Ventura Ribeiro aduz que:

A argumentação a favor da tese é reforçada pela não obrigatoriedade do voto, pois se o acionista sequer é obrigado a votar, não há obrigação de buscar interesse alheio e nem o interesse social, podendo votar conforme seu próprio interesse, inclusive o econômico. Por ser uma faculdade ou poder do acionista, é um direito subjetivo. Some-se a isso a ausência de responsabilidade do acionista pelo exercício normal do voto, entre outros. Argumenta-se ainda que o direito de voto tem um valor e a ideia de valor é indissociável da noção de direito subjetivo.²⁴⁷

Na mesma linha desse pensamento, Giuseppe Ferri fala que o voto “é de fato um direito do sócio, isto é, um poder a ele atribuído no interesse próprio, não no da sociedade. Ele, portanto, pode valer-se do voto para realizar interesse particular, sempre que a realização desse interesse não importe dano para a sociedade”²⁴⁸.

Ainda dentro da ideia de voto como direito subjetivo, há duas vertentes. Uma delas, advoga para o direito de voto como direito subjetivo puro. A outra, encara-o como direito subjetivo coletivo²⁴⁹.

A corrente do direito subjetivo puro sustenta que o direito de voto poderia ser exercido em prol dos interesses egoísticos do sócio (até mesmo os extrassociais) – como puro direito

²⁴⁴ ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Abuso de Minoria em Direito Societário (Abuso das Posições Subjetivas Minoritárias)*. São Paulo: FDUSP (Tese de Doutorado), 2010, p. 117.

²⁴⁵ ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Abuso de Minoria em Direito Societário (Abuso das Posições Subjetivas Minoritárias)*. São Paulo: FDUSP (Tese de Doutorado), 2010, p. 119.

²⁴⁶ RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de Voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 169-170.

²⁴⁷ RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de Voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 170.

²⁴⁸ FERRI, Giuseppe. *Le Società*. 2. ed. Torino: UTET, 1985, p. 450.

²⁴⁹ RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de Voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 171.

potestativo²⁵⁰, gozando de ampla liberdade e discricionariedade, apenas encontrando limite no interesse comum dos sócios (lembrando que este, para os contratualistas, é sinônimo de interesse social)²⁵¹. À vista disso, Renato Ventura Ribeiro chega a ponderar que, para os adeptos do direito subjetivo puro, “se o interesse comum dos sócios for um interesse extrassocial, podem os sócios, de comum acordo, usarem o direito de voto para perseguir interesses estranhos à sociedade.

Por outro lado, sob a ótica do direito de voto como direito subjetivo coletivo, tem-se que, *contrario sensu* dos subjetivistas puros, o voto há de ser exercido no interesse dos demais sócios, escanteando os interesses egoísticos do sócio. Nesse sentido, “para aqueles que veem o interesse social como coincidente ao interesse comum dos sócios, o voto nada mais é do que um poder ou instrumento atribuído aos sócios para alcançar o interesse social”²⁵². Aqui, o voto pode ser exercido no interesse individual do sócio, mas do sócio como sócio, não restando abarcados os interesses extrassociais deste. Em outras palavras, “o interesse social tem a estruturação contratualista e significa apenas o interesse comum dos sócios *uti socii* na consecução do escopo-meio ou escopo-fim da sociedade. Nele não há espaço para a intromissão de interesses externos à coletividade dos sócios”²⁵³. Assim, “por interesse individual do sócio deve-se entender o interesse individual comum aos outros sócios”²⁵⁴.

Ademais, além de haver quem classifique o direito de voto como direito subjetivo (seja puro, seja coletivo), há também quem o coloque como direito-função²⁵⁵ (função esta que remete à consecução do interesse social). Em breve comparação, poder-se-ia dizer que, apesar de ambas as vertentes dos defensores do direito de voto como direito subjetivo serem opositoras dos adeptos à corrente doutrinária que coloca o direito de voto como direito-função²⁵⁶, os

²⁵⁰ Seguem essa linha de pensamento: ASCARELLI, Tullio. Sulla Protezione delle Minoranze nelle Società per Azioni. In: *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni*. Milão: Dottor Francesco Vallardi, 1930, v. 28, p. 739; Idem. La Liceità dei Sindacati Azionari. In: *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni*. Milão: Dottor Francesco Vallardi, 1931, v. 29, p. 261; e FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto. *Deliberações de Sociedades Comerciais*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 64-66.

²⁵¹ RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de Voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 171-172.

²⁵² RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de Voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 173.

²⁵³ ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Abuso de Minoria em Direito Societário (Abuso das Posições Subjetivas Minoritárias)*. São Paulo: FDUSP (Tese de Doutorado), 2010, p. 129.

²⁵⁴ RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de Voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 173.

²⁵⁵ “A ideia de função foi desenvolvida no direito público, indicando um poder-dever do sujeito da atividade funcional. O sujeito não exerce a função somente no interesse subjetivo ou próprio, mas no interesse objetivo, ou seja, de terceiros, que podem ser as pessoas diretamente afetadas pelo exercício da propriedade ou da atividade, ou a coletividade. De qualquer forma, em prol de terceiros individualizados ou da coletividade, constitui o exercício de uma atividade que beneficia interesses de outrem.” (RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de Voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 174-175).

²⁵⁶ “Os defensores da tese [do direito de voto como direito subjetivo] contestam a ideia de voto como direito-função, alegando caráter privado do voto e a possibilidade de sua delegação a representantes, bem como a

subjetivistas puros estariam mais distantes dos funcionalistas, enquanto os subjetivistas coletivos ocupariam uma posição mais intermediária entre os dois outros.

Destarte, os simpatizantes da doutrina do direito-função entendem que o exercício do voto pelo sócio deve, obrigatoriamente, levar em conta a persecução do interesse social acima de seus próprios interesses. Nessa corrente, nos ensina Marcelo Adamek, o interesse social age “não apenas como um limite negativo ao exercício do voto, mas [...] surge como vetor determinante do voto: o sócio deve não apenas votar sem ferir o interesse social; ele deve votar no interesse social – o que significa que a satisfação dos seus interesses pessoais só pode se dar por efeito da satisfação do interesse social”²⁵⁷. Portanto, em que pese o sócio titularize o direito de voto, ele não possui a plena liberdade de votar, ficando amarrado ao interesse social²⁵⁸. Ademais, por mais que pareça soar um pouco tirano – migrando para uma linha que certamente tolhe quase que por completo a autonomia de vontade do sócio –, há quem relate, inclusive, haver seguidores de uma ideia de função social no exercício do voto²⁵⁹, dado que seria um dever jurídico (*Kannrecht*) apto a interferir na esfera de outrem²⁶⁰.

Para o direito de voto, além das duas vertentes que o colocam como direito subjetivo e da corrente que o classifica como direito-função, cabe mencionar, ainda, dentre outras, 3 (três) concepções do direito de voto, quais sejam: como direito misto, como direito individual e como dever legal. Vejamos.

Atribuir ao direito de voto a qualidade de direito misto significa, com relação aos interesses do sócio (até mesmo os de caráter egoístico), conferir-lhe aspecto tanto de direito-função como de direito individual. Desse modo, o voto visa salvaguardar o patrimônio e os interesses dos sócios, bem como atua como procedimento de gestão social, com a intenção de conciliar ambas as esferas individual e coletiva do exercício do direito de voto²⁶¹.

De outra parte, enquadrar o direito de voto como direito individual seria dizer que tal não busca sobretudo os interesses próprios (dos subjetivistas), mas também não atua para alcançar unicamente um interesse social (dos funcionalistas)²⁶². Na síntese de Renato Ventura Ribeiro, o direito de voto como direito individual

impossibilidade de impugnar a deliberação se o acionista votou a favor.” (RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de Voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 170).

²⁵⁷ ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Abuso de Minoria em Direito Societário (Abuso das Posições Subjetivas Minoritárias)*. São Paulo: FDUSP (Tese de Doutorado), 2010, p. 130-131.

²⁵⁸ RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de Voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 174.

²⁵⁹ ASCARELLI, Tullio. Sulla Protezione delle Minoranze nelle Società per Azioni. In: *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni*. Milão: Dottor Francesco Vallardi, 1930, v. 28, p. 739; e LETELLIER, François. *Le Droit de Vote de L'actionnaire*. Paris: Domat-Montchrestien, 1942, p. 203.

²⁶⁰ ASCARELLI, Tullio. *Saggi di Diritto Commerciale*. Milão: A. Giuffrè, 1955, p. 224.

²⁶¹ RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de Voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 176.

²⁶² RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de Voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 177.

distingue-se do direito-função porque o objetivo do voto é a satisfação da vontade individual do acionista e não a busca do interesse social. É apenas limitado pelo interesse social, não podendo ser exercido em contrariedade a ele. Mas, respeitados os limites, pode ser exercido sem a preocupação com interesses de terceiros.

A tese aproxima-se da concepção do voto como direito subjetivo, com seu exercício limitado pelo interesse social. Difere apenas ao reconhecer o exercício do direito do voto para outras finalidades, que não as egoísticas do votante.²⁶³

Finalmente, o direito de voto como dever legal encerra uma noção de exercício do voto como obrigatoriedade. Dessa forma, um bom método de entender melhor o que representa essa compulsoriedade é analisar o direito de voto por espectro inverso, i.e., como sendo de exercício facultativo, além de examinar os fundamentos que o tornariam obrigatório.

Nesse compasso, tem-se de amplo conhecimento que o exercício do direito de voto, em geral, é facultativo, dando-lhe um viés mais subjetivista. Todavia, torna-se obrigatório em algumas situações previstas em lei ou em acordos parassociais. Em sendo o voto facultativo, não existe um dever de exercê-lo e, igualmente, não há sanção quando não é exercido (salvo nas hipóteses de abuso de direito, i.e., quando o não exercício do voto se dá com o intuito de prejudicar outrem ou auferir vantagem diante do resultado da deliberação)²⁶⁴. Em pertinente apanhado do tópico, Renato Ventura Ribeiro registra que “a liberdade de votar começa pela faculdade de não votar e a faculdade de abstenção faz parte do direito subjetivo de voto”, e complementa dizendo que se o sócio “pode comparecer e votar contra, também deve poder abster-se²⁶⁵”.

Entretanto, dado que a sociedade tem interesse em que o voto seja efetivamente exercido (vez que a abstenção pode implicar prejuízos à sociedade), ganha espaço a tese do direito de voto como obrigatoriedade. Esta, por sua vez, poderia encontrar fundamentos tanto na doutrina contratualista quanto na doutrina institucionalista. Nesta, a linha guia do exercício do voto seria o direito-função, colocando-o como direito obrigatório à consecução do interesse social – motivo pelo qual a abstenção não contribuiria para que este fosse alcançado. Logo, estando o voto submetido ao interesse social, a preocupação com este não deve existir somente no momento do exercício do voto, como também no momento de seu não exercício, chegando-se à conclusão de que o voto é obrigatório quando vestido de direito-função²⁶⁶. Por outro lado, numa roupagem contratualista, a obrigatoriedade é acionada quando o sócio se ausenta ou se

²⁶³ RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de Voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 177.

²⁶⁴ RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de Voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 177-178.

²⁶⁵ RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de Voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 178.

²⁶⁶ RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de Voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 178.

abstém de votar, uma vez que estas posturas podem “representar violação do dever de colaboração ou de fidelidade, bem como falta de boa-fé e de *affectio societatis*”, gerando algum tipo de sanção ao sócio²⁶⁷.

Não se pretende aqui discorrer acerca da tese que seria a melhor a ser adotada pelo ordenamento pátrio, ou qual delas costuma ser mais efetiva nos diversos regramentos jurídicos ao redor do globo. Primeiro, porque essa tarefa foge do escopo principal do presente trabalho. Segundo, porque tal debate já foi realizado com maior esmero por outros estudiosos, o que tornaria a discussão repetitiva. Terceiro e último, porque, para os fins pretendidos nesta dissertação – considerando que o interesse social e a natureza jurídica do direito de voto estão estritamente relacionados, pois a forma de qualificar o primeiro é o que delinea o segundo –, enquadrar o Código Civil e a Lei das Sociedades Anônimas em cada uma das respectivas correntes que debatem o conceito de interesse social (contratualismo e institucionalismo) será o suficiente para saber qual é a natureza jurídica do direito de voto no ordenamento pátrio.

Sendo assim, socorrendo-se aos estudos de Marcelo Adamek – que explora minuciosamente e primorosamente o embate entre duas correntes mencionadas no parágrafo acima –, tem-se que o interesse social no Código Civil vigente enquadra-se em um caráter mais contratualista, enquanto a Lei das Sociedades Anônimas assume roupagem simpatizante com o institucionalismo. Nessa toada, a respeito do interesse social, o respeitado doutrinador sintetiza com requinte:

A primeira observação é a de que, se o interesse social em sentido estrito é definido pelo escopo-meio e pelo escopo-fim – que, genericamente, pode ser chamado de fim comum (fim social) –, a pedra angular do moderno direito societário realmente está, como enfatizam os lúcidos juristas alemães [...], no rico conceito de fim social. Com efeito, se o interesse social é o interesse comum dos sócios na consecução do fim social, o conflito que pode se estabelecer não é propriamente o conflito entre o interesse extrassocial do sócio e o interesse social; é, antes de tudo, entre o interesse extrassocial do sócio e o fim comum. A noção de interesse social, que aparece de entremeio, perde a sua necessidade e, portanto, parece mais complicar a solução dos problemas do que ajudar na sua resolução.

A segunda observação é a de que, rigorosamente, o infindável embate entre contratualistas e institucionalistas jamais se deveria colocar em termos de conformação do interesse social e, sim, de qualificação da lei. A lei societária é quem pode ter nuances institucionalistas, mais ou menos fortes, e não propriamente o interesse social em sentido estrito. O que é possível afirmar, sim, é que a lei societária tem, em alguma medida, natureza institucional, mas o que se nos afigura um equívoco é imaginar que o conceito de interesse social possa gestar em seu interior interesses outros que não os dos sócios.²⁶⁸

²⁶⁷ RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de Voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 179-180.

²⁶⁸ ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Abuso de Minoria em Direito Societário (Abuso das Posições Subjetivas Minoritárias)*. São Paulo: FDUSP (Tese de Doutorado), 2010, p. 134.

Dessa maneira, se é a lei societária quem define o interesse social como de viés contratualista ou institucionalista, por consequência, a natureza do direito de voto, também será definida pelas nuances de cada lei.

Marcelo Adamek, pondera, então, que o Código Civil apresenta o interesse social (especialmente em seu artigo 1.010, §3º²⁶⁹) “como limite negativo ao exercício de voto, e não como determinante ou limite funcional do mesmo”, não havendo “na lei geral civil nenhuma regra a impor ao sócio votar no interesse da sociedade; o sócio é livre para votar ou não votar, de acordo com os seus próprios interesses, desde que isso não se revele incompatível com o interesse social”. E arremata dizendo que “o limite é dado pelo interesse social – o que permite também afirmar que não pode agir em busca de interesse próprio oposto àquele ligado à sua qualidade de sócio. O direito de voto é, pois, direito subjetivo”²⁷⁰.

Já quanto à Lei das Sociedades Anônimas, o autor sopesa que, expressamente, “o legislador determinou que o acionista deve votar no interesse da companhia” – conforme a primeira parte, do artigo 115²⁷¹, do referido regramento – e, por conseguinte, “a noção de interesse social aparece não apenas como um limite negativo ao exercício do voto, mas, de forma inédita em relação a outros sistemas jurídicos, surge como vetor determinante do voto”. Continua dizendo que, assim, “o sócio deve não apenas votar sem ferir o interesse social; ele deve votar no interesse social – o que significa que a satisfação dos seus interesses pessoais só pode se dar por efeito da satisfação do interesse social”. E conclui aduzindo que “no direito acionário brasileiro (e o mesmo não sucede no Código Civil), o direito de voto ganha autênticas feições de direito-função. [...] Em suma, o voto não é obrigatório, mas, ao exercê-lo, o acionista estará obrigado a perseguir o interesse social – o que leva a doutrina a qualifica-lo, no regime da lei acionária, como direito-função”²⁷².

Diante de todo o exposto, cabe um última observação: a norma que trata do interesse social, no Código Civil, i.e., o artigo 1.010, §3º, vai ser a regra aplicável às sociedades limitadas, mesmo no caso de adotarem a regência supletiva das sociedades anônimas, consoante facultado

²⁶⁹ Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um. [...] §3º Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

²⁷⁰ ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Abuso de Minoria em Direito Societário (Abuso das Posições Subjetivas Minoritárias)*. São Paulo: FDUSP (Tese de Doutorado), 2010, p. 130.

²⁷¹ Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas. (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

²⁷² ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Abuso de Minoria em Direito Societário (Abuso das Posições Subjetivas Minoritárias)*. São Paulo: FDUSP (Tese de Doutorado), 2010, p. 130-131.

aos sócios por força do artigo 1.053, parágrafo único, do CC. Por isso, de qualquer forma, a norma do artigo 115 do regime do anonimato não sobrepõe o artigo 1.010, §3º do CC, pelo simples raciocínio de que inexistente omissão legal do regime das sociedades limitadas, visto que este, no artigo 1.072²⁷³, manifestamente remete ao artigo 1.010 do mesmo regramento²⁷⁴.

Logo, por mais que a regência supletiva de determinada sociedade limitada seja a da Lei das Sociedades Anônimas, a natureza jurídica do direito de voto de seus sócios sempre será a de direito subjetivo – com caráter facultativo – e, portanto, ao seu titular, cabe decidir se irá usá-lo ou não, sendo permitido, inclusive, que dele abra mão.

²⁷³ Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

²⁷⁴ ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Abuso de Minoria em Direito Societário (Abuso das Posições Subjetivas Minoritárias)*. São Paulo: FDUSP (Tese de Doutorado), 2010, p. 128-129.

3.2.2 O Direito de Voto como um Direito Não Essencial

No Subcapítulo 2.2, bem como na primeira parte do Capítulo 3, mencionou-se a existência de 3 (três) principais correntes doutrinárias que, ao longo dos anos, debateram o tema da possibilidade de emissão de quotas preferenciais. Para isso, referiu-se a precisa e objetiva análise do professor Leslie Amendolara²⁷⁵, que sintetizou com maestria as 3 (três) vertentes.

Assim, para tratar do tópico do presente Subcapítulo, pertinente é retomar a discussão iniciada nas seções acima referidas, especialmente no que diz respeito à terceira corrente (chamada pelo professor Leslie de “intermediária”), pois, como mencionado, é sobre ela que se tem maior interesse para atingir os fins desta dissertação.

Nesse compasso, considerando que o ponto fulcral da questão para os defensores dessa corrente intermediária é o direito de voto, as controvérsias giram em torno de perquirições como a da possibilidade de existência de sócios sem direito a voto, sendo, portanto, “meros investidores”, e a de qual seria a diferença de uma sociedade limitada que adotasse esse tipo de quota preferencial para uma sociedade anônima fechada. Certamente, para responder a esses tipos de questionamentos, faz lógica analisar o dito “ponto fulcral da questão”, isto é, o direito de voto, mas, mais especificamente, sua essencialidade ou não essencialidade. Com essa abordagem, pode-se chegar a 2 (duas) conclusões mais lógicas, porém excludentes entre si: i) a de que o voto é um direito essencial do sócio, não sendo possível que se lhe reduza ou retire tal direito; ou ii) a de que o voto não é direito essencial do sócio e, desse modo, pode ser suprimido ou restringido.

Os defensores da primeira tese (que entendem ser o direito de voto um direito essencial) têm como principal argumento, em geral, que – a *contrario sensu* da Lei das Sociedades Anônimas – o Código Civil, quando trata dos quóruns de instalação e de deliberação de reuniões e assembleias de sócios, “sempre leva em conta o ‘capital social’, representado pela totalidade das quotas sociais ou determinado percentual do capital social, e não o capital votante, jamais referido no capítulo das sociedades limitadas, nem, tampouco, das sociedades simples”²⁷⁶. E, adicionalmente a isso, também alegam que em razão de artigo 1.072 do CC²⁷⁷ remeter,

²⁷⁵ Vide nota nº 115.

²⁷⁶ LOBO, Jorge. *Sociedades Limitadas*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 1, p. 144.

²⁷⁷ Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato. [...] (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

expressamente, ao artigo 1.010 do CC²⁷⁸ (que diz que a contagem dos votos nas deliberações será feita pelo valor das quotas de cada sócio), haveria um indicativo de que todas as quotas seriam possuidoras de voto nos conclaves e, do mesmo modo, que em virtude de o referido artigo prever que “as deliberações serão tomadas por maioria de votos”, esta maioria absoluta seria contada com relação a todo o capital social.

Assim, consoante os adeptos desse posicionamento, caso houvesse quotas sem direito a voto na composição do quadro social, as deliberações seriam inviabilizadas, como nos seguintes exemplos: i) em uma sociedade em que 50% (cinquenta por cento) do capital social fosse de quotas preferenciais sem direito de voto, jamais seria possível realizar deliberações para a) designação de administradores em ato separado, b) destituição de administradores, c) modo de remuneração de administradores e d) pedido de recuperação judicial ou falência, visto que o quórum previsto no artigo 1.076, inciso II, do CC²⁷⁹, para tais é de mais da metade do capital social; ii) nas sociedades em que o percentual de quotas sem direito a voto fosse, no mínimo, ligeiramente superior a 25% (vinte e cinco por cento), as assembleias de sócios não conseguiriam nunca ser instaladas em primeira convocação, pois o artigo 1.074, *caput*, do CC²⁸⁰, impõe a presença de titulares de 3/4 do capital social; e iii) também nas sociedades em que o percentual de quotas sem direito a voto fosse, no mínimo, ligeiramente superior a 25% (vinte e cinco por cento), inexisteriam alterações do contrato social e/ou quaisquer operações de M&A²⁸¹, posto que o artigo 1.076, inciso I, do CC²⁸², também requer o somatório de 3/4 do capital social para aprovação de tais matérias.

Contudo, em que pese o Código Civil, ao tratar dos quóruns para formação dos conclaves de sócios e suas respectivas deliberações, realmente mencione com frequência o

²⁷⁸ Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um. [...] (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

²⁷⁹ Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas [...] II - pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071; [...] (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

²⁸⁰ Art. 1.074. A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número. [...] (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

²⁸¹ Embora o artigo 1.071, inciso VI, do CC, trate de operações de incorporação, fusão e dissolução da sociedade, e cessação do estado de liquidação, usa-se, aqui, a expressão “M&A” em sentido amplo, como de costume no direito empresarial brasileiro. Entretanto, válida é a observação de Sérgio Botrel: “Tradução da expressão do mercado anglo-saxão *mergers and acquisitions* (M&A), a nomenclatura *fusões e aquisições* identifica o conjunto de medidas de crescimento externo ou compartilhado de uma corporação, que se concretiza por meio da “combinação de negócios” e de reorganizações societárias. [...] Sob o ponto de vista técnico, *merger* não identifica o instituto da fusão (Lei das Sociedades por Ações – LSA, art. 228), mas o da incorporação (LSA, art. 227).” (BOTREL, Sérgio. *Fusões e Aquisições*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 23).

²⁸² Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas [...] I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071; [...] (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

termo “capital social”²⁸³ e não “capital votante”, há alguns raciocínios que precisam ser aqui construídos. “O uso do capital social como base para o quórum”, como bem aponta Fernando de Andrade Mota, “parece destinar-se precipuamente a esclarecer que aquele deve ser a medida dos votos, e não o número de sócios”. Dessa forma, “a ausência de referência ao capital social no art. 1.061²⁸⁴ levou alguns autores [...] a entender tratar-se de exigências feitas em relação ao número de sócios, e não ao capital da sociedade”²⁸⁵.

Nesse mesmo sentido, Fernando Mota faz outra observação importante:

É preciso recordar, ainda, que o Código Civil revogado trazia disposição expressa a respeito da matéria em seu art. 1.394, a saber: “Todos os sócios têm direito de votar nas assembleias-gerais, onde, salvo estipulação em contrário, sempre se deliberará por maioria de votos”. O Código Civil vigente, ao deixar de trazer norma assemelhada, claramente optou por não disciplinar a matéria - de onde caberia concluir, em conformidade com os princípios constitucionais e de interpretação retroexpostos, pela admissibilidade da restrição do direito de voto. Diante da clareza da legislação anterior, não parece razoável presumir que o legislador tenha procurado manter aquela regra de forma indireta, por meio das referências ao capital social. Não parece, tampouco, razoável esperar que o Código Civil tivesse feito referência específica ao capital social votante, quando não disciplinou expressamente a restrição do direito de voto.²⁸⁶

Neste ponto, é pertinente trazer a Instrução Normativa do DREI nº 81 de 2020²⁸⁷ mencionada anteriormente, na primeira parte do Capítulo 3. O diferencial da IN nº 81/2020 para a IN nº 38/2017 (também já referida alhures) é justamente tentar preencher essas lacunas que abriam espaço para presunções de ambos os lados, sejam as arguidas pelos partidários da essencialidade do direito de voto, seja pelos da não essencialidade do direito de voto.

Na IN nº 38/2017, somente havia uma orientação no sentido de que seria presumida a escolha da regência supletiva pelas normas das sociedades anônimas quando, no seu contrato social, a sociedade se utilizasse de institutos próprios do anonimato, como quotas em tesouraria, quotas preferenciais, conselho de administração e conselho fiscal²⁸⁸. Desse modo, continuava

²⁸³ Vide artigos 1.057, 1.063, §1º, 1.066, §2º, 1.072, §4º, 1.074, 1.076 e 1.085, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

²⁸⁴ Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

²⁸⁵ MOTA, Fernando de Andrade. Restrição do Direito de Voto na Sociedade Limitada. In: *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Malheiros, 2013, n. 164/165, p. 133.

²⁸⁶ MOTA, Fernando de Andrade. Restrição do Direito de Voto na Sociedade Limitada. In: *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Malheiros, 2013, n. 164/165, p. 133.

²⁸⁷ BRASIL. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI. *Instrução Normativa nº 81, de 10 de junho de 2020*. Disponível em: http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/01JUL2020_IN_81_com_%C3%A0ndice.pdf. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

²⁸⁸ BRASIL. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI. *Instrução Normativa nº 38, de 02 de março de 2017 – Anexo II - LTDA*. Disponível em: http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/ANEXOS_2020/Anexo_II_Manual_de_Registro_LTDA_-_alterado_pela_IN_69_ltima_verso.pdf. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

havendo espaço para os adeptos da essencialidade do direito de voto tecerem seus argumentos sustentados no uso do termo “capital social” pelo Código Civil em seus dispositivos, como explicado há pouco.

A IN nº 81/2020 veio para extirpar tal lacuna e solucionar a questão. Em seu em seu “Anexo IV – LTDA”, onde restou consolidado o Manual de Registro de Sociedade Limitada²⁸⁹, além de manter o já previsto pela IN nº 38/2017, trouxe a seguinte nova diretriz no Capítulo 5.3.1:

5.3.1. Quotas preferenciais

São admitidas quotas de classes distintas, nas proporções e condições definidas no contrato social, que atribuam a seus titulares direitos econômicos e políticos diversos, podendo ser suprimido ou limitado o direito de voto pelo sócio titular da quota preferencial respectiva, observados os limites da Lei nº 6.404, de 1976, aplicada supletivamente.

Havendo quotas preferenciais sem direito a voto, para efeito de cálculo dos **quóruns** de instalação e deliberação previstos no Código Civil consideram-se apenas as quotas com direito a voto.

Vê-se, então, que com a orientação do DREI por meio da IN nº 81/2020, além de ser permitida a supressão do direito de voto da quota preferencial, há previsão que soluciona o impasse da inviabilização dos quóruns no caso de adoção de tal tipo de participação. Nesse sentido, por via lógica, à semelhança do que já ocorre na Lei do Anonimato²⁹⁰, a contagem dos quóruns (tanto de instalação quanto de deliberação) levará em conta somente o capital votante, ou seja, ficarão de fora das contagens as quotas preferenciais sem direito a voto, não prejudicando a aprovação de uma matéria qualquer que seja o quórum por ela exigido.

Aliás, não se pode negar que o raciocínio previsto na IN nº 81/2020 ganha força quando se identifica que já havia, com relação aos quóruns e procedimentos deliberativos, situação que coloca impasse similar ao das participações preferenciais sem direito a voto, qual seja: quando um sócio se encontra impedido de votar. Nesta situação, também é exigida uma flexibilidade na interpretação da letra da lei, visto que “interpretar de forma absoluta as referências ao capital social [...] traria diversos problemas para a obtenção do *quórum* [...] – razão pela qual se defende que, nesta hipótese, para o cômputo da maioria exigida pela lei deve-se deduzir o correspondente à participação do sócio impedido”²⁹¹. Assim, se nas hipóteses de impedimento

²⁸⁹ BRASIL. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI. *Instrução Normativa nº 81, de 10 de junho de 2020 – Anexo IV - LTDA*. Disponível em: http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/ANEXOS_2020/IN81/Anexo_IV_-_Manual_de_LTDA.pdf. Acesso em: 31 de outubro de 2020.

²⁹⁰ Vide, dentre outros, os artigos 125, 129 e 136 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

²⁹¹ MOTA, Fernando de Andrade. Restrição do Direito de Voto na Sociedade Limitada. In: *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Malheiros, 2013, n. 164/165, p. 133.

de voto a expressão “capital social” acaba sendo entendida como capital votante, não há motivo para o ser diferente com relação às quotas preferenciais sem direito a voto.

Aliás, a propósito desse suposto entrave com relação aos quóruns, perfeitas são as observações da ilustre professora Uinie Caminha em artigo recentemente publicado sobre a IN nº 81/2020 do DREI:

Fato é que não faria nenhum sentido o entendimento de que a formação dos quóruns computaria as cotas preferencias sem direito a voto, vez que a razão de existir dos quóruns é exatamente procurar dar, às decisões societárias, a maior representatividade possível.

Caso, se entendesse que, por leitura da literalidade dos artigos 1074 ou 1076, por exemplo, não se poderia cogitar da desconsideração de quaisquer quotas para a determinação de quóruns, o que se conseguiria seria o exato oposto, ou seja, seria possível instalar uma assembleia em primeira convocação com menos representatividade real, já que seriam contados quotistas que sequer podem votar.

Da mesma maneira, não há como considerar sócios não votantes para a formação de quórum deliberativo, vez que não deliberam. Seria levar a lei a uma interpretação absurda. Assim como não faz sentido elevar artificialmente os quóruns considerando que só seria possível a existência de 25% de quotas preferenciais, vez que o mais alto quórum legal é de 75% do capital... seria criar um quórum de unanimidade, que se sabe ser excepcionalíssimo no direito societário.²⁹²

Não menos importante, não há falar em falta de competência regulatória ou legislativa do DREI em decorrência de tal diretiva, visto que, como exposto anteriormente no Subcapítulo 2.2, consoante o Princípio da Legalidade consagrado na Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. No presente caso, a IN nº 81/2020 – assim como já o era com a IN nº 38/2017 – não obriga ninguém a deixar de emitir quotas preferenciais, nem mesmo obrigava alguém a emití-las, pois tanto sua adoção quanto a escolha de regência supletiva – de determinada sociedade limitada, pelas normas da sociedade anônima –, evidentemente são facultativas. Portanto, o DREI, ao instruir aos empresários sobre a possibilidade de emissão de quotas preferenciais e ao dar diretrizes de como serão interpretados os procedimentos deliberatórios no caso de existência de quotas sem direito a voto, age plenamente dentro de seu poder normativo/regulamentar de complementar a lei já existente, interpretando, explicando e/ou especificando o conteúdo desta, a fim de permitir sua execução na prática.

Além dos argumentos acima expostos, os opositores também sustentam que as quotas preferenciais sem direito de voto encontrariam óbice no princípio da comunhão dos sócios e no princípio da igualdade de direito entre os sócios que estariam resguardados nos artigos 1.071 do CC e seguintes:

²⁹² CAMINHA, Uinie. *Uma IN em boa hora: quotas preferenciais em sociedades limitadas*. Disponível em: <https://www.focus.jor.br/uma-in-em-boa-hora-quotas-preferenciais-em-sociedades-limitadas-por-uinie-caminha/>. Acesso em: 31 de outubro de 2020.

A presente Seção V, em seus arts. 1.071 a 1.080, altera substancialmente as normas organizacionais das limitadas no tocante à deliberação dos seus sócios, assimilando não apenas o instituto da *comunhão dos sócios*, representado pelas reuniões ou assembleias gerais (art. 1.072), como também estabelecendo matérias que deverão ser objeto dessas deliberações. Estas, no entanto, não são exaustivas, podendo ser objeto da decisão pelo voto majoritário dos sócios também outras matérias previstas. [...]

O presente artigo 1.071 estabelece o *regime de competência privativa da comunhão dos sócios*, em reunião ou em assembleia geral (arts. 1.072 e 1.079).

Filia-se o sistema ao princípio majoritário do capital, pelo que tem a respectiva reunião ou assembleia geral efetivos poderes sobre as matérias que lhe são submetidas por força de lei ou, supletivamente, do contrato social.

Consagram ainda os arts. 1.071 e ss. o princípio da igualdade de direitos de todos os sócios.

Essa competência privativa dos sócios tem como efeito a exclusão da competência da administração sobre essas mesmas matérias, que são indelegáveis.

Verifica-se, assim, que o Código Civil de 2002 criou no capítulo das sociedades limitadas a *comunhão de interesses dos sócios* que se manifesta majoritariamente, vinculando à respectiva deliberação os demais sócios (art. 1.072, §5º).²⁹³

Esse discurso vem embasado na “suposta igualdade essencial dos direitos dos sócios da sociedade limitada, decorrente de sua característica de sociedade de pessoas”²⁹⁴. Sem embargo, já vimos anteriormente que as sociedades limitadas podem ser revestidas ora de caráter de sociedade de pessoas (*intuitu personae*), ora de sociedade de capital (*intuitu pecuniae*), cabendo essa definição à escolha dos sócios, pois “a negociação, traduzida no contrato social, elucida se a limitada será de pessoa ou de capital”²⁹⁵. Nessa toada, os artigos do Código Civil abarcados pela citação acima não estabeleceriam de forma expressa o princípio da igualdade de direito entre os sócios, referindo somente que certas ocasiões dependem da deliberação dos sócios²⁹⁶.

Por fim, outro pretexto utilizado para defender a essencialidade do direito de voto nas sociedades limitadas é o de que a legislação – ao tratar da convocação dos sócios para os conclaves deliberativos – exige que *todos* sejam convidados para que as deliberações sejam válidas; e a prova disso estaria no texto do artigo 1.072, §2º, do CC²⁹⁷, que autoriza a dispensa da convocação quando *todos* os sócios comparecerem ao conclave²⁹⁸. Complementando esse

²⁹³ CARVALHOSA, Modesto. Parte Especial: Do Direito de Empresa. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). *Comentários ao Código Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 13, p. 172.

²⁹⁴ MOTA, Fernando de Andrade. Restrição do Direito de Voto na Sociedade Limitada. In: *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Malheiros, 2013, n. 164/165, p. 131.

²⁹⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. Direito de Empresa. In: *Curso de Direito Comercial*. 3. ed. em e-book baseada na 22. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, v. 2.

²⁹⁶ MOTA, Fernando de Andrade. Restrição do Direito de Voto na Sociedade Limitada. In: *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Malheiros, 2013, n. 164/165, p. 132.

²⁹⁷ Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato. [...]§2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no §3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

²⁹⁸ TOKARS, Fábio. *Sociedades Limitadas*. São Paulo: LTr, 2007, p. 146.

raciocínio, haveria o §3º, do mesmo artigo 1.072 do CC²⁹⁹, que trata da desnecessidade de que o conclave ocorra quando *todos* os sócios se manifestarem por escrito. Isto, conforme argumenta Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, consolidaria a ideia de que “todos os sócios podem manifestar-se por meio do voto nas assembleias ou reuniões, não podendo este direito ser retirado ou restringido pela criação de quotas preferenciais”³⁰⁰.

Todavia, como anota Fernando de Andrade Mota, essas justificativas perdem força ao se vislumbrar que o artigo 1.072 e seus parágrafos “não são incompatíveis com a restrição do direito de voto quando comparados com as disposições semelhantes constantes da Lei das S/A”. Isso porque, em que pese a Lei do Anonimato preveja expressamente a possibilidade de supressão do direito de voto, “a dispensa de convocação depende igualmente da presença de todos os acionistas, conforme dispõe do art. 124, §4º [da LSA], e não apenas dos acionistas com direito a voto”, dado que “o direito de participar da assembleia assiste a todos os acionistas, conforme dispõe o art. 125, parágrafo único (e, na sociedade limitada, a todos os sócios)”³⁰¹.

Para além dos contra-argumentos às opiniões daqueles que sustentam ser o direito de voto um direito essencial – já exarados acima –, há mais algumas ponderações a serem feitas, no sentido de corroborar com o fato de que o direito de voto nas sociedades limitadas, assim como no regime do anonimato, não é um direito essencial do sócio.

Destarte, ao tratar do princípio hermenêutico de interpretação restritiva das normas limitativas de direito, Romano Cristiano diz que “a aplicação de supressões ou restrições de direito nunca se presume”³⁰². Nessa toada, é cristalino que não se pode presumir, por exemplo, que um sócio terá seu direito de voto suprimido ou restrito somente porque é detentor de quota preferencial que lhe confere vantagem de caráter econômico. Entretanto, como leciona Fernando Mota, “quando tal restrição ao direito de voto consta expressamente do contrato social, não haveria como afastá-la com base no referido princípio, porque, então, não se trataria de presunção, mas de regra expressamente adotada pelas partes no contrato social”³⁰³. Do mesmo modo, se a restrição do direito de voto foi pactuada entre as partes no contrato social e,

²⁹⁹ Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato. [...] §3º A reunião ou a assembleia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

³⁰⁰ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de Direito Comercial*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010, v. 2, p. 421.

³⁰¹ MOTA, Fernando de Andrade. Restrição do Direito de Voto na Sociedade Limitada. In: *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Malheiros, 2013, n. 164/165, p. 134.

³⁰² CRISTIANO, Romano. *Sociedades Limitadas (de Acordo com o Código Civil)*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 249.

³⁰³ MOTA, Fernando de Andrade. Restrição do Direito de Voto na Sociedade Limitada. In: *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Malheiros, 2013, n. 164/165, p. 131.

portanto, não se considera uma supressão ou restrição presumida – sendo, assim, permitida –, a recíproca também é verdadeira:

[...] o princípio em si, aplicado à interpretação do Código Civil, levaria a conclusão em sentido oposto [ao de que não se pode presumir a supressão ou restrição do direito de voto], na medida em que a subscrição de quotas preferenciais seria um direito do investidor interessado em obter determinadas vantagens, abrindo mão, em contrapartida, do direito de voto. Este direito (contratar determinadas vantagens tendo como contrapartida o direito de voto) tampouco poderia ser limitado por uma interpretação extensiva das normas invocadas para restringi-lo.³⁰⁴

Finalmente, há de se reconhecer que a aplicabilidade da regência supletiva das sociedades anônimas às sociedades limitadas sepulta de vez os argumentos daqueles que enxergam no direito de voto um direito essencial – sobretudo porque o artigo 109, da LSA³⁰⁵, localizado na “Seção II – Direitos Essenciais” do referido diploma, não traz o direito de voto como direito essencial. Nessa lógica, ao expressamente afirmar que “o voto não é um direito essencial do sócio”, o ilustre professor Arnaldo Wald ensina que:

O próprio artigo 111 da Lei nº 6.404/76 possibilita que o estatuto social não confira ou confira de forma mitigada alguns direitos às ações ordinárias, até mesmo, o direito de voto. A não previsão de direito de voto, entretanto, não retira do sócio o seu *status*, pois mantém uma série de direitos e obrigações próprios da posição de sócio, tais como direito de fiscalização, participação nos lucros e nas perdas, direito de subscrição no caso de aumento de capital e, se for o caso, na participação do acervo da companhia na sua liquidação.

Assim como existem acionistas com interesses diferentes, alguns se importam com a gestão da companhia, outros tão somente com os seus resultados, na sociedade limitada também podem existir sócios com interesses contrapostos, que exigem instrumentos jurídicos aptos a regular as diferentes situações. Esta ideia não pode ser negada, em especial, frente à grande liberdade dada aos sócios para estabelecer os seus direitos e obrigações, bem como para determinar a forma da estrutura da sociedade.³⁰⁶

A esse propósito, também conclui Daniel Moreira do Patrocínio:

³⁰⁴ MOTA, Fernando de Andrade. Restrição do Direito de Voto na Sociedade Limitada. In: *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Malheiros, 2013, n. 164/165, p. 131.

³⁰⁵ SEÇÃO II. Direitos Essenciais. Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de: I - participar dos lucros sociais; II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação; III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais; IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172; (Vide Lei nº 12.838, de 2013) V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei. §1º As ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares. §2º Os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembléia-geral. §3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001). (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

³⁰⁶ WALD, Arnaldo. Do Direito de Empresa. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*. 2. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. XIV: livro II, p. 325.

Creemos que será possível, mediante ajuste social, a existência de quotas sem direito de voto, com preferência para o recebimento de dividendos ou que assegurem o direito de recebimento de prêmio, no caso de reembolso, de forma semelhante àquela estabelecida no art. 17, da Lei n. 6.404, de 1976, que cuida das denominações das ações preferenciais.

Assim, nos parece que, diante da inexistência de dispositivo legal que estabeleça tratar-se o voto de um direito essencial do quotista, bem como diante da inexistência de limites à diferenciação de que cogita o *caput* [do artigo 1.055 do CC], se afigura possível a criação de quotas preferenciais, quotas que irão atribuir a seus titulares direitos políticos ou patrimoniais diversos daqueles ordinariamente conferido às demais quotas.³⁰⁷

Por último, com o intuito de arrematar de vez a discussão, assim como o artigo 1.055, *caput*, do CC, prevê que as quotas poderão ser “iguais ou desiguais” – conforme discorrido alhures –, “a desigualdade entre os sócios também se infere das normas aplicáveis supletivamente às sociedades limitadas, sejam da sociedade simples (na qual o art. 1.007 do CC permite a disposição de participação de forma desigual nos lucros), seja na sociedade anônima (na qual o direito de voto não consta do elenco de direitos essenciais do art. 109, sendo expressamente permitida sua restrição pelo art. 111)”³⁰⁸.

Logo, diante de todo o exposto neste Subcapítulo, tem-se o direito de voto como um direito não essencial do sócio, podendo ser restringido ou suprimido pela autonomia privada das partes, por meio de previsão no contrato social, sendo este mais um dos argumentos a dar respaldo à possibilidade de criação de quotas preferenciais sem direito a voto nas sociedades limitadas, independentemente da regência supletiva que assumem ou de se tratar de sociedade empresária ou não empresária, pois o que importa, sobretudo, é que se esteja lidando com uma sociedade limitada.

³⁰⁷ PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. *Sociedade Limitada – Comentários*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p. 27.

³⁰⁸ MOTA, Fernando de Andrade. Restrição do Direito de Voto na Sociedade Limitada. In: *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Malheiros, 2013, n. 164/165, p. 132.

3.2.3 Condições para Supressão ou Restrição do Direito de Voto

Conforme tratado até agora, viu-se que, em momento algum, o Código Civil utilizou-se do termo “quotas preferenciais” para reger este tipo de participação. O legislador limitou-se a mencionar a possibilidade de emissão de quotas “iguais ou desiguais” no artigo 1.055, o que, como visto, indiretamente deu abertura para o diálogo sobre a existência desse instituto. Nas palavras do respeitável professor Arnoldo Wald, “ao assim dispor, de forma simples e genérica, o Código Civil mantém o princípio da ampla liberdade para estabelecer no contrato social os direitos e as obrigações de cada sócio, obedecendo apenas os limites impostos pelas regras cogentes e princípios do direito societário e respeitando os direitos inderrogáveis”³⁰⁹. Na linha desse argumento, bem como diante de todos os demais argumentos expostos nos capítulos e subcapítulos anteriores, demonstrou-se ser plenamente possível a emissão de quotas preferenciais.

Não menos importante, Arnoldo Wald também chama atenção para o fato de que “a desigualdade de direitos entre os sócios não viola nenhuma norma legal ou princípio geral, desde que os respectivos direitos e deveres sejam previstos no contrato social”, de forma semelhante ao o que ocorre com o artigo 19 da LSA³¹⁰. Ainda segundo o doutrinador, “a exigência desta previsão inequívoca dos direitos e deveres tem por fim evitar a atuação arbitrária da maioria, de forma a desconsiderar os interesses dos sócios que não fazem parte do poder de decisão”³¹¹.

Destarte, se sequer restaram expressamente mencionadas as quotas preferenciais no Código Civil, por óbvio que também não há dispositivo tratando das preferências e vantagens a que elas podem ser atribuídas, nem mesmo previsão de quais são as condições para a supressão ou restrição do direito de voto.

Nesse sentido, a alternativa parece até ser um tanto quanto óbvia: socorrer-se da regência supletiva do regime das sociedades anônimas (já discutida alhures), espelhando-se no tratamento dispensado às ações preferenciais pela LSA – motivo pelo qual os dispositivos desta, aqui mencionados, devem ser interpretados nos moldes das limitadas.

³⁰⁹ WALD, Arnoldo. Do Direito de Empresa. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*. 2. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. XIV: livro II, p. 323.

³¹⁰ Art. 19. O estatuto da companhia com ações preferenciais declarará as vantagens ou preferências atribuídas a cada classe dessas ações e as restrições a que ficarão sujeitas, e poderá prever o resgate ou a amortização, a conversão de ações de uma classe em ações de outra e em ações ordinárias, e destas em preferenciais, fixando as respectivas condições. (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

³¹¹ WALD, Arnoldo. Do Direito de Empresa. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*. 2. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. XIV: livro II, p. 324.

Pois bem.

Quanto às preferências ou vantagens patrimoniais/econômicas que as quotas preferenciais podem carregar consigo, por exemplo, temos aquelas previstas nos incisos I, II e III do artigo 17 da LSA³¹², quais sejam: prioridade na distribuição de dividendos (fixos ou mínimos), prioridade no reembolso do capital (com prêmio ou sem) ou, ainda, na cumulação dessas duas prioridades. Poder-se-ia mencionar, também a título de exemplo, os seguintes outros direitos passíveis de atribuição às quotas preferenciais: i) recebimento de dividendos superiores em, pelo menos, 10% em comparação àqueles atribuídos às quotas ordinárias; ii) recebimento de dividendos prioritários cumulativos à conta das reservas de capital, quando o lucro do exercício for insuficiente; iii) permissão para livre negociação das quotas com terceiros (“o que se justifica porque muitas vezes o preferencialista ocupa uma posição eminentemente impessoal perante a sociedade e seus sócios, figurando como um verdadeiro ‘sócio capitalista’”); e iv) conversão das quotas preferenciais em quotas ordinárias (ou de uma classe de preferenciais em outra classe)³¹³.

No entanto, não são somente essas³¹⁴. Há uma série de combinações possíveis de preferências e vantagens patrimoniais/econômicas, elencadas nos parágrafos do referido artigo 17, em especial em seu §2º³¹⁵, que refere a necessidade de constar do contrato social “com precisão e minúcia, outras preferências ou vantagens que sejam atribuídas aos [sócios] sem direito a voto, ou com voto restrito”, além daquela previstas nos incisos do *caput* do artigo – o que confere ampla liberdade aos sócios de criar um arranjo de participações a atender melhor às necessidades da sociedade e aos combinados para com seus pares, diante da eventual existência de interesses diversos (sócios gestores e sócios investidores).

³¹² Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir: I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo; II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou III - na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001) [...] (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

³¹³ BOTREL, Sérgio. O Regime Jurídico das Quotas da Sociedade Limitada. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 415.

³¹⁴ A Lei das Sociedades Anônimas faz diferenciação entre as preferências ou vantagens concedidas às ações preferenciais que são negociadas no mercado de capitais (impondo condições especiais) e as que não o são. Entretanto, debater este ponto, com relação às preferências ou vantagens atribuídas às quotas preferenciais, implicaria a abertura de outra discussão que não é oportuna para o momento, qual seja, a da possibilidade de sociedades limitadas adentrarem ao Mercado de Capitais. Assim, a respeito desse tema, vide: VEIGA, Marcelo Godke; OIOLI, Erik Frederico. As Sociedades Limitadas e o Mercado de Capitais. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 627-664.

³¹⁵ Art. 17. [...]§2º Deverão constar do estatuto, com precisão e minúcia, outras preferências ou vantagens que sejam atribuídas aos acionistas sem direito a voto, ou com voto restrito, além das previstas neste artigo. (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Já quanto às preferências ou vantagens políticas, o artigo 18 da LSA³¹⁶ permite que o contrato social conceda aos titulares das quotas preferenciais “o direito de eleger, em votação em separado, um ou mais membros dos órgãos de administração” ou, até mesmo, subordinar as alterações contratuais “que especificar à aprovação, em assembleia especial, dos titulares de uma ou mais classes” de quotas preferenciais. Sérgio Botrel ainda aponta que também pode ser atribuído aos preferencialistas o “voto de qualidade”³¹⁷ quando houver empate em determinadas deliberações sociais³¹⁸.

O artigo 109 da LSA³¹⁹, por sua vez, que trata dos direitos essenciais dos sócios das sociedades anônimas, de pronto, já nos enuncia que, analogamente para as sociedades limitadas, nem o contrato social nem a assembleia-geral terão poderes para privar o sócio de seus direitos de participação nos lucros, participação no acervo da sociedade (em caso de liquidação desta), de fiscalização, de preferência de subscrição de novas quotas e de retirar-se da sociedade nos casos previstos em lei.

Além disso, o §1º do mesmo artigo³²⁰ indica que os direitos desiguais conferidos aos sócios de determinada classe ou espécie de quota, obrigatoriamente, devem ser os mesmos para todos os sócios dessa determinada classe ou espécie, isto é, todos que possuem, por exemplo, participação na sociedade por meio da classe X de quotas, jamais poderão ter direitos diferentes entre si, somente sendo possível a diversificação em comparação a outra classe, v.g., classe Y.

³¹⁶ Art. 18. O estatuto pode assegurar a uma ou mais classes de ações preferenciais o direito de eleger, em votação em separado, um ou mais membros dos órgãos de administração. Parágrafo único. O estatuto pode subordinar as alterações estatutárias que especificar à aprovação, em assembleia especial, dos titulares de uma ou mais classes de ações preferenciais. (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

³¹⁷ Muitos confundem o voto de minerva com o voto de qualidade. Todavia, são figuras que tem efeitos distintos. Isso porque, no voto de minerva, o votante vota apenas em caso de empate, proferindo um único voto. Por outro lado, no voto de qualidade, o votante sempre vota e, excepcionalmente, tem a peculiar prerrogativa de votar duas vezes, situação na qual o seu voto tem um peso em dobro. Situação esta pode ser vista acontecendo, e.g., esporadicamente, nas votações do plenário do STF.

³¹⁸ BOTREL, Sérgio. O Regime Jurídico das Quotas da Sociedade Limitada. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 415.

³¹⁹ Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembleia-geral poderão privar o acionista dos direitos de: I - participar dos lucros sociais; II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação; III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais; IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172; (Vide Lei nº 12.838, de 2013) V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei. [...] (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

³²⁰ Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembleia-geral poderão privar o acionista dos direitos de: [...] §1º As ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares. [...] (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Contudo, é o artigo 111, *caput*, da LSA³²¹ que realmente nos traz a principal previsão acerca das condições para supressão ou restrição do direito de voto. Dessa maneira, tem-se que o contrato social – seguindo as premissas já discutidas acima – poderá deixar de conferir ou restringir, aos quotistas preferencialistas, algum ou alguns direitos aos quais os quotistas ordinaristas fazem jus (inclusive o direito de voto), devendo, entretanto, serem respeitados os direitos essenciais previstos no artigo 109 da LSA – dentre os quais, como visto no Subcapítulo 3.2.2, não está o direito de voto.

A esse respeito, nada obstante, importantes são as observações do ilustre Modesto Carvalhosa:

Ainda que a Lei n. 6.404, de 1976, tenha repetido o texto da norma anterior, de 1940, no sentido de que o estatuto pode deixar de conferir às preferenciais algum ou alguns dos direitos reconhecidos às ações ordinárias, na realidade apenas o direito de voto pode ser objeto de restrição ou supressão. Todos os demais direitos pessoais e patrimoniais outorgados às ordinárias não podem ser negados aos titulares das ações preferenciais, por esbarrar no preceito contido no mencionado art. 109.³²²

Ademais, é pertinente chamar a atenção para um fato: ao contrário do que muitos pensam, as participações preferenciais nascem com o direito de voto, assim como as ordinárias. A diferença reside no fato de que para as preferenciais, o direito de voto pode ser suprimido ou restringido por disposição expressa no instrumento social (no caso das limitadas, o contrato social)³²³. Se o contrato social for omissivo, os preferencialistas usufruirão integralmente do direito de voto, em igualdade de condições com as ordinárias. Nesse sentido, oportuna é a lição de Carvalhosa:

A negação do direito de voto ou a sua restrição, portanto, devem ser exaustivamente explicitadas no estatuto social, não podendo ser atribuída à assembleia geral qualquer competência para suprir ou declarar essa matéria. O mesmo deve ocorrer quanto às vantagens e privilégios. A supressão do voto somente se admite quando houver efetiva vantagem patrimonial em termos de dividendos distribuídos.³²⁴

Nessa toada, além de as sociedades que quiserem emitir quotas preferenciais sem direito de voto ou com voto restrito terem de atentar às condições estabelecidas, cumulativamente, nos

³²¹ Art. 111. O estatuto poderá deixar de conferir às ações preferenciais algum ou alguns dos direitos reconhecidos às ações ordinárias, inclusive o de voto, ou conferi-lo com restrições, observado o disposto no artigo 109. (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

³²² CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas: artigos 75 a 137*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 2, p. 494.

³²³ PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. *Sociedades por Ações*. São Paulo: Saraiva, 1972, v. 2, p. 358 e ss.

³²⁴ CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas: artigos 75 a 137*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 2, p. 498.

artigos 109 e 111, *caput*, da LSA, devem atentar também para o fato de que nos casos em que não houver o pagamento de dividendos por 3 (três) exercícios consecutivos, o direito de voto será restaurado tanto para aqueles que não o possuem quanto para os que possuem de forma restrita, até que os dividendos sejam pagos (inclusive se forem cumulativos) – nos termos dos parágrafos do artigo 111 da LSA³²⁵.

Igualmente importante, é a outra situação em que as quotas preferenciais (sem direito de voto ou com direito de voto restrito) readquirirem seu direito, qual seja, quando propostas alterações do contrato social que prevejam alterações específicas que impactem nas vantagens ou em outras peculiaridades estipuladas para as quotas preferenciais. Neste caso, o direito de voto seria readquirido em termos análogos ao o que acontece com o previsto no artigo 136, incisos I e II e §1º, da LSA³²⁶. A esse propósito, Fernando de Andrade Mota ensina que:

Como regra geral, tanto os sócios que não votam - seja em razão da restrição do direito de voto, seja em razão de não desejarem fazê-lo - quanto aqueles cujo voto não prevalece estão sujeitos às deliberações tomadas pelos demais. Na medida em que tais deliberações afetarão a todos os sócios igualmente, não há razão para presumir que tais deliberações não tenham sido tomadas em favor dos sócios. No caso de quotas com direitos particulares e sem direito de voto, contudo, a situação é diferente, pois uma alteração contratual modificando tais direitos particulares poderia beneficiar somente os sócios com direito de voto. O exemplo típico seria uma deliberação que alterasse o contrato social para suprimir alguma das vantagens das quotas sem direito a voto. A mesma lógica inspira a exigência feita no art. 136 da Lei das S/A quanto à realização de assembleia especial dos acionistas preferencialistas nas hipóteses em que haja alteração na proporção de ações preferenciais ou alteração em suas características particulares.³²⁷

Nesse mesmo sentido, no intuito de evitar condutas abusivas dos ordinaristas, Sérgio Botrel sugere a “inserção de cláusula no contrato social condicionando a validade e eficácia de

³²⁵ Art. 111. [...] §1º As ações preferenciais sem direito de voto adquirirão o exercício desse direito se a companhia, pelo prazo previsto no estatuto, não superior a 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizerem jus, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso. §2º Na mesma hipótese e sob a mesma condição do §1º, as ações preferenciais com direito de voto restrito terão suspensas as limitações ao exercício desse direito. §3º O estatuto poderá estipular que o disposto nos §§ 1º e 2º vigorará a partir do término da implantação do empreendimento inicial da companhia. (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

³²⁶ Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior quorum não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre: I - criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto; II - alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida; [...] §1º Nos casos dos incisos I e II, a eficácia da deliberação depende de prévia aprovação ou da ratificação, em prazo improrrogável de um ano, por titulares de mais da metade de cada classe de ações preferenciais prejudicadas, reunidos em assembleia especial convocada pelos administradores e instalada com as formalidades desta Lei. (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

³²⁷ MOTA, Fernando de Andrade. Restrição do Direito de Voto na Sociedade Limitada. In: *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Malheiros, 2013, n. 164/165, p. 134-135.

alteração, diminuição ou eliminação das vantagens atribuídas às quotas preferenciais à prévia deliberação dos próprios preferencialistas³²⁸.

Por fim, há um último fator importante que deve ser observado para a emissão de quotas preferenciais sem direito de voto – não com relação ao direito de voto em si, como visto até o momento –, mas com relação à quantidade de quotas que se permite emitir. Para isso, basta consultar o artigo 15, §2º da LSA³²⁹, que coloca um limite de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total de quotas emitidas pela sociedade poderem ser preferenciais sem direito de voto ou com voto restrito.

De resto, observadas as condições acima expostas, fica livre o campo para a atuação da autonomia privada dos sócios para regular e estabelecer as melhores condições que atendam a todos, de acordo com seus respectivos interesses no empreendimento.

³²⁸ BOTREL, Sérgio. O Regime Jurídico das Quotas da Sociedade Limitada. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 416.

³²⁹ Art. 15. As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares, são ordinárias, preferenciais, ou de fruição. [...] §2º O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas. (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

3.3 Possibilidade e Justificativas da Emissão de Quotas Preferenciais Sem Direito a Voto em Privilégio à Autonomia Privada e Estímulo da Atividade Econômica

Pertinentemente retomando o assunto do *status socii*, já discutido anteriormente, vê-se que “Ascarelli diferencia *status* do que denomina ‘simples qualidade’. O *status* pode ser qualificado de maneiras diversas, conforme as suas diferentes características, porém ele é sempre o mesmo. Tais características seriam, portanto, qualidades (v.g., há os acionistas ordinários e preferencialistas, que representam qualidade do mesmo *status*)”³³⁰.

Nesse sentido, fica fácil enxergar que ninguém é mais sócio ou menos sócio por não ter voto. O que pode haver são sócios com interesses distintos, “meros investidores”. Ou, sob outro ponto de vista, pode haver aqueles sócios que sequer gostariam de estar ali, como sócios, mas foi a alternativa encontrada para saldar uma dívida; estes, em verdade, falando de maneira despojada, viraram sócios “por conta do destino” – destino este que, por decorrência de não boa situação financeira de determinada sociedade, levou aos sócios originários a colocarem esses “que sequer gostariam de estar ali” como espécie de sócios-credores. Todos são sócios, mas com qualidades diferentes e interesses diferentes.

Entende-se, dessa forma, que não haveria motivos razoáveis para negar a possibilidade de existência de quotas preferenciais sem direito a voto, de forma semelhante ao o que já ocorre nas anônimas com as ações preferenciais. Assim, para reforçar esta ideia e prová-la coesa, faz-se necessário explorar a possibilidade e as justificativas pelas quais se devem permitir a exclusão do direito de voto por meio de quotas preferenciais. Nessa mesma linha, entretanto, também será relevante expor alguns dos argumentos daqueles que não enxergam as participações preferenciais sem direito a voto como algo benéfico – porém, sem esmiuçá-los (o que fugiria ao objeto da presente dissertação), dado que o intuito é apenas se utilizar da lógica reversa, ou seja, demonstrar o porquê de tais argumentos não serem razoáveis.

Com relação à órbita dos preferencialistas, talvez uma das maiores preocupações dos estudiosos do direito e dos operadores do mundo empresarial é o efeito da existência de participações preferenciais. Se o tema é relativamente novo no que tange às sociedades anônimas, para as sociedades limitadas ainda é um rumor – mais distante do que o próprio uso disseminado de quotas preferenciais. Quiçá, ainda irá demorar um tempo considerável para o empresariado começar a se utilizar de tecnologias societárias, como as quotas preferenciais sem direito a voto, e mais outro tempo para aprender a estruturar e instrumentalizar arranjos que,

³³⁰ MARINO, Daniela Ramos Marques. O Status Socii. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (Coord.). *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 174.

caso bem empregados, representam eficientes formas de captação de recursos – até porque há de se aguardar para ver como os órgãos de registro e os tribunais irão reagir à implementação desses institutos.

Antes de efetivamente começar a discussão deste tópico, cabe reforçar a advertência que já se tem feito ao longo do trabalho: dada a novidade que representa o tema das quotas preferenciais sem direito a voto em certos aspectos, vários dos argumentos a seu favor são embasados e estruturados em doutrina derivada de estudos feitos com relação ao regime do anonimato. Nada obstante, tais argumentos não são menos válidos, dado que, em certa medida, ao se utilizar da regência supletiva das sociedades anônimas para as sociedades limitadas, vários dos institutos daquelas são plenamente possíveis de serem importados para estas. Por esse motivo, entende-se ser concebível a utilização dos termos “participação” e “participações” em substituição aos termos “ação” e “ações”, respectivamente, quando empregues pela doutrina com conotações passíveis de analogia ao sistema das sociedades limitadas decorrentes da regência supletiva.

Sigamos.

Desse modo, no atinente às razões que fundamentam as preocupações dos contrapartidários das participações preferenciais, a principal delas possivelmente é o favorecimento da dissociação entre propriedade e controle (i.e., quando o controle da sociedade é detido por aqueles que não detêm a maioria do capital social).

A esse propósito, eis as palavras de Andréia Cristina Bezerra Casquet:

Num primeiro momento, parece natural e até mesmo incontestado a ideia de que os acionistas que investem a mesma quantidade de capital na companhia devem possuir os mesmos direitos de influenciar em suas decisões.

Contudo, é comum no mundo todo a utilização dos chamados mecanismos de alavancagem de controle (*Control Enhancement Mechanisms* – CEM), os quais constituem arranjos instituídos pelas companhias, aptos a criar discrepâncias na relação entre a propriedade e controle, resultando na possibilidade de que um acionista reforce o controle de que é titular sem que haja correspondência com a participação no capital da companhia.³³¹

Nesse contexto, dentre vários possíveis mecanismos de alavancagem de controle (em inglês, *Control Enhancement Mechanisms* – CEMs), que podem ser utilizados isolada ou cumulativamente, para manter a posição do sócio controlador como tal, sem que necessite perfazer a titularidade da maioria do capital, a autora divide-os em duas categorias: i) os CEMs que afetam diretamente os direitos de voto e ii) os CEMs que afetam indiretamente os direitos

³³¹ CASQUET, Andréia Cristina Bezerra. *Ações Superpreferenciais – Relação entre Poder Político e Aporte Econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 14.

de voto. Na primeira categoria, cita os seguintes exemplos: a) participações com votos plurais (*shares with multiple voting rights*), b) participações de lealdade (*loyalty shares*), c) participações sem direito a voto e sem preferências (*non-voting shares – without preference*), d) partes beneficiárias (*participating bonds*) e e) teto aos direitos de voto (*voting rights ceilings*). Na segunda, apresenta outros: a) participações prioritárias, b) *golden shares*, c) certificados de depósito de participações (*depository certificates of shares*), d) quórum qualificado, e) limite de propriedade (*ownership ceilings*), f) restrições à transferência de participações (*share transfer restrictions*) e g) participações superpreferenciais³³².

Ainda tratando do assunto, Andréia Casquet refere existirem outros CEMs, não relativos diretamente à estrutura organizacional da empresa, mas ao comportamento dos sócios, podendo implicar, de igual modo, a dissociação entre propriedade e controle, pois afetam a proporcionalidade dos votos em relação ao capital investido na sociedade. Nessa toada, a doutrinadora chama atenção para o fato de que “embora tais mecanismos não tenham como finalidade principal promover o desvio nessa proporcionalidade, eles constituem instrumentos que permitem a dissociação entre direitos de voto e fluxo de caixa e podem ser ainda mais perversos do que as CEM, uma vez que geralmente são menos transparentes do que elas” – citando como exemplos os empréstimos de participações, os contratos de compra e venda de participações, estruturas piramidais, participações cruzadas, entre outras³³³.

Após tais considerações, Casquet refere que, em verdade, o fator mais preocupante seria a adoção de formas indiretas de alavancagem de controle, em especial por meio da emissão de participações superpreferenciais, que consistem naquelas que não possuem direito a voto, sendo emitidas por um preço bastante superior ao atribuído às participações ordinárias, mas, em contrapartida, conferem aos seus titulares o direito de receber dividendos significativamente elevados em comparação àqueles percebidos pelos ordinaristas, não restando vedada, ademais, a possibilidade de atribuição de outras vantagens econômicas³³⁴. A diferença, portanto, entre as participações preferenciais “comuns” e as participações superpreferenciais reside na quantidade ou proporção de vantagens que lhes são atribuídas. Exemplificando, poderia ser estabelecido que, enquanto um sócio preferencialista teria direito à percepção de dividendos 2 vezes maiores do que os recebidos pelos sócios ordinaristas, um sócio superpreferencialista faria jus a

³³² CASQUET, Andréia Cristina Bezerra. *Ações Superpreferenciais – Relação entre Poder Político e Aporte Econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 14-16.

³³³ CASQUET, Andréia Cristina Bezerra. *Ações Superpreferenciais – Relação entre Poder Político e Aporte Econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 16.

³³⁴ CASQUET, Andréia Cristina Bezerra. *Ações Superpreferenciais – Relação entre Poder Político e Aporte Econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 16-17.

dividendos 50 vezes maiores. Logo, toda participação superpreferencial é uma participação preferencial, mas nem toda participação preferencial é uma superpreferencial.

A preocupação mencionada no início do parágrafo anterior está relacionada à análise da legitimidade da emissão das participações preferenciais sem direito a voto, “cuja defesa encontra apoio no entendimento literal de que o §2º do artigo 15 da LSA³³⁵ trata somente de uma proporção em termos de quantidade de ações, e não de aporte econômico, em que o poder político devesse guardar relação com o volume de recursos aplicado no negócio”. Dessa forma, isso ocorreria de modo negativo não só para os sócios preferencialistas (em especial os preferencialistas minoritários), mas, principalmente, para sociedade em si, pois os sócios ordinaristas poderiam se utilizar desse mecanismo de alavancagem de controle para que, detendo parcela ínfima do capital social (mas suficiente para atingir a maioria dos votos e monopolizar as decisões sociais), extraíssem benefícios particulares, ou melhor, expropriassem riquezas dos demais investidores³³⁶.

Outrossim, alegam que outros reflexos negativos dali adviriam, tais como: i) o aumento dos custos de monitoramento para assegurar que o comportamento dos controladores esteja alinhado com os interesses dos demais sócios (conhecido como “problema de agência”), ii) a promoção do entrincheiramento dos controladores e dos administradores por eles indicados (ou seja, quando os primeiros somente perderão as posições de controladores quando concordarem em transferi-las a terceiros, e quando os segundos têm sua permanência ou não na sociedade exclusivamente dependente da vontade dos controladores – que, frequentemente, confundem-se entre si, pois não há impedimento para que haja sócios-administradores) e iii) o rompimento da democracia societária (regida pelo conceito “*one share, one vote*”, isto é, cada quota/ação corresponde a um voto)³³⁷.

Sem embargo, tais fundamentos não são suficientes para condenar a existência de preferencialistas sem direito a voto. Alinhado com esta acepção, Henrique Cunha Barbosa aduz que as participações preferenciais

parecem transitar num permanente – e paradoxal – limbo jurídico-econômico no País, oscilando entre a hegemonia negocial bursátil e uma estranha ojeriza contingente. Aliás, não raro são objeto de críticas mordazes, fruto de uma ótica de governança corporativa atrelada a um quase dogma de isonomia societária que, sob a ideologia de um bem propagandeado “*one share one vote*”,

³³⁵ Art. 15. [...] §2º O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas. (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

³³⁶ CASQUET, Andréia Cristina Bezerra. *Ações Superpreferenciais – Relação entre Poder Político e Aporte Econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 17.

³³⁷ CASQUET, Andréia Cristina Bezerra. *Ações Superpreferenciais – Relação entre Poder Político e Aporte Econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 19.

redunda infelizmente numa estranha demonização das preferenciais, como se a simples existência do tipo acionário fosse uma prática antimercado e contraproducente. Esse preconceito, que parece embutir um certo açodamento, acaba por disparar injustamente contra um mecanismo de inegável relevância e utilidade.³³⁸

Ainda dentro do mesmo raciocínio, o autor aponta que a real preocupação atinente à expropriação das minorias e à igualdade de participação, ao invés de ser quanto à detenção ou não do direito de voto pelo investidor, deveria ser focada em questões de informação, transparência (*disclosure*) e *compliance*, visto que até as próprias ideias de mercado e de estrutura de capital das empresas “não podem apartar-se do reconhecimento imprescindível da diversidade de interesses, pretensões, disposição a risco e capacidade técnica e/ou financeira dos vários atores econômicos, sendo no mínimo temerário pautar o debate por uma definição estanque ‘prateleirizada’, típica de um pretense – porém descabido – ‘one size fits all’”³³⁹.

Parece ser desarrazoado, ademais, expurgar do sistema – ainda mais do fechado das sociedades limitadas – um mecanismo que permite o funcionamento das empresas a melhor atender a todos os sócios, inclusive como importantíssimo meio de captação de recursos. Em reflexão que facilmente poderia servir de lição aplicável às limitadas, os respeitáveis doutrinadores Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira anotam que:

A ação preferencial, como instrumento de captação de poupança nos mercados de capitais, sempre foi concebida como título ajustado à demanda dos investidores que procuram segurança de rendimento e estão dispostos a trocar o direito de voto – que não exercem – por vantagens patrimoniais no recebimento de dividendos, que permitem ao acionista controlador aumentar a participação de investidores do mercado na companhia sem pôr em risco seu controle. Na aplicação da lei, todavia, essa compreensão de menores direitos políticos com maiores direitos patrimoniais deixou de existir por práticas na definição estatutária dos direitos das ações preferenciais que se difundiram sem oposição nem das bolsas de valores e seus corretores, nem das Juntas Comerciais e autoridades encarregadas de policiar o mercado. (...) Essas distorções deram origem a críticas ao instituto das ações preferenciais, com renovadas propostas de sua extinção.³⁴⁰

Por óbvio que, quando se caminha no sentido de aproximar as sociedades limitadas das sociedades anônimas pela regra da regência supletiva do artigo 1.053 do CC, leva-se a crer que as sociedades anônimas às quais se está referindo seriam as fechadas, uma vez que a atual conjuntura legislativa e do sistema de operações societárias deixa um tanto quanto distante a

³³⁸ BARBOSA, Henrique Cunha. Ações Preferenciais, “Superpreferenciais” e *Tracking Stocks* como Instrumento de Operações Societárias. In: BARBOSA, Henrique Cunha; BOTREL, Sérgio. *Novos Temas de Direito e Corporate Finance*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 51.

³³⁹ BARBOSA, Henrique Cunha. Ações Preferenciais, “Superpreferenciais” e *Tracking Stocks* como Instrumento de Operações Societárias. In: BARBOSA, Henrique Cunha; BOTREL, Sérgio. *Novos Temas de Direito e Corporate Finance*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 51.

³⁴⁰ LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *A Lei das S.A.*. 2. ed. São Paulo: Renovar, 1996, v.1, p. 245.

ideia da existência de um mercado de capitais para as limitadas (debate este, no entanto, que já anima estudiosos da área a arriscarem opinar uma possível implementação³⁴¹). Nada obstante, a aproximação com as anônimas fechadas já é mais do que suficiente para provar serem as participações preferenciais uma ferramenta de captação de recursos que poderia ganhar espaço no mundo das limitadas (tanto para os pequenos negócios quanto para os de grande porte) e, quiçá, revolucionar a seara como um bote salva-vidas para a economia brasileira que, dia após dia, traduz-se em um mar de endividamentos e empresas em crise³⁴². Nas palavras do ilustre professor José Luiz Bulhões Pedreira, as participações preferenciais têm como principal função “servir de instrumento de financiar capital próprio”³⁴³ da sociedade. E diferente não é o pensamento de Mauro Rodrigues Penteado quando analisou a importância das ações preferenciais, especialmente nas anônimas fechadas:

Poucos enfatizam que a ação privilegiada, de prioridade ou preferencial é, sim, o título societário que melhor se presta à captação de recursos no mercado, sem afetar a estabilidade do poder empresarial, mecanismo que nações civilizadas não dispensam, ao estimularem a canalização de poupanças populares para o processo produtivo. Mas que também é, e talvez principalmente, o instituto mais adaptável à boa estruturação do capital das empresas, viabilizando operações de saneamento financeiro e de reestruturação do perfil econômico e do patrimônio das companhias, além de ensejar a acomodação, com equilíbrio de direitos e obrigações, acionistas e grupos de sócios com interesses contrapostos, parcialmente convergentes ou até mesmos divergentes – sobretudo nas companhias fechadas [...]³⁴⁴

Nessa linha, Henrique Cunha Barbosa enxerga espaço, nas disposições do artigo 17, §2º, da LSA³⁴⁵ – já mencionado no Subcapítulo 3.2.3 –, para a mesma série de combinações possíveis de preferências e vantagens patrimoniais/econômicas que se identificou no presente trabalho e, assim, refere que “se percebe com clareza a sistemática legal absolutamente aberta e disponível posta para que se discipline e aloque não apenas as diversas categorias de acionistas e investidores, mas se possibilite a delimitação digamos, *taylor made*, da distribuição dos

³⁴¹ Sobre o tema, vide: VEIGA, Marcelo Godke; OIOLI, Erik Frederico. As Sociedades Limitadas e o Mercado de Capitais. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 627-664.

³⁴² Somente em um levantamento efetuado em junho de 2020, foi constatado um aumento de 71,3% no número de falências de empresas em território nacional, tendo sido as de pequeno porte as mais afetadas. A previsão para os meses após o levantamento era de agravamento da crise. A esse propósito, vide a reportagem de: PEREIRA, Renée. *Crise faz número de falências dar salto de 71,3% em junho e especialistas veem piora*. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,crise-faz-numero-de-falencias-dar-salto-de-71-3-em-junho-especialistas-veem-piora,70003363029>. Acesso em: 31 de outubro de 2020.

³⁴³ PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia: Conceitos e Fundamentos*. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 182.

³⁴⁴ PENTEADO, Mauro Rodrigues. Ações Preferenciais. In: LOBO, Jorge (Coord.). *Reforma da Lei das Sociedades Anônimas*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 183.

³⁴⁵ Art. 17. [...]§2º Deverão constar do estatuto, com precisão e minúcia, outras preferências ou vantagens que sejam atribuídas aos acionistas sem direito a voto, ou com voto restrito, além das previstas neste artigo. (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

resultados entre os diversos interessados”³⁴⁶. Esse alcance, decorrente da flexibilidade das participações preferenciais, que dá abertura para uma gigantesca gama de possibilidades de estruturação societária a melhor atender os interesses de todos os sócios e, mormente, da sociedade, de suas peculiaridades e do momento por ela vivido, já foi sido reconhecido há mais de década por Lamy Filho e Bulhões Pedreira no regime do anonimato. Senão vejamos:

As ações preferenciais são títulos de extrema flexibilidade, que servem para as mais díspares situações: as diferentes combinações de vantagens e restrições – com ou sem voto; com ou sem prioridade de dividendos, cumulativos ou não, fixos, mínimos ou com participação integral; com ou sem direito de prioridade de reembolso, resgatáveis ou não; conversíveis ou não em ordinárias, ou em preferenciais de outra classe; com direito de eleger administradores em votação em separado e poder de veto de alterações estatutárias deliberadas pela Assembleia Geral – permitem adaptar o modelo geral da companhia a enorme gama de combinações de acionistas e interesses. [...] A organização da companhia com acionistas diferentes em termos de conhecimento tecnológico e recursos financeiros, relações de mercado e reputação, experiência administrativa e objetivos empresariais, e outras características, é praticamente impossível com apenas uma espécie e classe de ações, a não ser completando os estatutos com acordos de acionistas: o equilíbrio de poder entre os grupos de acionistas e a distribuição dos resultados em regra somente podem ser alcançados mediante a combinação de ações ordinárias e preferenciais, às vezes de diversas classes.³⁴⁷

A essa citação, perfeito é o encaixe das observações de Henrique Cunha Barbosa:

É nesse vasto campo que se abre ao mercado de M&A um espectro de liberdade cujo cardápio é tão vasto quanto a criatividade dos operadores, aptos a emplacar os mais sofisticados e diversos ajustes, o que se vê de modo mais intenso no universo do *private equity* e *venture capital*, mormente no âmbito de *start-ups* e companhias fechadas de *middle market* com participação de investidores com portfólio e apetite mais eclético ou direcionado.³⁴⁸

No mundo das limitadas, as quotas preferenciais trazem à mente diversas possibilidades de suas utilidades. Para além das já citadas acima, pode-se enxergar facilmente a eficiente função que teriam para concretizar empreendimentos com prazo de duração pré-determinado (nos quais o investidor entraria como preferencialista e, após concluído o empreendimento, sairia da sociedade, seguindo esta seu rumo original sem ter a organização societária afetada). Outra utilidade que ainda poderia ser citada e que, além de não afetar a terceiros, favorece-os, é o caso do exemplo dado no início deste subcapítulo, qual seja, quando um credor da sociedade

³⁴⁶ BARBOSA, Henrique Cunha. Ações Preferenciais, “Superpreferenciais” e *Tracking Stocks* como Instrumento de Operações Societárias. In: BARBOSA, Henrique Cunha; BOTREL, Sérgio. *Novos Temas de Direito e Corporate Finance*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 56.

³⁴⁷ LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Direito das Companhias*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v.1, p. 246.

³⁴⁸ BARBOSA, Henrique Cunha. Ações Preferenciais, “Superpreferenciais” e *Tracking Stocks* como Instrumento de Operações Societárias. In: BARBOSA, Henrique Cunha; BOTREL, Sérgio. *Novos Temas de Direito e Corporate Finance*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 58.

encontra nas participações preferenciais sem direito a voto uma alternativa para que lhe paguem a dívida. Dessa forma, permitindo-se o ingresso da figura do “sócio-credor”, a sociedade devedora restaria favorecida por não sofrer outros tipos de constrição decorrentes da execução do passivo (penhoras etc.) e poderia continuar operando enquanto põe suas obrigações em dia, e o credor também seria beneficiado por não ter de enfrentar custosos e demorados procedimentos judiciais na busca do montante que lhe é devido.

Ademais, cabe referir que inexistem dados empíricos comprovando que as principais críticas dos contrapartidários das participações preferenciais (i.e., a extração de benefícios particulares pelos controladores, o aumento dos custos de monitoramento decorrentes dos “problemas de agência”, a promoção do entrincheiramento dos controladores e dos administradores por eles indicados e o rompimento da democracia societária) se sustentam. A respeitável doutrinadora Andréia Cristina Bezerra Casquet, que é uma das críticas das participações preferenciais, acaba por admitir, ao longo de seu estudo³⁴⁹, que na dicotomia entre “democracia societária” e autonomia privada se reconhece haver espaço em ambas para as “abominadas” CEMs. *In verbis*:

Na perspectiva regulatória, a questão foi analisada contrapondo-se os dois fundamentais princípios que norteiam a questão: Princípio da Proporcionalidade (‘uma ação, um voto’) e o Princípio da Autonomia Privada.

Nenhuma das jurisdições analisadas adota integralmente um ou outro princípio; no geral, permanecem em uma posição intermediária, o que significa dizer que mesmo nos países que adotam o Princípio da Proporcionalidade, também são utilizadas variadas CEMs. Todas CEMs, exceto o Certificado de Depósito, são permitidas em mais de 40% das jurisdições analisadas e seis das CEMs são autorizadas em mais de 80% dos países da amostra, o que indica que o Princípio da Autonomia Privada está profundamente enraizado em todas as culturas estudadas. É de se notar, no entanto, que a exemplo do estudo realizado pela Comissão Europeia, não há pesquisas de acordo com metodologias geralmente aceitas que demonstrem os efeitos positivos ou negativos advindos da adoção das CEMs. Em particular, não há nenhuma evidência empírica conclusiva que apoie a teoria de que os desvios do Princípio da Proporcionalidade possam afetar sistematicamente o valor da companhia.³⁵⁰

É de se reconhecer, portanto, que, especialmente no âmbito das sociedades limitadas, por não haver o *free float*³⁵¹ do mercado, tais “problemas” decorrentes do uso de participações preferenciais seriam ainda mais controláveis, tendo em vista que, inegavelmente, o ingresso dos preferencialistas na sociedade não é instantâneo como na bolsa de valores; as partes passam por

³⁴⁹ Estudo este que, por inexistir pesquisa do tipo no Brasil, usou-se de pesquisa de direito comparado com Estados-Membros da União Européia, além dos Estados Unidos da América, do Japão e da Austrália.

³⁵⁰ CASQUET, Andréia Cristina Bezerra. *Ações Superpreferenciais – Relação entre Poder Político e Aporte Econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 122-123.

³⁵¹ Sobre o tema, vide: WAINBERG, Rodrigo. *Free Float: descubra se esse indicador é relevante ou não*. Disponível em: <https://www.sunoresearch.com.br/artigos/free-float/>. Acesso em: 31 de outubro de 2020.

uma negociação em que há espaço para ajustes minuciosos dos termos de como se dará a constituição da empresa ou o ingresso de sócios preferencialistas em sociedade já existente, de acordo com cada caso. Se não houver alinhamento e acerto entre os mais diversos interesses dos diferentes tipos de sócios, o investimento simplesmente não acontece.

Assim, corroborando com os motivos expostos até o momento, entende-se que a possibilidade de emissão de quotas preferenciais deve ser analisada sob um viés econômico ou, melhor dizendo, sob o ponto de vista da Análise Econômica do Direito (AED) – conhecida na língua inglesa por *Law and Economics* (L&E) –, teoria esta que, consoante a respeitável doutrinadora Rosa Maria de Andrade Nery, traduz-se na seguinte síntese:

Quando se enfrenta o tema batizado com o nome de *análise econômica do direito*, cuida-se de uma *estrutura teórica para a análise da lei*. Ou seja, estuda-se a teoria que tem como fim criar – a partir de princípios e de técnicas econômicas um método para a elaboração de prognósticos de fenômenos jurídicos que possam interessar à economia (normalmente na seara dos contratos, da propriedade e da responsabilidade civil). [...]

Esses métodos visam, fundamentalmente, duas metas: a) identificar com precisão o custo econômico-financeiro de um determinado comportamento compatível com a lei; b) identificar com precisão o custo econômico-financeiro da produção jurídica que tenha o condão de fomentar a prática de um comportamento desejado pela economia.³⁵²

Em outras palavras, poderia se dizer que a AED busca determinar quais são os impactos das atitudes dos indivíduos (ao agir de acordo com o que a lei manda) na economia, bem como quais são os impactos financeiros da construção de normas que estimulem comportamentos dos indivíduos para melhorar a economia.

Segundo Pedro Saad Abud e Vinícius Cavarzani, foi “Ronald H. Coase quem, por esta perspectiva, introduziu conceitos como fator de eficiência, custos de transação e custo social no discurso jurídico, utilizando-os como referenciais de uma metodologia de análise do direito”³⁵³.

A ideia de Coase, no entendimento de Antonio Carlos Ferreira e de Patrícia Cândido Alves Ferreira, poderia ser resumida da seguinte forma:

Em meio a esse cenário, no *Law and Economics* estuda-se a ação das regras jurídicas (Constituição, leis, atos normativos, decisões judiciais, entre outros) na tomada de decisões e nos resultados da economia. Quando aquela recorre aos procedimentos de análise da Economia Neoclássica, ela pressupõe que o Direito também enfrenta a escassez de recursos para concretizar

³⁵² NERY, Rosa Maria de Andrade. Capítulo VI, Item 52.3: Análise Econômica do Direito. In: *Introdução ao Pensamento Jurídico e à Teoria Geral do Direito Privado*. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

³⁵³ ABUD, Pedro Saad; CAVARZANI, Vinicius. Tipicidade Societária, Liberdade Contratual e a Possibilidade de Emissão de Quotas Preferenciais por Sociedades Limitadas. In: RAMUNNO, Pedro Alves Lavacchini (Coord.). *Sociedade Limitada: Aspectos Jurídicos Relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 144.

seus objetivos (tal como ocorre com a Economia), de maneira que, ao colocar recursos em um desses objetivos, isso se daria em detrimento da destinação de recursos para as demais metas.³⁵⁴

A partir dessa ideia, tem-se claro que quando os regramentos jurídicos interferem demasiadamente na autonomia privada, por meio da fixação de normas que muito afetam as partes de uma relação contratual privada – por exemplo, impedir a previsão de emissão de quotas preferenciais no contrato social de uma sociedade limitada – e pouco ou nada afetam terceiros interessados e o Público, está-se impactando diretamente na economia e, por consequência, prejudicando o sistema inteiro de diversas formas, seja por alocar recursos públicos para o desenvolvimento de normas ineficientes e invasivas, seja porque em razão destas normas ineficientes e invasivas os particulares enfrentarão obstáculos ao desenvolvimento de sua atividade econômica e, assim, gerarão menos receita e recolherão menos impostos para alimentar o sistema.

Poderia alguém dizer que, com os argumentos do parágrafo acima, estar-se-ia contradizendo com o defendido no Subcapítulo 2.1, quando se criticou o regramento do Decreto nº 3.708/1919 por ser sucinto demais (o que muitos argumentavam, como referido alhures, como sendo justamente uma vantagem a favor da autonomia privada das partes). Entretanto, vale lembrar que uma grande ressalva foi feita: apesar de se entender que a autonomia privada deva prevalecer à demasiada interferência estatal por meio de regulação excessiva e engessada, deve-se ter em conta que um regramento que busca uma textura aberta, mas o faz de forma ineficaz ou a complicar situações que poderiam ser simples, pode ser mais nocivo do que a própria ausência de regramento, uma vez que ora guia as partes para a cogência, ora para a permissividade.

Nesse sentido, por mais que pareça clichê ou jargão popular, o “segredo” da eficiência do sistema é sempre buscar o equilíbrio – para o caso aqui tratado, o equilíbrio entre o excesso de regulação e a ausência desta. Deve-se livrar os operadores do direito e do sistema econômico das incertezas legislativas e inseguranças jurídicas, pois, como bem analisou Egberto Lacerda Teixeira ao criticar ao regime do Decreto nº 3.708/1919 – crítica esta que, apesar de anosa, ainda assim muito atual –, “é necessário libertar a sociedade por quotas da incerteza doutrinária e legislativa em que ela vive, a oscilar, perigosamente, entre a rigidez constrangedora das

³⁵⁴ COASE, Ronald Harry. *A Firma, o Mercado e o Direito*. 2. ed. Trad. Heloísa Gonçalves Barbosa e Francisco Niclós Negrão; Estudo Introd. Antônio Carlos Ferreira e Patrícia Cândido Alves Ferreira. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 40-41.

sociedades solidárias do Código Comercial e a flexibilidade insinuante, porém nem sempre adequada, das sociedades anônimas”³⁵⁵.

Nesse sentido, impecável é a lição de Carlos Portugal Gouvêa:

Os argumentos favoráveis ao atual Regime das Sociedades Limitadas, particularmente com relação ao seu uso de cláusulas-padrão, e os casos particulares de soluções para críticas correntes ao mesmo regime, demonstram que não existe razão no saudosismo com relação ao regime supostamente mais flexível do Decreto 3.708/1919. Pelo contrário, como se viu, o regime anterior, em razão de sua porosidade, efetivamente impedia o exercício pleno da criatividade por parte dos empresários, os quais ficavam efetivamente presos em uma estrutura societária pouco sofisticada e eram forçados a migrar para as sociedades por ações para obter um sistema de governança minimamente mais adequado.

O regime das sociedades limitadas no atual Código Civil permite de fato grande flexibilidade, maior em vários casos que o regime anterior, atendendo às necessidades de empresas de pequeno e grande porte, sem alteração legislativa. É assim absolutamente descabida a ideia de que seria necessário um novo regime para as Sociedades Limitadas, previsto em um novo Código Comercial. [...]

Quaisquer sugestões de mudanças devem ser implementadas dentro de uma perspectiva evolutiva da legislação, permitindo assim que as iniciativas dos agentes privados, dos órgãos reguladores e da jurisprudência sejam incorporados nesse processo criativo.³⁵⁶

E arremata dizendo que:

Para que possamos fazer verdadeiro uso do Regime das Sociedades Limitadas e testar todos seus limites institucionais, os agentes privados devem fazer uso da liberdade garantida pela legislação para adequar o contrato social às verdadeiras necessidades de suas empresas, sem acreditar em modelos prontos. A legislação obriga os sócios a compreender que devem determinar as regras do funcionamento de suas sociedades. Nesse sentido, deve ser elogiada a contribuição do Código Civil de 2002 para o desenvolvimento de uma nova cultura de governança corporativa. Cabe agora aos agentes privados experimentar e inovar no exercício de tais liberdades.³⁵⁷

Portanto, a fim de que se possa livrar os operadores do direito e do sistema econômico das incertezas legislativas e inseguranças jurídicas, deve-se permitir que as iniciativas dos agentes privados, dos órgãos reguladores e da jurisprudência – que atuem em favor do estímulo econômico e da autonomia privada – sejam incorporados nesse processo criativo de adaptação da legislação.

Não é necessário um novo ordenamento ou uma efetiva alteração do Código Civil, por exemplo, para autorizar uma liberdade privada que já não é vedada. Ater-se totalmente ao

³⁵⁵ TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 17.

³⁵⁶ PORTUGAL GOUVÊA, Carlos. Em Defesa do Regime: As Regras Aplicáveis às Sociedades Limitadas como um Convite à Inovação Constitucional. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 327.

³⁵⁷ PORTUGAL GOUVÊA, Carlos. Em Defesa do Regime: As Regras Aplicáveis às Sociedades Limitadas como um Convite à Inovação Constitucional. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 327-328.

formalismo, impondo interpretações jurídicas restritivas, especialmente quando não há proibição legal, é um grandioso desestímulo ao exercício da atividade empresarial e ao crescimento econômico dela resultante – não somente de seus sócios que colherão lucros, mas também do país, visto o sistema inteiro que gravita em torno dela, e.g. geração de empregos, recolhimento de tributos, avanços tecnológicos etc. Lembre-se do Princípio Constitucional da Legalidade: “aquilo que não é proibido, é permitido”.

As cláusulas-padrão que estão previstas na legislação têm de servir de linha guia à organização societária; porém, jamais devem atuar como um todo inflexível. Na linha da citação acima, de Carlos Portugal Gouvêa, a única forma de poder usufruir do regramento das sociedades limitadas é testando “todos seus limites institucionais”. Ou seja, há de se reconhecer que os agentes privados “devem fazer uso da liberdade garantida pela legislação para adequar o contrato social às verdadeiras necessidades de suas empresas, sem acreditar em modelos prontos”³⁵⁸.

Justamente por isso que “o ordenamento jurídico pode impactar a economia, na medida em que eventualmente predetermina o comportamento daqueles que estão sob seu império, interferindo na alocação eficiente de recursos (que, por definição econômica, são escassos) e na melhor satisfação dos interesses da coletividade”³⁵⁹.

Nessa toada, fica cristalino o motivo de ser necessário enxergar que a análise da permissão de emissão de quotas preferenciais em sociedades limitadas perpassa por ponderações acerca da eficiência do mercado sob o viés da AED.

Nas irretocáveis palavras de Luiz Fux e Bruno Bodart,

toda determinação imposta pelas fontes do Direito influencia a forma como os indivíduos se comportam na busca pelos seus interesses. A alteração dos mandamentos legais gera modificações, intencionais ou não, na forma como recursos são alocados na sociedade. Essas mudanças decorrentes da configuração do ordenamento jurídico podem constituir um resultado socialmente indesejado ou que não confere a melhor satisfação possível ao interesse dos envolvidos. Uma das principais características da análise econômica do Direito, portanto, é concentrar o exame das normas jurídicas exclusivamente nas suas consequências. Leis e decisões judiciais são importantes não por possuírem um valor em si, mas pelos efeitos causados em relação ao grupo que pretendem atingir – ou que atingem não intencionalmente. Sob a análise econômica, o Direito é uma política pública, sendo que o raciocínio analítico teórico e a pesquisa empírica são utilizados para torna-la mais eficiente no cumprimento dos objetivos eleitos pela sociedade.³⁶⁰

³⁵⁸ PORTUGAL GOUVÊA, Carlos. Em Defesa do Regime: As Regras Aplicáveis às Sociedades Limitadas como um Convite à Inovação Constitucional. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 327.

³⁵⁹ ABUD, Pedro Saad; CAVARZANI, Vinicius. Tipicidade Societária, Liberdade Contratual e a Possibilidade de Emissão de Quotas Preferenciais por Sociedades Limitadas. In: RAMUNNO, Pedro Alves Lavacchini (Coord.). *Sociedade Limitada: Aspectos Jurídicos Relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 144.

³⁶⁰ FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Processo Civil e Análise Econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 2.

Desse modo, a “utilização da AED é importante quando a eficiência coincide com os valores perseguidos pela sociedade ou quando auxilia na busca da função econômica dos instrumentos jurídicos”³⁶¹. Indo de encontro ao objeto do presente trabalho, fica patente que um dos instrumentos jurídicos de excelente função econômica seria as quotas preferenciais, especialmente porque configuram mecanismos de estímulo à autonomia privada sem contrariar a ordem pública, pois evidente que se “esse tipo de raciocínio ferir ou contrariar de alguma forma valores sociais de imprescindível persecução pelo Estado, a interpretação deve contrariar os custos meramente econômicos”³⁶² – o que não é, nem de perto, o caso das participações preferenciais.

Assim, o Direito deve estar alinhado com as exigências do mercado e vice-versa. Nunca atuando como se antagonistas fossem,

até porque – e não há como se negar este fato – a evolução da legislação (especialmente a empresarial) é consequência do desenvolvimento do mercado e dos agentes econômicos. Esta é a razão pela qual determinadas necessidades do mercado acabam sofrendo inexorável apropriação pelo direito, que busca apresentar mecanismos e técnicas jurídicas adequadas para solução de problemas impostos pela dinâmica mercadológica.³⁶³

Dessa forma, sob a luz da AED, as sociedades são estruturas organizadas racionalmente, isto é, opta-se pela forma e pelos arranjos que melhor atendam às necessidades do negócio – e.g., no caso das limitadas, a escolha do ordenamento de regência supletiva das anônimas ou das simples –, com o intuito de minimizar os custos de transação e operação da atividade empresarial, tornando-a mais eficiente³⁶⁴. Portanto, é evidente que “as disposições legais que regulamentam os tipos societários previstos em nosso ordenamento jurídico para a constituição da ‘firma’ interferem, em maior ou menor grau, na minimização ou maximização dos custos de transação, vez que implicam em aumento ou redução destes custos ao serem implementadas e executadas”³⁶⁵.

³⁶¹ DINIZ, Gustavo Saad. *Estudos e Pareceres da Pessoa Jurídica e da Atividade Empresarial*. São Paulo: LiberArs, 2013, p. 41.

³⁶² DINIZ, Gustavo Saad. *Estudos e Pareceres da Pessoa Jurídica e da Atividade Empresarial*. São Paulo: LiberArs, 2013, p. 41.

³⁶³ ABUD, Pedro Saad; CAVARZANI, Vinicius. Tipicidade Societária, Liberdade Contratual e a Possibilidade de Emissão de Quotas Preferenciais por Sociedades Limitadas. In: RAMUNNO, Pedro Alves Lavacchini (Coord.). *Sociedade Limitada: Aspectos Jurídicos Relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 147.

³⁶⁴ ABUD, Pedro Saad; CAVARZANI, Vinicius. Tipicidade Societária, Liberdade Contratual e a Possibilidade de Emissão de Quotas Preferenciais por Sociedades Limitadas. In: RAMUNNO, Pedro Alves Lavacchini (Coord.). *Sociedade Limitada: Aspectos Jurídicos Relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 148.

³⁶⁵ ABUD, Pedro Saad; CAVARZANI, Vinicius. Tipicidade Societária, Liberdade Contratual e a Possibilidade de Emissão de Quotas Preferenciais por Sociedades Limitadas. In: RAMUNNO, Pedro Alves Lavacchini (Coord.). *Sociedade Limitada: Aspectos Jurídicos Relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 148.

Nesse sentido, como bem arrazoam Pedro Saad Abud e Vinicius Cavarzani,

há de se convir, portanto, que quanto maior a liberdade de contratar prevista no ordenamento jurídico dos diversos tipos societários disponíveis para constituição de uma sociedade, maior a possibilidade de criação de encaixes institucionais que melhor reflitam a alocação de interesses das partes e a alocação de riscos, o que implica a redução dos custos de transação pela diminuição da assimetria de informações e dos custos de decisão, monitoramento e cumprimento.

[...]

É sob esta perspectiva que se deve observar o regime das sociedades limitadas previstas no Código Civil. Em outras palavras: os postulados da AED (em especial os conceitos de custos de transação, eficiência na alocação de recursos e custo social) podem e devem ser utilizados na interpretação das regras previstas na lei, cotejando-os e harmonizando-os com a estrutura fundamental do referido tipo societário.³⁶⁶

Destarte, resta notório, por exemplo, que a expressão “iguais ou desiguais”, constante do *caput* do artigo 1.055 do CC, deve ser interpretada de modo a prestigiar a autonomia privada dos sócios. É necessário estabelecer – junto com a liberdade de escolha do ordenamento supletivo das limitadas – “maior flexibilidade contratual para alocação de interesses na forma que for mais conveniente aos envolvidos, na medida em que, com a criação de quotas desiguais entre si, poderão ser estabelecidos arranjos (direitos e deveres) diferentes aos seus detentores”³⁶⁷, sobretudo porque, frequentemente, as partes possuem perfis, preocupações e interesses distintos no negócio, motivo pelo qual plenamente aceitável a existência de diferentes tipos de sócios, ou seja, sócios administradores e sócios investidores.

Precisamente por esse motivo, ou melhor, por existirem sócios com interesses diversos (todavia, não antagônicos) dentro de uma mesma sociedade, é que se deve aceitar a possibilidade de que o direito de voto pode não ser igual para todos, especialmente considerando que o artigo 981 do CC³⁶⁸ nos lembra que as sociedades são uma comunhão voluntária de interesses para o exercício de uma atividade com um fim comum: produção e partilha de lucros.

Pelos motivos expostos até aqui, a indicação que parece mais acertada é a de deixar prevalecer a livre iniciativa e autonomia privada das partes, justificando e possibilitando a emissão de quotas preferenciais sem direito a voto.

³⁶⁶ ABUD, Pedro Saad; CAVARZANI, Vinicius. Tipicidade Societária, Liberdade Contratual e a Possibilidade de Emissão de Quotas Preferenciais por Sociedades Limitadas. In: RAMUNNO, Pedro Alves Lavacchini (Coord.). *Sociedade Limitada: Aspectos Jurídicos Relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 148-150.

³⁶⁷ ABUD, Pedro Saad; CAVARZANI, Vinicius. Tipicidade Societária, Liberdade Contratual e a Possibilidade de Emissão de Quotas Preferenciais por Sociedades Limitadas. In: RAMUNNO, Pedro Alves Lavacchini (Coord.). *Sociedade Limitada: Aspectos Jurídicos Relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 150.

³⁶⁸ Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Sérgio Botrel, ao tratar do regime jurídico das quotas nas sociedades limitadas, conceitua a liberdade de empreender e a liberdade de explorar a empresa como sendo duas ramificações do princípio da livre iniciativa. Assim, define o autor que a liberdade de empreender seria o equivalente ao “livre acesso a qualquer atividade sem a intervenção estatal”, enquanto que a liberdade de explorar a empresa seria “o direito de o titular da empresa eleger a forma pela qual esta será conduzida, escolhendo seus parceiros, fornecedores e a estratégia para conquistar a clientela”³⁶⁹. Não menos importante, Botrel também anota que os motivos que levam indivíduos a se reunirem sob a forma de uma empresa coletiva (em exclusão ao modelo de empresa individual) para explorar determinada atividade econômica são diversos, podendo serem citados, por exemplo, a divisão de atribuições, a conjugação de aptidões necessárias para o desenvolvimento do objeto social, a necessidade de capital, a distribuição de riscos, entre outros³⁷⁰.

Nesse compasso, sobre a valorização que é devida ao princípio da autonomia privada no âmbito do direito societário, importantíssimos são os ensinamentos de Rodrigo Tellechea ao dizer que:

A compreensão da relevância da autonomia privada como instrumento eficaz e eficiente de adaptação dos tipos societários vigentes às necessidades dos agentes econômicos – respeitados os limites postos pela lei – é condição indispensável para inserir o ordenamento pátrio dentre aqueles que valorizam o empreendedorismo e a competitividade como valores caros ao nosso sistema jurídico.³⁷¹

Sob esse mesmo ângulo, o ilustre doutrinador completa a ideia relacionando-a com o Princípio da Legalidade:

Se no relacionamento entre liberdade e autoridade o que não é proibido é permitido, deve-se consagrar o benefício da dúvida em favor do exercício da autonomia privada dos agentes no âmbito do Direito Societário e da produção de seus efeitos.³⁷²

Logo, é a criatividade dos estrategistas jurídicos ao elaborar cláusulas “sob medida” que pode atuar como instrumento contributivo à composição de interesses dos sócios e, conseqüentemente, à preservação do empreendimento, garantindo, inclusive, segurança para os

³⁶⁹ BOTREL, Sérgio. O Regime Jurídico das Quotas da Sociedade Limitada. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 404.

³⁷⁰ BOTREL, Sérgio. O Regime Jurídico das Quotas da Sociedade Limitada. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 404.

³⁷¹ TELLECHEA, Rodrigo. *Autonomia Privada no Direito Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 345.

³⁷² TELLECHEA, Rodrigo. *Autonomia Privada no Direito Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 345.

terceiros que guardam relações com a sociedade. À vista disso, a liberdade contratual e a autonomia privada só devem encontrar óbice nos casos em que ultrapassem os limites da ordem pública, o que, como já foi discutido alhures, a supressão ou restrição do direito de voto não é um desses casos. Ainda mais, considerando que – como ensina Sérgio Botrel a partir dos estudos de Cesare Vivante – “as normas comerciais, possuem, em princípio, caráter dispositivo/supletivo, aplicando-se no silêncio das partes, sendo lícito a estas últimas derogarem-nas em seus contratos”³⁷³. E, em perfeito arremate, o catedrático põe que:

[...] deve-se ter em mente que no âmbito do direito privado “*o que não é proibido é permitido*”. Respeitadas a natureza e a estrutura das formas societárias, é de se consignar que o silêncio do legislador, no âmbito do direito societário, não deve ser visto como uma *lacuna*, mas como uma “oportunidade” de as partes promoverem a regulação de seus interesses da maneira mais eficaz e eficiente possível, mediante o exercício da autonomia privada.³⁷⁴

Não é à toa que, em 2019, visando fomentar a atividade empresarial e estimular o crescimento da economia nacional, foi editada a Lei nº 13.874³⁷⁵ (já mencionada na primeira parte do Capítulo 3 e conhecida por “Lei da Liberdade Econômica – LLE”) que, em seu artigo 2º, inciso I³⁷⁶, consagra como princípio a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas.

A possibilidade e as justificativas da emissão de quotas preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito nas sociedades limitadas sem dúvida encontram respaldo na LLE, que reaviva o Princípio da Legalidade e a máxima acima referida do “*o que não é proibido é permitido*”. Nessa linha de pensamento, Unie Caminha também destaca alguns outros dispositivos da LLE, como o artigo 3º, inciso VIII³⁷⁷ (que trata da livre determinação dos negócios paritários e da aplicação apenas supletiva da lei, respeitadas as normas de ordem

³⁷³ BOTREL, Sérgio. O Regime Jurídico das Quotas da Sociedade Limitada. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 405.

³⁷⁴ BOTREL, Sérgio. O Regime Jurídico das Quotas da Sociedade Limitada. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 406.

³⁷⁵ BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

³⁷⁶ Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei: I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; [...] (BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019).

³⁷⁷ Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: [...] VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública; [...] (BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019).

pública) e o artigo 4º, inciso VII³⁷⁸ (que classifica como abuso de poder regulatório criar limites à livre formação de sociedades)³⁷⁹.

Aqui, sob a forma de um dos mais importantes dispositivos da LLE para o presente trabalho, encontra-se a pedra de toque que reforça como válidas as disposições da IN nº 81/2020 do DREI no sentido de indicar a validade da criação de quotas preferenciais sem direito a voto nas sociedades limitadas, qual seja: o artigo 4º, inciso IV³⁸⁰. Este dispõe ser um dever da administração pública “evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente [...] redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios [...]”.

Ora, a IN nº 81/2020 do DREI caminha no exato sentido oposto, isto é, não impede, nem retarda a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios como faziam as antigas INs revogadas e substituídas por esta nova; pelo contrário, a IN nº 81/2020 do DREI estimula a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, tal como é a adoção de quotas preferenciais sem direito a voto, de modo a melhor satisfazer os interesses de todos os sócios de um empreendimento.

Portanto, como muito bem lecionam Pedro Alves Lavacchini Ramunno e Armando Luiz Rovai, a existência de eventual disposição que permita a supressão do direito de voto nas sociedades limitadas não implica quaisquer prejuízos ao interesse de terceiros, nem mesmo da administração pública, operando exclusivamente a favor dos próprios sócios³⁸¹.

Aliás, apenas para fins de menção, cabe referir que, assim como a LLE, vem surgindo cada vez mais iniciativas legislativas de estímulo à livre iniciativa e à autonomia privada, como

³⁷⁸ Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente: [...] VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas; [...] (BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019).

³⁷⁹ CAMINHA, Uinie. *Uma IN em boa hora: quotas preferenciais em sociedades limitadas*. Disponível em: <https://www.focus.jor.br/uma-in-em-boa-hora-quotas-preferenciais-em-sociedades-limitadas-por-uinie-caminha/>. Acesso em: 31 de outubro de 2020.

³⁸⁰ Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente: [...] IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco; [...] (BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019).

³⁸¹ ROVAI, Armando Luiz; RAMUNNO, Pedro Alves Lavacchini. *A Adoção de Quotas Preferenciais em Operações de Loteamento Imobiliário*. In: DIAS, Rodrigo Antonio; RIBEIRO, Vinícius (Coord.). *Loteamento e Condomínio de Lotes: Aspectos Contratuais, Societários, Regulatórios e Fiscais*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 63-82.

é o caso do Projeto de Lei Complementar nº 249, de 20 de outubro de 2020 (PLP 249/2020)³⁸², que institui o marco legal das *startups* e do empreendedorismo inovador que, por exemplo, indica em seus artigos 6º, inciso I e 15, §4º, inciso I, que o investidor que realizar aporte de capital na *startup* não possuirá direito a voto, participando somente como consultor nos termos a serem dispostos no contrato social.

Logo, diante de todos o exposto, vê-se que não há motivos razoáveis para negar a possibilidade de existência de quotas preferenciais sem direito a voto. O que existem, em verdade, são motivos para estimular a autonomia privada dos empreendedores para explorarem a utilização de tal tipo de participação, que se revela importante instrumento de aprimoramento da atividade empresarial e econômica. Nesse sentido, como irretocavelmente coloca a professora Uinie Caminha, “o uso de novas tecnologias societárias deve ser estimulado, e não impedido por entraves burocráticos ou regulatórios, especialmente em uma hora em que tanto precisamos de investimentos”³⁸³.

³⁸² BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 249, de 20 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264491>. Acesso em: 31 de outubro de 2020.

³⁸³ CAMINHA, Uinie. *Uma IN em boa hora: quotas preferenciais em sociedades limitadas*. Disponível em: <https://www.focus.jor.br/uma-in-em-boa-hora-quotas-preferenciais-em-sociedades-limitadas-por-uinie-caminha/>. Acesso em: 31 de outubro de 2020.

4 Conclusão

As quotas preferenciais, por si só, já são tema polêmico no direito societário brasileiro. Apesar da aceitação pela doutrina majoritária e de sua utilização desde os tempos do antigo Decreto nº 3.708 de 1919, a discussão sobre a legalidade da implementação de tal tipo de participação nas sociedades limitadas ressurgiu com o advento do Código Civil de 2002 que, por meio de normas mal escritas e intrusivas, abriu espaço para múltiplas interpretações, que dividiram novamente as opiniões dos estudiosos da área, especialmente pela utilização do termo “iguais ou desiguais” no *caput* do artigo 1.055 do CC.

Nesse contexto, a controvérsia foi intensificada com posicionamentos dos órgãos de regulação e registro empresarial, que ora emitiam instruções normativas e pareceres no sentido de proibir a emissão de quotas preferenciais pelas sociedades limitadas, ora no sentido de autorizar sua existência.

Em 2017, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), atual órgão responsável pela regulação e registro empresarial em todo território nacional – que tem competência para editar normas e diretrizes, com o intuito de complementar a lei já existente, interpretando, explicando e/ou especificando o conteúdo desta, a fim de permitir sua execução na prática –, por meio da Instrução Normativa nº 38/2017 (IN nº 38/2017), mudou o entendimento que possuía desde 2003 (que era no sentido de não caber para a sociedade limitada o uso de quotas preferenciais), passando a permitir a emissão destas.

O debate, todavia, não parou por aí. Em que pese a IN nº 38/2017 do DREI – por força da regência supletiva expressamente prevista no contrato social que as sociedades limitadas podem assumir, nos termos do artigo 1.053 do CC –, tivesse autorizado a emissão de quotas preferenciais, à luz do que ocorre nas sociedades anônimas com as ações preferenciais, o legislador regulamentar não se atentou para outros reflexos decorrentes da adoção de tal tipo de participação nas limitadas. Dentre esses reflexos, o principal deles e, sem dúvida, o que gerou mais burburinho, foi o dos possíveis impactos no direito de voto dos sócios.

A partir de então, a questão intensificou-se na já existente conversa acerca da possibilidade ou impossibilidade da supressão ou restrição do direito de voto dos sócios de sociedades limitadas por meio da utilização de quotas preferenciais, o que, sem dúvida, dividiu mais uma vez a doutrina.

Recentemente, o tema foi trazido à tona novamente, após a edição da IN nº 81/2020, que veio em tentativa de acabar com a discórdia e solucionar de vez as dúvidas que pairavam

sobre a possibilidade da supressão ou restrição do direito de voto por meio da emissão de quotas preferenciais em sociedades limitadas.

Embasada em um viés pró liberdade de iniciativa e pró autonomia privada – pegando carona no ambiente propiciado pela Lei da Liberdade Econômica editada ao final de 2019 –, a IN nº 81/2020 instruiu o empresariado no sentido de que seria possível sim a emissão de participações preferenciais em tais moldes, ao dizer que “são admitidas quotas de classes distintas, nas proporções e condições definidas no contrato social, que atribuam a seus titulares direitos econômicos e políticos diversos, podendo ser suprimido ou limitado o direito de voto pelo sócio titular da quota preferencial respectiva, observados os limites da Lei nº 6.404, de 1976, aplicada supletivamente”.

Não menos importante, a IN nº 81/2020 não se esqueceu de regular outra lacuna que o Código Civil apresentava, qual seja, como se daria a contagem dos quóruns de instalação e deliberação dos conclaves sociais no caso de adoção de quotas preferenciais sem direito a voto. Nesse sentido, dispôs que “havendo quotas preferenciais sem direito a voto, para efeito de cálculo dos quóruns de instalação e deliberação previstos no Código Civil consideram-se apenas as quotas com direito a voto”.

Em meio a essa confusão e insegurança jurídica do sistema gerada desde o princípio, tem-se que, em verdade, o mais importante foi deixado de lado, isto é, os resultados dessas incertezas e oscilações normativas constantes. Não se pode querer operar com constância de desenvolvimento e aprimoramento uma atividade empresarial se, a qualquer momento, podem surgir entraves legislativos decorrentes de intervenção excessiva do Estado na autonomia privada, que terão de ser reparados com a edição de novas normas regulamentadoras e de novas leis, transformando o sistema em uma verdadeira colcha de retalhos com costuras fracas, passíveis de romper repentinamente.

Diante de um longo e desgastante cenário de crise vivido pelo Estado brasileiro e por sua população, o fomento da atividade empresarial deveria ser pensado em primeiro lugar, usando-se de novas tecnologias societárias sempre que possível, bem como procurando afastar as barreiras burocráticas e regulatórias que freiam a economia. Afinal, em virtude da incapacidade do Estado de prover boas condições à população, as empresas privadas – importantes que são – representam as vigas de sustentação da Economia do País, pois geram empregos, contribuem para a arrecadação sustentando o próprio Estado, alimentam o mercado de bens e serviços e distribuem riquezas constantemente no livre mercado.

Dessa forma, as premissas que são tidas como pilares das conclusões do presente trabalho de conclusão de curso podem ser assim sintetizadas:

PARTE 1:

i) As quotas são uma contrapartida à contribuição do sócio para a formação do capital social e espécie de bem que possui existência autônoma e valor próprio, podendo ser objeto de relações jurídicas com as condicionantes que a lei estabelece para tanto;

ii) As quotas representam ainda uma fração do capital social que, por sua vez, é a cifra que representa o patrimônio para com o qual os sócios contribuíram à sociedade, a fim de que esta possa operar – não devendo se confundir, no entanto, o capital social com o patrimônio social, pois este é o conjunto de bens e direitos de titularidade da sociedade;

iii) As quotas também representam a porção de capital que a cada sócio cabe na sociedade, servindo como delimitador da divisão da responsabilidade de cada um dos sócios perante terceiros – sendo todos responsáveis solidários enquanto o capital não estiver integralizado;

iv) Ao contrário do que muitos afirmam, as quotas sociais não são nem representam os direitos e obrigações/deveres inerentes à condição do sócio em si, pois estes advêm da lei, do contrato social e/ou de acordos parassociais e são uma consequência da condição/posição jurídica de sócio (*status socii*), adquirida por meio da subscrição das quotas sociais. Assim, primeiro subscrevem-se ou adquirem-se as quotas, para então, sendo proprietário delas, conquistar o *status socii* que, finalmente, implicará o nascimento de diversos direitos e obrigações/deveres. Por isso, em verdade, as quotas representam espécie de “cartão de acesso” ao *status socii*, estabelecido por meio de vínculo no contrato social, do qual decorrem os direitos e obrigações/deveres dos sócios;

v) Existem, essencialmente, três sistemas no que tange à divisão do capital social em quotas, quais sejam: i) sistema de quota única inicial; ii) sistema de quota única permanente; e iii) sistema de pluralidade de quotas. No primeiro, cada sócio pode subscrever apenas uma quota, mas se depois adquirir outra, ambas conservam suas respectivas individualidades. No segundo, cada sócio subscreve uma única quota e, se adquirir outra, esta funde-se com a primeira. No terceiro, cada sócio tem a prerrogativa de ser (sempre) titular de várias quotas;

vi) O Código Civil de 2002, ao contrário do que muitos pensam, não adotou o sistema de pluralidade de quotas eliminando completamente a figura da quota única (inicial ou permanente). Em verdade, ele outorgou aos particulares a livre escolha quanto ao regime de divisão do capital social que quiserem adotar em sua sociedade limitada;

vii) O sistema de quota única inicial (inicialmente adotado pelo Decreto nº 3.708/1919) gera entraves relativos à copropriedade das quotas, à distribuição de lucros, ao reembolso do capital de sócio que exerce seu direito de recesso, à partilha do acervo de

sociedade liquidada, à responsabilidade subsidiária e solidária dos sócios perante terceiros e, em especial, às questões deliberativas e de cômputo de votos;

viii) O sistema de pluralidade de quotas apresenta uma série de vantagens em comparação ao sistema de quota única, como facilidade (i) na realização do capital social, (ii) na distribuição dos lucros, (iii) no cômputo dos votos, (iv) na cessão e transferência de quotas, bem como (v) na minimização dos problemas da quota indivisa e do condomínio de quotas;

ix) A sociedade limitada possui natureza híbrida, ou seja, tem capacidade de assumir ora caráter de sociedade de pessoas (*intuitu personae*), ora de sociedade de capital (*intuitu pecuniae*). Isso decorre da decisão das partes que, a princípio, tem certa liberdade para redigir as cláusulas do contrato social, bem como para determinar qual será o diploma que fará a regência supletiva (se o das sociedade simples, de caráter mais pessoal; ou se o das sociedades anônimas, de caráter mais de capital);

x) A expressão “iguais ou desiguais” contida no artigo 1.055, o Código Civil de 2002 é disposição aberta, que mantém o princípio da ampla liberdade para estabelecer no contrato social os direitos e as obrigações de cada sócio, obedecendo apenas os limites impostos pelas regras cogentes e princípios do direito societário e respeitando os direitos inderrogáveis;

xi) Há, basicamente, três correntes doutrinárias tratando da possibilidade de existência de quotas preferenciais: a primeira, se opõe pura e simplesmente à existência de quotas preferenciais e inclusive defende a tese de que as já existentes deveriam ser transformadas em quotas normais ou resgatadas; a segunda, admite na plenitude a criação das quotas preferenciais, com as devidas adaptações necessárias ao tipo societário; e a terceira, é uma corrente intermediária entre as duas primeiras, pois permite a existência de quotas preferenciais, mas defende que o direito de voto não pode ser suprimido nem restringido;

xii) O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) não tem competência para proibir conduta quando não há disposição expressa em lei nesse sentido. Por isso, não pode vedar a emissão de quotas preferenciais, por meio de Instrução Normativa, pois isso configuraria patente violação do Princípio da Legalidade, consubstanciado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”;

xiii) Por outro lado, o DREI tem competência para editar normas e diretrizes, com o intuito de complementar a lei já existente, interpretando, explicando e/ou especificando o conteúdo desta, a fim de permitir sua execução na prática, sem, entretanto, proibir condutas quando inexistente base legal para tal. Por conseguinte, diante de inexistência de lei proibitiva,

pode haver Instrução Normativa do DREI interpretando lacunas legislativas e instruindo o empresariado no sentido da possibilidade de emissão de quotas preferenciais;

xiv) Partindo do Princípio da Legalidade, que aponta que tudo o que não é proibido é permitido, a diferença entre as INs nº 98 de 2003 (do DNRC) e nº 10 de 2013 (do DREI) e a IN nº 38 de 2017 (do DREI) reside no simples fato de que as primeiras obrigavam o cidadão que deixasse de fazer uma coisa (emitir quotas preferenciais) sem haver lei dispendo expressamente sobre tal, enquanto que a última não obrigava ninguém a deixar de emitir quotas preferenciais, nem mesmo obrigava alguém a emití-las, pois tanto sua adoção quanto a escolha de regência supletiva – de determinada sociedade limitada, pelas normas da sociedade anônima –, evidentemente são facultativas;

xv) O *status socii* pode ser adquirido, basicamente, de duas maneiras: originariamente ou derivadamente. A primeira, ocorre quando da constituição da sociedade (pelos fundadores), ou durante o tempo, com a subscrição de novas quotas por terceiro a ingressar na sociedade. Já a segunda, dá-se por meio da aquisição do quinhão de um dos sócios por terceiro que, até então, não compunha o quadro social;

xvi) A modificação do *status socii* se dá quando este é alterado ou afetado em seus direitos ou na proporção da participação, o que ocorre, geralmente, nos casos de operações societárias, como cisão, fusão, incorporação e transformação;

xvii) A perda do *status socii* vem a acontecer, principalmente, nos casos de extinção e de falência da sociedade, bem como de interdição, de incapacidade superveniente, de cessão de participação, de exclusão, ou de exercício de direito de retirada do sócio;

xviii) Os direitos e obrigações/deveres decorrentes do *status socii* podem ser classificados sob a ótica dos direitos políticos/pessoais e patrimoniais, ou sob a ótica de sua distinção entre direitos essenciais/individuais e direitos sociais/coletivos;

xix) Os direitos e obrigações/deveres dos sócios principiam com a assinatura do contrato (artigo 1.001 do Código Civil) e não apenas com o seu registro. Com o registro principia a personalidade jurídica da sociedade, mas as partes já estão obrigadas entre si quando firmam o instrumento de contrato. É lícito, entretanto, ser estabelecida data diversa no contrato social, a fim de que este passe a valer a partir de momento distinto do das efetivas assinaturas do instrumento, conforme preconiza o próprio artigo 1.001 do CC;

xx) Direitos patrimoniais são aqueles que, diretamente, tem caráter financeiro ou uma finalidade econômica, configurando direitos eventuais de crédito contra a sociedade. Direitos políticos/pessoais, por outro lado, são os que compreendem um direito de cooperar na

vida social, seja de modo a fiscalizar a sociedade, participar de sua administração ou influenciar nas decisões desta;

xxi) Direitos essenciais/individuais são aqueles que ao sócio são conferidos pela lei ou pelo contrato social e que não lhe podem ser suprimidos ou alterados por deliberação dos demais ou em maioria, a não ser com sua concordância ou renúncia inequívoca a tais direitos. Já os direitos sociais/coletivos têm caráter flexível, sendo aqueles que podem ser modificados ou extintos ou que dependem, para seu exercício, de manifestação da vontade dos outros sócios em maioria de capital;

xxii) Dentre os principais direitos dos sócios, já classificados de acordo com as definições acima, temos os seguintes: i) manter a proporção de participação no capital social (essencial; pessoal e patrimonial), ii) preferência (ora essencial, ora não essencial; pessoal e patrimonial), iii) permanecer na sociedade (essencial; pessoal), iv) escolha do tipo societário (ora essencial, ora não essencial; pessoal), v) retirada (ou recesso) da sociedade (essencial; pessoal), vi) renúncia à qualidade de sócio (essencial; pessoal), vii) participação do acervo social (essencial; patrimonial), viii) fiscalização (essencial; pessoal), ix) participação dos lucros (essencial; patrimonial), x) percepção de dividendos (não essencial; patrimonial) e xi) votar nas deliberações sociais (não essencial; pessoal);

PARTE 2:

i) O estudo de como foi construído o Código Civil de 2002, por meio da análise de sua Memória Legislativa, revela que tal diploma não foi redigido com a intenção de vedar a emissão de quotas preferenciais por sociedades limitadas;

ii) A intenção do legislador, durante a construção do Código Civil de 2002, ao disciplinar no artigo 1.055 do CC que as quotas podem ser “iguais ou desiguais”, era a de que tal diferenciação assumisse seu sentido mais amplo, qual seja: o de permitir qualquer um dos tipos de distinção entre as quotas – seja de seus valores, seja do tipo de divisão do capital social (escolhendo entre um dos dois regimes de quota única, ou o regime de pluralidade de quotas), seja para conferir-lhes direitos e prerrogativas distintas, até mesmo com referência a vantagens patrimoniais e/ou políticas, tais como o recebimento de dividendos a maior em contrapartida à supressão ou limitação do exercício do direito de voto;

iii) A expressão “iguais ou desiguais”, constante do *caput* do artigo 1.055 do CC, deve ser interpretada de modo a prestigiar a autonomia privada dos sócios. É necessário estabelecer – junto com a liberdade de escolha do ordenamento supletivo das limitadas – maior flexibilidade contratual para alocação de interesses na forma que for mais conveniente aos

envolvidos, na medida em que, com a criação de quotas desiguais entre si, poderão ser estabelecidos arranjos (direitos e deveres) diferentes aos seus detentores, sobretudo porque, frequentemente, as partes possuem perfis, preocupações e interesses distintos no negócio, motivo pelo qual plenamente aceitável a existência de diferentes tipos de sócios, ou seja, sócios administradores e sócios investidores;

iv) A análise da permissão de emissão de quotas preferenciais em sociedades limitadas perpassa por ponderações acerca da eficiência do mercado sob o viés da Análise Econômica do Direito (AED), uma vez que as quotas preferenciais são um dos instrumentos jurídicos de excelente função econômica, especialmente porque configuram mecanismos de estímulo à autonomia privada sem contrariar a ordem pública;

v) Sob a luz da AED, as sociedades são estruturas organizadas racionalmente, isto é, opta-se pela forma e pelos arranjos que melhor atendam às necessidades do negócio – e.g., no caso das limitadas, a escolha do ordenamento de regência supletiva das anônimas ou das simples –, com o intuito de minimizar os custos de transação e operação da atividade empresarial, tornando-a mais eficiente;

vi) O Direito deve estar alinhado com as exigências do mercado e vice-versa. Nunca atuando como se antagonistas fossem, pois a evolução da legislação (especialmente a empresarial) é consequência do desenvolvimento do mercado e dos agentes econômicos, sendo esta a razão pela qual determinadas necessidades do mercado são apropriadas pelo direito, que busca apresentar mecanismos e técnicas jurídicas adequadas para solução de problemas impostos pela dinâmica mercadológica do dia a dia;

vii) É por meio do exercício do direito de voto que uma sociedade se “movimenta” e que a vontade social é expressa;

viii) Direitos objetivos assumem um caráter impositivo (obrigando a pessoa a agir, ou não agir, nos termos da forma prevista – *norma agendi*);

ix) Direitos subjetivos não são exauridos com uma determinada imposição ou proibição, pois atribuem às pessoas uma faculdade com relação ao direito positivado (*facultas agendi*). Devido a essa faculdade que os direitos subjetivos concedem ao seu titular, cabe a este decidir se irá usá-lo ou não, sendo permitido, inclusive, que deles disponha, dado que o *facultas agendi* tem como prerrogativa sua a potencialidade de uso ou não pelo seu titular;

x) A natureza jurídica do direito de voto está intimamente relacionada ao interesse social, pois é este quem, em linhas gerais, delimita a situação do sócio perante a sociedade, seus direitos e obrigações, perfazendo espécie de bússola que orienta o direito de voto, a qual indicará quais interesses seu exercício objetiva tutelar e em qual medida;

xi) A noção de interesse social é dividida em duas correntes: institucionalistas e contratualistas. Os primeiros definem o interesse social a partir de uma ideia de interesse da empresa, concebido como interesse distinto e superior ao interesse comum dos sócios, sem com isso excluir que ele coincida, ocasional ou frequentemente, com o interesse dos sócios, os quais, em todo caso, são colocados em posição subordinada e marginal. Os segundos, contrapõem-se à ideia de que o interesse social seja superior ao dos sócios, sendo, em verdade, um interesse comum dos sócios atuais da sociedade, o que configura o interesse social como sendo um conceito neutro, que não busca tutelar nem a maioria nem a minoria;

xii) É a lei societária quem define o interesse social como de viés contratualista ou institucionalista. Por consequência, a natureza do direito de voto, também será definida pelas nuances de cada lei;

xiii) O interesse social no Código Civil vigente enquadra-se em um caráter mais contratualista, enquanto a Lei das Sociedades Anônimas assume roupagem simpatizante com o institucionalismo;

xiv) O Código Civil de 2002 apresenta o interesse social (especialmente em seu artigo 1.010, §3º) como limite negativo ao exercício de voto, e não como determinante ou limite funcional do mesmo. Nele, não há nenhuma regra a impor ao sócio votar no interesse da sociedade, sendo o sócio livre para votar ou não votar, de acordo com os seus próprios interesses, desde que isso não se revele incompatível com o interesse social. Portanto, se o limite é dado pelo interesse social, o direito de voto é direito subjetivo;

xv) Na Lei das Sociedades Anônimas, há disposição expressa no sentido de que o acionista deve votar no interesse da companhia (artigo 115). Nesse sentido, a noção de interesse social aparece não apenas como um limite negativo ao exercício do voto, mas como ponto determinante do voto. Assim, o sócio deve não apenas votar sem ferir o interesse social, mas votar no interesse social. Portanto, se a satisfação dos seus interesses pessoais só pode se dar por meio da satisfação do interesse social, o direito de voto é direito-função;

xvi) A norma que trata do interesse social, no Código Civil (i.e., o artigo 1.010, §3º), vai ser a regra aplicável às sociedades limitadas, mesmo no caso de adotarem a regência supletiva das sociedades anônimas. Por isso, de qualquer forma, a norma do artigo 115 do regime do anonimato não sobrepõe o artigo 1.010, §3º do CC, pelo simples raciocínio de que inexistente omissão legal do regime das sociedades limitadas, visto que este, no artigo 1.072, manifestamente remete ao artigo 1.010 do mesmo regramento;

xvii) Por mais que a regência supletiva de determinada sociedade limitada seja a da Lei das Sociedades Anônimas, a natureza jurídica do direito de voto de seus sócios sempre será

a de direito subjetivo – com caráter facultativo – e, portanto, ao seu titular, cabe decidir se irá usá-lo ou não, sendo permitido, inclusive, que dele abra mão;

xviii) Assim como o artigo 1.055, *caput*, do CC, prevê que as quotas poderão ser “iguais ou desiguais”, a distinção de tratamento também é permitida pelas normas de regência supletiva, tanto das sociedades simples (e.g., artigo 1.007 do CC) quanto das sociedades anônimas (v.g., artigos 109 e 111 da LSA);

xix) O direito de voto é um direito não essencial do sócio, podendo ser restringido ou suprimido pela autonomia privada das partes, por meio de previsão no contrato social, independentemente da regência supletiva que assumem ou de se tratar de sociedade empresária ou não empresária, pois o que importa, sobretudo, é que se esteja lidando com uma sociedade limitada;

xx) As condições para a supressão ou restrição do direito de voto, assim como as preferências e vantagens que podem ser atribuídas às quotas preferenciais, advêm da regência supletiva do regime das sociedades anônimas, espelhando-se no tratamento dispensado às ações preferenciais e, portanto, são embasadas nos dispositivos da LSA;

xxi) As preferências ou vantagens patrimoniais/econômicas (incisos I, II e III do artigo 17 e §2º do artigo 17 da LSA) que as quotas preferenciais podem carregar consigo podem ser, por exemplo, individual ou cumulativamente: i) de prioridade na distribuição de dividendos (fixos ou mínimos); ii) de prioridade no reembolso do capital (com prêmio ou sem); iii) de recebimento de dividendos superiores em, pelo menos, 10% em comparação àqueles atribuídos às quotas ordinárias; iv) de recebimento de dividendos prioritários cumulativos à conta das reservas de capital, quando o lucro do exercício for insuficiente; v) de permissão para livre negociação das quotas com terceiros; vi) de conversão das quotas preferenciais em quotas ordinárias (ou de uma classe de preferenciais em outra classe), entre outras;

xxii) As preferências e vantagens patrimoniais/econômicas atribuídas às quotas preferenciais devem constar do contrato social com precisão e minúcia (artigo 17, §2º da LSA);

xxiii) As preferências ou vantagens políticas (artigo 18 da LSA) que as quotas preferenciais podem carregar consigo podem ser, por exemplo, individual ou cumulativamente: i) o direito de eleger, em votação em separado, um ou mais membros dos órgãos de administração; ii) o direito de subordinar as alterações contratuais que especificar à aprovação, em assembleia especial, dos titulares de uma ou mais classes de quotas preferenciais; iii) o direito a voto de qualidade quando houver empate em determinadas deliberações sociais, entre outras;

xxiv) Analogamente ao tratamento dado aos direitos essenciais dos sócios das sociedades anônimas (artigo 109 da LSA), para as sociedades limitadas, nem o contrato social nem a assembleia-geral terão poderes para privar o sócio de seus direitos de participação nos lucros, participação no acervo da sociedade (em caso de liquidação), de fiscalização, de preferência de subscrição de novas quotas e de retirar-se da sociedade nos casos legais;

xxv) O §1º do artigo 109 da LSA indica que os direitos desiguais conferidos aos sócios de determinada classe ou espécie de quota, obrigatoriamente, devem ser os mesmos para todos os sócios dessa determinada classe ou espécie, isto é, todos que possuem, por exemplo, participação na sociedade por meio da classe X de quotas, jamais poderão ter direitos diferentes entre si, somente sendo possível a diversificação em comparação a outra classe, v.g., classe Y;

xxvi) Por permissão do artigo 111, *caput*, da LSA, o contrato social poderá deixar de conferir ou restringir, aos quotistas preferencialistas, algum ou alguns direitos aos quais os quotistas ordinaristas fazem jus (inclusive o direito de voto), devendo, entretanto, serem respeitados os direitos essenciais previstos no artigo 109 da LSA;

xxvii) Se o contrato social for omissivo, os preferencialistas usufruirão integralmente do direito de voto, em igualdade de condições com as ordinárias, pois ao contrário do que muitos pensam, as participações preferenciais nascem com o direito de voto, assim como as ordinárias. A diferença reside no fato de que para as preferenciais, o direito de voto pode ser suprimido ou restringido por disposição expressa no contrato social;

xxviii) Nos casos em que não houver o pagamento de dividendos por 3 (três) exercícios consecutivos, o direito de voto será restaurado tanto para aqueles que não o possuem quanto para os que possuem de forma restrita, até que os dividendos sejam pagos (inclusive se forem cumulativos) – nos termos dos parágrafos do artigo 111 da LSA;

xxix) As quotas preferenciais (sem direito de voto ou com direito de voto restrito) também readquirirem seu direito de voto quando propostas alterações do contrato social que prevejam alterações específicas que impactem nas vantagens ou em outras peculiaridades estipuladas para as quotas preferenciais (artigo 136, incisos I e II e §1º, da LSA);

xxx) A quantidade de quotas preferenciais sem direito de voto ou com voto restrito que se pode emitir é de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total de quotas emitidas pela sociedade (o artigo 15, §2º da LSA);

xxxi) A diferença entre as participações preferenciais “comuns” e as participações superpreferenciais reside na quantidade ou proporção de vantagens que lhes são atribuídas. Logo, toda participação superpreferencial é uma participação preferencial, mas nem toda participação preferencial é uma superpreferencial;

xxxii) O argumento utilizado por aqueles que são contra as participações preferenciais é que estas podem ser utilizadas como forma indireta de alavancagem de controle. Isso ocorreria por meio da emissão de participações superpreferenciais, que não possuem direito a voto e são emitidas por um preço bastante superior ao atribuído às participações ordinárias, mas, em contrapartida, conferem aos seus titulares o direito de receber dividendos significativamente elevados em comparação àqueles percebidos pelos ordinaristas, não restando vedada, ademais, a possibilidade de atribuição de outras vantagens econômicas;

xxxiii) Segundo os contrapartidários, utilizando as participações preferenciais haveria impactos negativos não só para os sócios preferencialistas (em especial os preferencialistas minoritários), mas, principalmente, para sociedade em si, pois os sócios ordinaristas poderiam se utilizar desse mecanismo de alavancagem de controle para que, detendo parcela ínfima do capital social (mas suficiente para atingir a maioria dos votos e monopolizar as decisões sociais), extraíssem benefícios particulares, ou melhor, expropriassem riquezas dos demais investidores;

xxxiv) Ainda conforme sustentam os contrapartidários, outros reflexos negativos decorrentes do uso de participações preferenciais seriam: i) o aumento dos custos de monitoramento para assegurar que o comportamento dos controladores esteja alinhado com os interesses dos demais sócios (conhecido como “problema de agência”), ii) a promoção do entrincheiramento dos controladores e dos administradores por eles indicados (ou seja, quando os primeiros somente perderão as posições de controladores quando concordarem em transferi-las a terceiros, e quando os segundos têm sua permanência ou não na sociedade exclusivamente dependente da vontade dos controladores – que, frequentemente, confundem-se entre si, pois não há impedimento para que haja sócios-administradores) e iii) o rompimento da democracia societária (regida pelo conceito “*one share, one vote*”, isto é, cada quota/ação corresponde a um voto);

xxxv) A real preocupação atinente à expropriação das minorias e à igualdade de participação, ao invés de ser quanto à detenção ou não do direito de voto pelo investidor, deveria ser focada em questões de informação, transparência (*disclosure*) e *compliance*;

xxxvi) É desarrazoado expurgar do sistema – ainda mais do fechado das sociedades limitadas – um mecanismo que permite o funcionamento das empresas a melhor atender a todos os sócios, inclusive como importantíssimo meio de captação de recursos, como são as quotas preferenciais;

xxxvii) As participações preferenciais têm como principal função servir de instrumento de financiar capital próprio da sociedade, pois permitem uma gigantesca gama de possibilidades

de estruturação societária a melhor atender os interesses de todos os sócios e, mormente, da sociedade, de suas peculiaridades e do momento por ela vivido;

xxxviii) Uma eficiente função das quotas preferenciais seria concretizar empreendimentos com prazo de duração pré-determinado (nos quais o investidor entraria como preferencialista e, após concluído o empreendimento, sairia da sociedade, seguindo esta seu rumo original sem ter a organização societária afetada);

xxxix) Outra utilidade que, além de não afetar a terceiros, favorece-os, é a de quando um credor da sociedade encontra nas participações preferenciais sem direito a voto uma alternativa para que lhe paguem a dívida. Dessa forma, permitindo-se o ingresso da figura do “sócio-credor”, a sociedade devedora restaria favorecida por não sofrer outros tipos de constrição decorrentes da execução do passivo (penhoras etc.) e poderia continuar operando enquanto põe suas obrigações em dia, e o credor também seria beneficiado por não ter de enfrentar custosos e demorados procedimentos judiciais na busca do montante que lhe é devido;

xl) Inexistem dados empíricos comprovando que as principais críticas dos contrapartidários das participações preferenciais (i.e., a extração de benefícios particulares pelos controladores, o aumento dos custos de monitoramento decorrentes dos “problemas de agência”, a promoção do entrincheiramento dos controladores e dos administradores por eles indicados e o rompimento da democracia societária) se sustentam;

xli) Por não haver o *free float* do mercado, os supostos “problemas” decorrentes do uso de participações preferenciais seriam ainda mais controláveis, tendo em vista que, inegavelmente, o ingresso dos preferencialistas na sociedade não é instantâneo como na bolsa de valores; as partes passam por uma negociação em que há espaço para ajustes minuciosos dos termos de como se dará a constituição da empresa ou o ingresso de sócios preferencialistas em sociedade já existente, de acordo com cada caso. Se não houver alinhamento e acerto entre os mais diversos interesses dos diferentes tipos de sócios, o investimento simplesmente não acontece;

xlii) A liberdade de empreender e a liberdade de explorar a empresa são duas ramificações do princípio da livre iniciativa. A primeira, seria o equivalente ao livre acesso a qualquer atividade sem a intervenção estatal. A segunda, o direito de o titular da empresa eleger a forma pela qual esta será conduzida, escolhendo seus parceiros, fornecedores e a estratégia para conquistar a clientela;

xliii) Os motivos que levam indivíduos a se reunirem sob a forma de uma empresa coletiva (em exclusão ao modelo de empresa individual) para explorar determinada atividade econômica são diversos, podendo ser citados, por exemplo, a divisão de atribuições, a

conjugação de aptidões necessárias para o desenvolvimento do objeto social, a necessidade de capital, a distribuição de riscos, entre outros;

xliv) A liberdade contratual e a autonomia privada só devem encontrar óbice nos casos em que ultrapassem os limites da ordem pública, e a supressão ou restrição do direito de voto não é um desses casos;

xlv) As normas comerciais, possuem, em princípio, caráter dispositivo/supletivo, aplicando-se no silêncio das partes, sendo lícito a estas últimas derogarem-nas em seus contratos;

xlvi) A possibilidade e as justificativas da emissão de quotas preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito nas sociedades limitadas sem dúvida encontram respaldo na Lei da Liberdade Econômica (LLE), que reaviva o Princípio da Legalidade e a máxima do “*o que não é proibido é permitido*”, consagrando como princípio a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas (artigo 2º, inciso I);

xlvii) Outros dispositivos da LLE sustentam a permissibilidade da emissão de quotas preferenciais pelas sociedades limitadas, com força na livre determinação dos negócios paritários e da aplicação apenas supletiva da lei, respeitadas as normas de ordem pública (o artigo 3º, inciso VIII) e classificação como abuso de poder regulatório a criação de limites à livre formação de sociedades (artigo 4º, inciso VII);

xlviii) É um dever da administração pública evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios (artigo 4º, inciso IV, da LLE);

xlix) A IN nº 81/2020 do DREI não impede, nem retarda a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios como faziam as antigas INs revogadas e substituídas por esta nova; pelo contrário, a IN nº 81/2020 do DREI estimula a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, tal como é a adoção de quotas preferenciais sem direito a voto, de modo a melhor satisfazer os interesses de todos os sócios de um empreendimento;

l) A existência de eventual disposição que permita a supressão do direito de voto nas sociedades limitadas não implica quaisquer prejuízos ao interesse de terceiros, nem mesmo da administração pública, operando exclusivamente a favor dos próprios sócios;

Em suma, essas foram as principais concepções que se apresentaram ao longo deste trabalho de conclusão.

Referências Bibliográficas

- ABRÃO, Nelson. *Sociedade por quotas de responsabilidade limitada*. 7. ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000.
- ABUD, Pedro Saad; CAVARZANI, Vinicius. Tipicidade Societária, Liberdade Contratual e a Possibilidade de Emissão de Quotas Preferenciais por Sociedades Limitadas. In: RAMUNNO, Pedro Alves Lavacchini (Coord.). *Sociedade Limitada: Aspectos Jurídicos Relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.
- ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Abuso de Minoria em Direito Societário (Abuso das Posições Subjetivas Minoritárias)*. São Paulo: FDUSP (Tese de Doutorado), 2010.
- _____. *Abuso de Minoria em Direito Societário*. São Paulo: Malheiros, 2014.
- ALVES DA SILVA, Noredino. *Sociedades – Quotas – Limitadas*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1927.
- AMARAL, Hermano de Villemor. *Das Sociedades Limitadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: F. Briguiet & Cia., 1938.
- AMARAL, José Romeu G. Quorum na Nova Sociedade Limitada. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.
- AMENDOLARA, Leslie. *Os Direitos dos Minoritários na Sociedade Limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- ASCARELLI, Tullio. Sulla Protezione delle Minoranze nelle Società per Azioni. In: *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni*. Milão: Dottor Francesco Vallardi, 1930, v. 28.
- _____. La Liceità dei Sindacati Azionari. In: *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni*. Milão: Dottor Francesco Vallardi, 1931, v. 29.
- _____. *Appunti di Diritto Commerciale, Società e Associazioni Commerciali*. 3. ed. Roma: Foro Italiano, 1936.
- _____. *Saggi di Diritto Commerciale*. Milão: A. Giuffrè, 1955.
- _____. Princípios e Problemas das Sociedades Anônimas. In: *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. São Paulo: Saraiva, 1967.
- AZEVEDO SOUTO, Adolpho de. *Lei das Sociedades por Quotas Anotada*. 3. ed. Coimbra: 1941.
- BARBOSA, Henrique Cunha. Ações Preferenciais, “Superpreferenciais” e *Tracking Stocks* como Instrumento de Operações Societárias. In: BARBOSA, Henrique Cunha; BOTREL, Sérgio. *Novos Temas de Direito e Corporate Finance*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.
- BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- BOTREL, Sérgio. O Regime Jurídico das Quotas da Sociedade Limitada. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

_____. *Fusões e Aquisições*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAMINHA, Uinie. *Uma IN em boa hora: quotas preferenciais em sociedades limitadas*. Disponível em: <https://www.focus.jor.br/uma-in-em-boa-hora-quotas-preferenciais-em-sociedades-limitadas-por-uinie-caminha/>. Acesso em: 31 de outubro de 2020.

CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo Código Civil*. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CARVALHO DE MENDONÇA, J. X. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro: Dos Comerciantes e seus Auxiliares, Parte III – Das Sociedades Comerciais*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954, v. III, livro II.

_____. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. Atualizado por Ruymar de Lima Nucci. Campinas: Bookseller, 2001, v. 2, t. 2.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CARVALHOSA, Modesto. Parte Especial: Do Direito de Empresa. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). *Comentários ao Código Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 13.

_____. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas: artigos 75 a 137*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 2.

CASQUET, Andréia Cristina Bezerra. *Ações Superpreferenciais – Relação entre Poder Político e Aporte Econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

COASE, Ronald Harry. *A Firma, o Mercado e o Direito*. 2. ed. Trad. Heloísa Gonçalves Barbosa e Francisco Niclós Negrão; Estudo Introd. Antônio Carlos Ferreira e Patrícia Cândido Alves Ferreira. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Princípios do direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Direito de Empresa. In: *Curso de Direito Comercial*. 3. ed. em e-book baseada na 22. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, v. 2.

COMPARATO, Fábio Konder. Transformação de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada em Sociedade Anônima sem a Concordância Unânime dos Sócios e Medida Cautelar de Suspensão dos Arquivamentos dos Atos Transformatórios na Junta Comercial. In: *Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

_____. Usufruto Acionário e Quase-Usufruto – Limites aos Direitos do Usufrutuário. In: *Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

_____. Função Social de Propriedade dos Bens de Produção. In: *Tratado de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CORDEIRO, Antônio Menezes. *Manual de Direito das Sociedades*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2007, v. 2.

CORRÊA LIMA, Osmar Brina. Cotas Preferenciais na Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada. In: *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, v. 80.

CRISTIANO, Romano. *Sociedades Limitadas (de Acordo com o Código Civil)*. São Paulo: Malheiros, 2008.

DE LUCCA, Newton; MONTEIRO, Rogério; SANTOS, J. A. Penalva; SANTOS, Paulo Penalva. Do Direito de Empresa. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coord.). *Comentários ao Código Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. IX.

DINIZ, Gustavo Saad. *Estudos e Pareceres da Pessoa Jurídica e da Atividade Empresarial*. São Paulo: LiberArs, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FERREIRA, Waldemar Martins. *Sociedades por Quotas*. 5. ed. São Paulo: Monteiro Lobato, 1925.

_____. *Tratado de Sociedades Mercantis*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952, v.1.

_____. *Tratado de Sociedades Mercantis*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1958, v. 3.

_____. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1961, v. 3.

FERRI, Giuseppe. *Le Società*. 2. ed. Torino: UTET, 1985.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia. *Manual de Direito Empresarial*. 8.ed., rev., ampl. e reform. São Paulo: Atlas, 2016.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____; SZTAJN, Rachel. Direito de Empresa. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). *Código Civil Comentado*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008, v. XI.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Affectio societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social*. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (Coord.). *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto. *Deliberações de Sociedades Comerciais*. Coimbra: Almedina, 2005.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Processo Civil e Análise Econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GALIZZI, Gustavo Oliva; CAMARGO, Diogo Tressoldi. Investimento de Terceiro na Sociedade Limitada Familiar: Regulação do Poder de Controle. In: COELHO, Fábio Ulhoa; FÉRES, Marcelo Andrade (Coord.). *Empresa Familiar: estudos jurídicos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Lições de Direito Societário*. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, v. 1.

_____. Capítulo XV. Capital Social. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas*. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa, rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 2).

_____. Capítulo XVI. Quotas Sociais. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas*. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa, rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 2).

_____. Capítulo XVII. A Figura do Sócio. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas*. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 2).

_____. Capítulo XX. O Conselho Fiscal. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas*. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa, rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 2).

_____. Art. 1.053. In: *Direito de empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 6. ed. em e-book baseada na 9. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

_____. Art. 1.055. In: *Direito de empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 6. ed. em e-book baseada na 9. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica)*. 16. ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

GRAVESON, Ronald Harry. *Status in the Common Law*. Londres: The Athlone Press, 1953.

GRAZIANI, Alessandro. *La Società per Azioni*. Morano: Napoli, 1948.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Sociedade por Quotas – Quotas Preferenciais. In: *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, v. 33.

KÜMPEL, Vitor Frederico; VIANA, Giselle de Menezes. *Organização do Registro de Empresas Mercantis no Brasil*. Disponível em: Parte 1 - <https://migalhas.uol.com.br/coluna/registralhas/257491/organizacao-do-registro-de-empresas-mercantis-no-brasil---parte-i;> Parte 2 - <https://migalhas.uol.com.br/coluna/registralhas/258083/organizacao-do-registro-de-empresas-mercantis-no-brasil---parte-ii;> Parte 3 - <https://migalhas.uol.com.br/coluna/registralhas/259220/organizacao-do-registro-de-empresas-mercantis-no-brasil-parte-iii>. Acesso em: 19 de outubro de 2020.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *A Lei das S.A.*. 2. ed. São Paulo: Renovar, 1996, v.1.

_____; _____. *Direito das Companhias*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v.1.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Sociedade por cotas – Cota social – Penhorabilidade. Comentários. In: *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1955, v. 5.

LENTI, Leonardo. Status. In: *Digesto dele Discipline Privatistiche, Sezione Civile*. 4. ed. Turim: UTET, 1999, v. XIX.

LETELLIER, François. *Le Droit de Vote de L'actionnaire*. Paris: Domat-Montchrestien, 1942.

LIMA, Filipe José Vilarim da Cunha; ALMEIDA, Thiago Cunha Costa de. A (In)admissibilidade da Emissão de Quotas Preferenciais Sem Direito a Voto no Âmbito das Sociedades Limitadas. In: RAMUNNO, Pedro Alves Lavacchini (Coord.). *Sociedade Limitada: Aspectos Jurídicos Relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

LOBO, Jorge. *Sociedades Limitadas*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 1.

LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades Limitadas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. *Das Sociedades Limitadas*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

MAINE, Henry James Sumner. *El Derecho Antiguo (Ancient Law) considerado en sus relaciones con la historia de la sociedad primitiva y con las ideas modernas – Parte General*. Madri: Escuela Tipográfica del Hospício, 1893.

MAMEDE, Gladston. *Direito Societário – Sociedades Simples e Empresárias*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

_____. *Manual de Direito Empresarial*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MARCONDES, Sylvio. *Ensaio sobre a Sociedade de Responsabilidade Limitada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1940.

MARINO, Daniela Ramos Marques. O Status Socii. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (Coord.). *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MARQUES, Rodrigo Prado. *Sociedades Limitadas no Brasil: estudo comparado e análise comentada da nova lei de sociedades limitadas no Código Civil de 2002*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.

MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARTINS, Fran. *Sociedades por Quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1960, v. 2.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito Romano*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, v. I.

MOTA, Fernando de Andrade. Restrição do Direito de Voto na Sociedade Limitada. In: *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Malheiros, 2013, n. 164/165.

MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel; PERES, Fábio Henrique. Notas Acerca das Quotas no Direito Brasileiro. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

NERY, Rosa Maria de Andrade. Capítulo VI, Item 52.3: Análise Econômica do Direito. In: *Introdução ao Pensamento Jurídico e à Teoria Geral do Direito Privado*. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. Capítulo 3: Poder Executivo. In: *Direito Constitucional Brasileiro: Curso Completo*. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

OLIVEIRA, Ary Brandão de. *O Direito de Recesso na Lei das Sociedades por Ações*. São Paulo: FDUSP, 1983.

PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. *Memória Legislativa do Código Civil*. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/MLCC/>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

_____; _____. *Memória Legislativa do Código Civil – Quadro Comparativo*. Brasília: Senado Federal, 2012, v. 1. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/MLCC/pdf/mlcc_v1_ed1.pdf. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

_____; _____. *Memória Legislativa do Código Civil – Tramitação no Senado Federal*. Brasília: Senado Federal, 2012, v. 3. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/MLCC/pdf/mlcc_v3_ed1.pdf. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. *Sociedade Limitada – Comentários*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia: Conceitos e Fundamentos*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. *A Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. 1.

_____. *Sociedades por Ações*. São Paulo: Saraiva, 1972, v. 2.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Dissolução e Liquidação de Sociedades*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. *Ações Preferenciais*. In: LOBO, Jorge (Coord.). *Reforma da Lei das Sociedades Anônimas*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil – Teoria Geral de Direito Civil*. 33. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 1.

PEREIRA, Renée. *Crise faz número de falências dar salto de 71,3% em junho e especialistas veem piora*. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,crise-faz-numero-de-falencias-dar-salto-de-71-3-em-junho-especialistas-veem-piora,70003363029>. Acesso em: 31 de outubro de 2020.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*. 3. ed. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PINTO JUNIOR, Mario Engler. *Extinção de condomínio sobre quota de capital de sociedade LTDA*. In: *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971, v. 30.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1965, t. 49.

PORTUGAL GOUVÊA, Carlos. *Em Defesa do Regime: As Regras Aplicáveis às Sociedades Limitadas como um Convite à Inovação Constitucional*. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

- PRADO, Viviane Muller. As Quotas Preferenciais no Direito Brasileiro. *In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, v. 2.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1.
- _____. *Curso de Direito Comercial*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 1.
- RETTO, Marcel Gomes Bragança. *Sociedades Limitadas*. Barueri: Manole, 2007.
- RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de Voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- ROVAI, Armando Luiz; RAMUNNO, Pedro Alves Lavacchini. A Adoção de Quotas Preferenciais em Operações de Loteamento Imobiliário. *In: DIAS, Rodrigo Antonio; RIBEIRO, Vinícius (Coord.). Loteamento e Condomínio de Lotes: Aspectos Contratuais, Societários, Regulatórios e Fiscais*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- SIMÃO FILHO, Adalberto. *A Nova Sociedade Limitada*. São Paulo: Manole, 2004.
- SPINELLI, Luis Felipe. A Exclusão de Sócio por Falta Grave nas Sociedades Limitadas: fundamentos, pressupostos e consequências. Tese de doutorado. São Paulo: FDUSP, 2014.
- _____. Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada. São Paulo: Quartier Latin, 2015.
- SZTAJN, Rachel. *Contrato de Sociedade e Formas Societárias*. São Paulo: Saraiva, 1989.
- TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- TELLECHEA, Rodrigo. *Autonomia Privada no Direito Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2016.
- TOKARS, Fábio. *Sociedades Limitadas*. São Paulo: LTr, 2007.
- TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, v. 1.
- VEIGA, Marcelo Godke; OIOLI, Erik Frederico. As Sociedades Limitadas e o Mercado de Capitais. *In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.
- VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de Direito Comercial*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010, v. 2.
- VILA NOVA, Felipe d'Oliveira. *A Lei de Arbitragem no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Um Avanço na Prestação Jurisdicional*. Caruaru: ASCES/FADICA (Dissertação de Bacharelado), 2003.
- WAINBERG, Rodrigo. *Free Float: descubra se esse indicador é relevante ou não*. Disponível em: <https://www.sunoresearch.com.br/artigos/free-float/>. Acesso em: 31 de outubro de 2020.
- WALD, Arnoldo. Do Direito de Empresa. *In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Comentários ao Novo Código Civil*. 2. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. XIV: livro II.

Legislação Consultada

BRASIL. Comissão Especial do Senado Federal. Parecer Final nº 749 de 1997 – Exame do PLC 118/1984. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4530591&disposition=inline>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

BRASIL. Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

BRASIL. Decreto nº 8.001, de 10 de maio de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8001.htm. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2627.htm. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

BRASIL. Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC. *Instrução Normativa nº 98, de 23 de dezembro de 2003*. Disponível em: http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INST_REVOG_DNRC/Instruo-Normativa-98-de-2003.pdf. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

BRASIL. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI. *Instrução Normativa nº 10, de 05 de dezembro de 2013 – Anexo II - LTDA*. Disponível em: http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INST_REVOG_DREI/in-10-2013-anexo-2-manual-de-registro-sociedade-limitada-08-09-2014.pdf. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

BRASIL. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI. *Instrução Normativa nº 38, de 02 de março de 2017 – Anexo II - LTDA*. Disponível em: http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/ANEXOS_2020/Anexo II Manual de Registro LTDA - alterado pela IN 69 ltima verso.pdf. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

BRASIL. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI. *Instrução Normativa nº 81, de 10 de junho de 2020*. Disponível em: http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/01JUL2020 IN 81 com %C3%ADndice.pdf. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

BRASIL. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI. *Instrução Normativa nº 81, de 10 de junho de 2020 – Anexo IV - LTDA*. Disponível em: http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/ANEXOS_2020/IN81/Anexo IV - Manual de LTDA.pdf. Acesso em: 31 de outubro de 2020.

BRASIL. Ficha de Tramitação do PL 634/1975. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15675>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

BRASIL. Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14048.htm. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

BRASIL. Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4726impressao.htm. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404compilada.htm. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8934.htm. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.833, de 04 de junho de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13833.htm. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 249, de 20 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264491>. Acesso em: 31 de outubro de 2020.

BRASIL. Resolução nº 17 de 1989. Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-normaatuizada-pl.html>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 487 de 2013. Autoria: Senador Renan Calheiros. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

Enunciado nº 63 da CJF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/803>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.